



CONGRESSO NACIONAL

**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
(CMO)**

PARECER Nº /2011 - CN

AVISO Nº 12/2011 - CN

**COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E
SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)**

COORDENADOR:

- Deputado WELITON PRADO (PT/MG)

MEMBROS:

- Deputado RODRIGO DE CASTRO (PSDB/MG)
- Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB/MG)
- Deputado HEULER CRUVINEL (DEM/GO)
- Deputado GORETE PEREIRA (PR/CE)
- Deputado JOÃO DADO (PDT/SP)
- Deputado RUBENS BUENO (PPS/PR)
- Senador REDITÁRIO CASSOL (PP/RO)
- Senador EDUARDO BRAGA (PMDB/AM)
- Senador JAYME CAMPOS (DEM/MT)



SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	3
II – RESUMO DA ANÁLISE	5
III – VOTO DO COI	8
ANEXO 1 – ANÁLISE E PROPOSTA DO COI PARA AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES.....	10
20128 - SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS/PR.....	21
32330 – RNEST.....	25
39207 - VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.....	44
39252 - DNIT	58
44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.....	76
53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.....	77
53204 - DNOCS.....	82
56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES	86
36211 - FUNASA.....	94
ANEXO 2 – AVN Nº 12/2011 – CN - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES EXAMINADOS PELO COI	99



PARECER Nº

/2011 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que “Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 99, § 6º, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO 2011), o relatório contendo a atualização das informações enviadas ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 2.018 - Seses/TCU, de 09 de novembro de 2010, relativas às obras com indícios de irregularidades graves.”

RELATOR: Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI)

I – INTRODUÇÃO

1. O presente Parecer avalia o Aviso nº 12/2011-CN (Aviso nº 359-GP/TCU, de 12/05/2011, na origem), que relaciona 46 obras nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves no exercício de 2010. O referido Aviso foi encaminhado pelo TCU a esta Comissão com o objetivo de atualizar as informações sobre tais empreendimentos nos termos previstos no § 6º do art. 99 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).¹

2. Por meio do Of. Pres. nº 185/2011/CMO, de 1º/06/2011, o Presidente da CMO designou este Comitê para relatar o citado Aviso nº 12/2011-CN e dos demais avisos a ele anexados.²

¹ Art. 99, § 6º O TCU encaminhará, até 15 de maio de 2011, à CMO relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

² Avisos encaminhados ao COI pelos ofícios: Of. Pres. nº 185/2011/CMO, de 1º/6/2011, nº 34/2011/CMO, de 7/6/2011, nº 38/2011/CMO, de 14/6/2011, e nº 40/2011-CMO, de 21/6/2011, nº 41/2011/CMO, de 28/6/2011, nº 43/2011/CMO, de 6/7/2011, nº 48/2011/CMO, de 14/7/2011, nº 55/2011/CMO, de 3/8/2011, nº 58/2011/CMO, de 9/8/2011, nº 60/2011/CMO, de 15/8/2011, nº



3. A competência do COI para deliberar sobre a matéria consta do art. 24 da Resolução nº 1, de 2006-CN, nos seguintes termos:

Art. 24. Ao comitê de Avaliação das Informações sobre obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

4. O § 7º do art. 99 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), ao tratar da atualização das informações encaminhadas à CMO em 15 de maio, objeto do Aviso nº 359-GP/TCU, determina que “A CMO realizará audiências públicas, na forma do art. 98 desta Lei, para subsidiar a apreciação” da matéria.

5. Em consequência, para desincumbir-se da relatoria dos Avisos encaminhados à CMO pela Corte de Contas, bem como para avaliar corretamente a situação e os riscos a que está submetido o erário diante dos indícios de irregularidades graves apontados, este Comitê adotou a seguinte metodologia de trabalho:

- a) analisou as informações encaminhadas pelo TCU comparando-as com aquelas que embasaram as decisões desta Comissão na elaboração da Lei Orçamentária para 2011, as quais estão consignadas no Relatório nº 02, de 2010, do COI, de 7/12/2010, aprovado na 10ª Reunião Extraordinária da CMO ocorrida em 9/12/2010;
- b) as obras em que os indícios de irregularidades graves foram saneados ou que o TCU retirou a recomendação de paralisação estão relacionadas na primeira parte do **Anexo 1** a este Parecer (p. 17 a 27);
- c) as obras que continuam com recomendação de paralisação mas que se encontram em situação semelhante àquela analisada no citado Relatório nº 02, de 2010-COI, este Comitê recomenda a ratificação daquele Parecer, dispensando-se, neste caso, a realização de



audiências públicas para esta reavaliação à vista da inexistência de fatos novos, conforme evidenciado no **Anexo 1** a este Parecer;

- d) as situações novas, ou seja, as obras e serviços, contratos, convênios, editais não analisados pelo COI no Relatório nº 02, de 2010, foram objeto de análise aprofundada, inclusive com a realização de reuniões técnicas com gestores e representantes do TCU,³ para melhor avaliar os impactos negativos para a sociedade, nos termos do art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011). O resultado dessas análises está consignado no **Anexo 1** a este Parecer;
- e) As obras e serviços examinados pelo Comitê e respectivos avisos do TCU estão relacionados no **Anexo 2** deste Parecer; e
- f) As audiências públicas de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 12.465, de 2011 com gestores dos órgãos responsáveis pelas obras com indícios de irregularidades foram realizadas nos dias 18 de outubro e 12 de dezembro de 2011.⁴

II – RESUMO DA ANÁLISE

6. Primeiramente, cumpre destacar que o mecanismo de controle de obras e serviços com indícios de irregularidades graves operado por esta Comissão, com o auxílio do TCU, tem revelado resultados altamente positivos para proteção do erário e dos princípios a que está submetida a Administração Pública.

³ No período de 11/8 a 14/9/2011 foram realizadas 9 reuniões técnicas com os gestores da Valec, Depen, Funasa, Min. da Integração Nacional Secretaria Nacional de Saneamento e a Secretaria Nacional de Transportes, ambas do Min. das Cidades, Secretaria Especial de Portos/PR, DNOCS e DNIT.

⁴ Foram ouvidos representantes do DNIT; VALEC; Secretaria Nacional de Saneamento; Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana, Funasa, DNOCS, Petrobras, Ministério da Integração, além dos técnicos do TCU. As alegações apresentadas pelos gestores nas audiências, quando acompanhadas de documentos oficialmente encaminhados à Comissão, foram incorporadas, resumidamente, ao Anexo 1 deste Relatório. A íntegra de tais documentos está disponível no sítio da CMO < <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo/comites.html>>



7. Com efeito, veja-se, por exemplo, que dos 55 indícios de irregularidades graves (IGP) relativos a obras e serviços de engenharia informados à CMO nos exercícios de 2010/2011,⁶ em 34 casos (62%) o TCU concluiu por retirar a recomendação de paralisação após a ação proativa e articulada entre a CMO, os gestores dos órgãos responsáveis pelas obras e serviços e o próprio TCU com o objetivo de sanear as pendências.

8. Na mesma linha, em novembro de 2010, para subsidiar a elaboração da LOA 2011, o TCU relacionou 32⁷ subtítulos com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação.

9. Naquela oportunidade, a CMO, acolhendo proposta deste Comitê, e após considerar os possíveis prejuízos à Administração e à sociedade, caso houvesse a paralisação dos empreendimentos e, sobretudo, as medidas adotadas pelos gestores para sanear as pendências, deliberou pela inclusão de apenas 6 obras (17%) no Anexo VI da LOA 2011.

10. Decorrido menos de um ano daquela decisão, das 26 obras não incluídas no Anexo VI, apenas 6 (23%) permanecem com recomendação de paralisação por ainda não terem sido integralmente implementadas, pelos gestores, as medidas saneadoras recomendadas, o que revela o acerto da decisão da CMO em não paralisar os empreendimentos, naquela oportunidade.⁸

11. O elevado grau de saneamento das pendências remanescentes (77%) evidencia que a perspectiva de interrupção do fluxo financeiro para os empreendimentos aliada à ação direta desta Comissão junto aos gestores constitui instrumento de controle poderoso para a boa gestão de obras e serviços nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, na medida em que motiva os envolvidos a buscarem solução para os problemas detectados.

⁶ AVN 12/2011-CN

⁷ Acórdão 2.992/2010-TCU-Plenário

⁸ Acórdão nº 2.877/2011-TCU, item 12: **1)** Construção da Barragem de Congonhas/MG; **2)** Melhoramentos na BR050/MG; **3)** RNEST/PE; **4)** Ferrovia Norte Sul/TO; **5)** Canal do Sertão/AL e **6)** Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO.



12. Resta claro, todavia, aos membros do COI, que o trabalho ora realizado não se encerra com a apresentação deste Parecer, pelo contrário, a decisão pela inclusão ou não de determinada obra no Anexo VI da LOA 2011 representa apenas um dos momentos de um processo dinâmico, susceptível a mudanças rápidas e que se estende além do exercício financeiro ao qual se refere a LOA.

13. Assim, para que as decisões ora propostas sejam eficazes, é imprescindível que esta Comissão, por intermédio do TCU, que é o órgão técnico auxiliar do controle externo, mantenha estreito monitoramento dos desdobramentos da decisão tomada, entre as quais a verificação do cumprimento, por parte dos gestores, dos compromissos por eles assumidos para sanear ou esclarecer os indícios apontados, assim como para apurar as responsabilidades daqueles que deram causa às irregularidades apontadas, em cumprimento ao § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

14. Feitos esses registros, a exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não incluir no Anexo VI da LOA 2011 aqueles empreendimentos em estágio avançado de execução e também aqueles para os quais os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que estão adotando as medidas necessárias ao saneamento das pendências e para proteção do erário.

15. Entre essas medidas estão a repactuação ou mesmo a rescisão, revogação ou anulação dos instrumentos contratuais e, quando associados a práticas consistentes de preservação do erário, a manutenção pelo próprio gestor do compromisso de não liberar os recursos até o saneamento da pendência.

16. Ressalte-se que a eficácia do mecanismo de bloqueio da dotação orçamentária esgota-se, como regra geral, com a formalização da rescisão contratual por parte do gestor, uma vez que a rescisão impede a realização de qualquer pagamento à conta daquele contrato, exceto, naturalmente, o pagamento de serviços já executados.

17. Portanto, eventuais recursos que venham a ser apresentados pelas contratadas contra a rescisão, bem como pendências judiciais daí decorrentes,



deverão ser analisados à luz da legislação que rege os contratos administrativos e das normas sobre infrações e crimes cometidos por agentes públicos, e não mais no âmbito da execução da LOA, assegurada ampla defesa aos interessados.

III – VOTO DO COI

18. Adotados os critérios mencionados nos itens 14 e 15 deste Parecer, verifica-se que as informações trazidas ao conhecimento deste Comitê pela Corte de Contas e pelos gestores, conforme detalhado no Anexo 1, não ensejam qualquer alteração no Anexo VI da Lei nº 12.381/2011 (LOA 2011), nesta oportunidade.

19. Em consequência, devem ser mantidos naquele Anexo os **5 (cinco) subtítulos** que atualmente já se encontram nele relacionados tendo em vista que a continuidade da execução física e financeira desses empreendimentos, sem que sejam adotadas as medidas corretivas exigidas, poderá resultar em danos à Administração maiores que aqueles decorrentes da paralisação.

20. Ao revés, a paralisação dos demais empreendimentos revelar-se-ia mais danosa à Administração que sua continuidade, diante do estágio de execução das obras e serviços e/ou das providências já adotadas pelos gestores.

21. Subtítulos a serem mantidos no Anexo VI da 12.381/2011 (LOA 2011)

- 1) PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY - TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE);
- 2) OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ – AL;
- 3) CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS EM ARRAIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS NA REGIÃO NORTE;
- 4) APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - RJ - (PAC) Implantação do Metrô - Linha 3 do Rio de Janeiro; e
- 5) AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA, INTERLIGAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E DE ADEQUAÇÃO DE VIAS - CONCLUSÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU - GUARULHOS – SP.

22. Tendo em vista a especial relevância de que se revestem algumas das situações reexaminadas neste Parecer, o Comitê propõe seja encaminhado cópia



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

deste documento ao TCU e à Controladoria-Geral da União (CGU) para que estes, no âmbito das respectivas competências, promovam a apuração das responsabilidades dos agentes que deram causa às ocorrências danosas ao erário, em cumprimento do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

23. Feitos esses registros, os integrantes do COI **VOTAM** pelo arquivamento do AVN 12/2011-CN.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

DEPUTADO WELITON PRADO (PT/MG)

DEPUTADO RODRIGO DE CASTRO
(PSDB/MG)

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES
(PMDB/MG)

DEPUTADO HEULER CRUVINEL (DEM/GO)

DEPUTADA GORETE PEREIRA (PR/CE)

DEPUTADO JOÃO DADO (PDT/SP)

DEPUTADO RUBENS BUENO (PPS/PR)

SENADOR REDITÁRIO CASSOL (PP/RO)

SENADOR EDUARDO BRAGA (PMDB/AM)

SENADOR JAYME CAMPOS (DEM/MT)



**ANEXO 1 – ANÁLISE E PROPOSTA DO COI PARA AS OBRAS E SERVIÇOS
COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES**



I – OBRAS E SERVIÇOS CUJA RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO NÃO MAIS SUBSISTE

Os indícios de irregularidades graves sobre as obras e serviços a seguir relacionadas (nºs 1 a 26) foram saneados ou receberam recomendação do TCU para continuidade com retenção cautelar, nos termos constantes no AVN 12/2011-CN, razão pela qual este Comitê **que seja dado conhecimento da matéria à CMO, não havendo nenhuma providência adicional a tomar, nesta oportunidade**, tendo em vista que os objetivos preventivos foram alcançados, de conformidade com o previsto no § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9/8/2010 (LDO 2011).

20128 - SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS/PR

1. 26.784.1458.1221.0032 / 2010 - DRAGAGEM E ADEQUAÇÃO DA NAVEGABILIDADE NO PORTO DE VITÓRIA (ES) NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - (PAC) Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Vitória (ES) (IG-C)

- Contrato 08/2010

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN - TC 016.343/2010-7)

28233 - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA

2. 22.661.0392.2537.0101 / 2009 - MANUTENÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS NO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM Modernização da malha viária do Distrito Industrial Manaus/AM (IG-C)

- Contrato 003/2009-SRMM, Edital 018/2009-CGL/AM, Projeto Básico

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: O subtítulo orçamentário foi excluído do Anexo VI da LOA 2011 pelo Decreto Legislativo nº 260, de 9/8/2011.

32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

3. 25.752.0297.125Y.0001 / 2010 - IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO RETIFICADORA PORTO VELHO – 500 KV CC - 3150 MW E DA ESTAÇÃO



INVERSORA ARARAQUARA 2 - 500KV CC - 2950 MW - LOCALIZADAS NOS ESTADOS (RO/SP) NACIONAL (PAC) Implantação da Estação Retificadora Porto Velho – 500 kV CC - 3150 MW e da Estação Inversora Araraquara 2 - 500kV CC - 2950 MW - Localizadas nos Estados (RO/SP) (IG-C)

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão TCU nº 1.735/2010-Plenário)

32230 PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Aviso nº 637-Seses-TCU-Plenário, de 18/05/2011

4. 25.753.0288.3161.0041 / 2009 - MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR, EM ARAUCÁRIA (PR) NO ESTADO DO PARANÁ (PAC) Modernização e Adequação da Produção - Refinaria Pres. Getúlio Vargas (REPAR)/PR (IG-P)

- Contratos nºs 0800.0035013.07.2, 0800.0041321.08-2, 0800.0042847.08.2, 0800.0043363.08-2, 0800.0043403.08.2, 0800.0045604.08-2, 0800.0048529.09-2

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº 1.256/2011-TCU-Plenário)

39252 DNIT

Aviso nº 1.453-Seses-TCU-Plenário

5. 26.782.1456.1428.0013 / 2010 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS NO ESTADO DO AMAZONAS (PAC) BR-317/AM- Boca do Acre - Divisa AM/AC (IG-P)

- Contrato 001/2009-SEINF, Contrato 010/2010-SEINF

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº 2.634/2011-TCU-Plenário)

6. 26.782.1459.201N.0023 12010 - MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-116 – NO ESTADO DO CEARÁ



(PAC) BR-116 - Manutenção de Trechos Rodoviários – CE (IG-C)

- Contrato 03 00002/2009

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (TC 014.980/2010-0, Acórdão 3.266/2010 -TCU - Plenário).

7. 26.782.0220.2834.0032 / 2004 - RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Restauração de Rodovias Federais - ES (IG-C)

- Contrato PG-019/00-00

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº3.011/2010 - TCU – Plenário - TC 008.314/2010-1)

8. 26.782.1461.7140.0052 / 2010 – ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – GOIÂNIA – JATAÍ – NA BR-06 – NO ESTADO DE GOIÁS NO ESTADO DE GOIÁS – GO
Adequação de Trecho Rodoviário – Goiânia – Jataí – na BR-060 – no Estado de Goiás (IG-C)

- Edital 832/09-12

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº2.501/2010 - TCU – Plenário - TC 008.198/2010-1)

Aviso nº 1.381-Seses-TCU-Plenário, de 14/9/2011

9. 26.782.0230.7152.0031 / 2007 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA RJ/MG - ILICÍNEA - DIVISA MG/SP - NA BR-265 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PAC) Construção de Trechos Rodoviários no corredor Leste / Divisa RJ/MG – Illicínea – Divisa MG/SP (IG-P)

- Contrato UT-06-0017/02-00



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº 2.439/2011-TCU-Plenário)

- 10. 26.121.0225.1D47.00011 2010 - ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – NACIONAL**
26.782.1456.101-1.005112010 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - RONDONÓPOLIS - CUIABÁ - POSTO GIL - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO NO ESTADO DO MATO GROSSO
(PAC) Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso (IG-C)

- Contrato 00206/2009

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN - TC 017.053/2010-2)

- 11. 26.782.1459.7435.0026 / 2011 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE – Divisa PE/AL - na BR-101 - no Estado de Pernambuco**
(PAC) BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL (IGR)

- Contrato 104/2010

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN - TC 019.731/2009-3)

- 12. 26.782.1458.7630.0033 / 2009 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SANTA CRUZ - MANGARATIBA - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
(PAC) BR-101/RJ - Adequação Santa Cruz - Itacurussá-Mangaratiba (IG-R)

- Contrato 00267/09-00, Contrato TT-227/2006-00

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN - TC 011.341/2009-1)

- 13. 26.782.0238.7E95.0056 / 2007 - CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO BOA VISTA (SUL E NORTE) (KM 496,10- KM 524,10) - NA BR-174 - NO ESTADO DE RORAIMA-**
Construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista - BR 174- RR (IG-R)



- Contrato 0035/2007

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão -1.953/2008 - TCU – Plenário - TC 010.643/2008-0)

Aviso n. 809-Seses-TCU-Plenário, de junho de 2011

- 14. 26.782.0237.11V8.0017/2007 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA TO/MA - APARECIDA DO RIO NEGRO - NA BR-010 - NO ESTADO DE TOCANTINS NO ESTADO DO TOCANTINS BR-010/TO - Entroncamento TO-030 - Divisa TO/MA (IG-P)**

- Contrato UT/23 - 006/2007, Contrato 020/2002, Contrato 021/2002, Contrato 023/2002, Convênio 494.101

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão n. 1.594/2011-TCU-Plenário)

Aviso 715-Seses-TCU-Plenário, de 1º/6/2011

Aviso 1.174-Seses-TCU-Plenário, de 3/8/2011

- 15. 26.782.1459.20E2.0027 / 2011 - MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NO ESTADO DE ALAGOAS (PAC) Obras de manutenção rodoviária**

- Edital 0427/10-20

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão n. 2.012-TCU-Plenário)

Aviso 731-GP/TCU, de 8/6/2011

Aviso nº 1.217-Seses-TCU-Plenário, de 17/08/2011

Aviso nº 1.565-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011

- 16. 26.782.1456.110I.0015 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ALTAMIRA - RURÓPOLIS - NA BR-230 - NO ESTADO DO PARÁ. (PAC) BR-230/PA - Obras de Implantação e Pavimentação - subtrecho Medicilândia - Rurópolis**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- Edital nº 418/10-02

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão 2.818/2011-TCU-Plenário)

Aviso 1.110-GP/TCU, de 28/6/2011
Aviso nº 1.236-GP/TCU, de 11/08/2011
Aviso nº 1.576-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011

- 17. 26.782.1459.7626.0024 / 2011 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NATAL - DIVISA RN/PB - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – (PAC) BR-101/RN - Adequação Trecho Natal - Divisa RN/PB**

- Contrato nº 21/2009 e Contrato 28/2009

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão 2.833/2011-TCU-Plenário)

Aviso nº 1.426-Seses-TCU-Plenário, de 21/9/2011
Aviso nº 1.110-GP/TCU, de 28/06/2011

- 18. 26.782.0233.5707.0003 / 2004 - CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-487/PR - PORTO CAMARGO - CAMPO MOURÃO**
26.782.0233.7F09.0056/2007 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO CAMARGO - CRUZEIRO DO OESTE - NA BR-487 - NO ESTADO DO PARANÁ NO ESTADO DO PARANÁ
(PAC) BR-487/PR Construção Porto Camargo – Campo Mourão (IG-P)

- Contrato 171/98 Lote 02, Contrato PG-143/99, Edital 455/2010-00

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº 2.537/2011-TCU-Plenário e Acórdão 0593/2011 – TCU-Plenário)

52212 - INFRAERO

Aviso 978-Seses-TCU-Plenário, de 6/7/2011



- 19. 26.781.0631.1J95.0032 / 2008 - Construção de Terminal de Passageiros, de Torre de Controle e de Sistema de Pista do Aeroporto de Vitória - No Estado do Espírito Santo (PAC) Melhoramentos no Aeroporto de Vitória - ES (IG-P)**

- Contrato 067-EG/2004/0023

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão n. 1.803/2011-TCU-Plenário)

Aviso 987-Seses-TCU-Plenário, de 6/7/2011

- 20. 26.781.9999.9999.9999 / 2006 - INFRAERO - Obra sem previsão orçamentária - Execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo aeroporto de Goiânia e elaboração dos respectivos projetos executivos. (PAC) Construção do Aeroporto de Goiânia/GO (IG-P)**

- Contrato 012-EG/2005/0011

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão n. 1.801/2011-TCU-Plenário)

Aviso nº 1.450-Seses-TCU-Plenário, de 28/9/2011

- 21. 26.781.0631.1J99.0035 / 2009 - Adequação e Ampliação do Sistema de Pistas e Pátios do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP) No Estado de São Paulo (PAC)(COPA) Reforma e ampliação do aeroporto de Guarulhos - SP (IG-P)**

- Contrato 066/EG/2004/0057

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº 2.617/2011-TCU-Plenário)

53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

- 22. 18.544.0515.10DA.0026 12008 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PIRAPAMA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PAC) Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção da Adutora Pirapama - no Estado de Pernambuco (IG-R)**

- CT.PS.08.0.0379, Contrato CT.05.07.0.0467



Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN, Acórdão nº 3.067/2010-TCU-Plenário, Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário).

23. 18.544.0515.1K51.0024 12009 - Implantação do Sistema Adutor Alto Oeste no Estado do Rio Grande do Norte (Proágua Nacional) (PAC) Implantação do Sistema Adutor (Proágua Nacional) -Alto Oeste/RN (IG-C)

- Contrato 001/2009

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN, Acórdão 3.239/2010 – Plenário)

53201 – CODEVASF

24. 20.607.0379.1692.0029 / 2009 - IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SALITRE COM 31.305HA NO ESTADO DA BAHIA NO ESTADO DA BAHIA (PAC) Implantação Perímetro Irrigação Salitre/ BA (31.305 ha) (IG-R)

- Contrato 0.00.07.0044-00

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN, Acórdão 3.268/2010-TCU-Plenário, Acórdão 2.234/2009 – Plenário)

53204 – DNOCS

25. 18.544.0515.3715.0031 / 2004 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS Construção da Barragem Berizal /MG (SR)

- Contrato PGE - 25/98

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº 3.012/2010 - TCU – Plenário).

56.101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES

26. 17.512.1128.10S5.00161 2009 - APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES



**INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO OU MUNICÍPIOS
COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES-NO ESTADO DO AMAPÁ
(PAC) Construção de casas na ressaca do Bairro Congós – EM
Macapá/AP**

- Edital CP 001/2010/PAC/ADAP

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão 3.422/2010-Plenário)

**27. 17.512.1138.10SG.0032 / 2011 - APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM
URBANA SUSTENTÁVEIS E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(PAC) Obras de infraestrutura urbana, drenagem e pavimentação, em
Vila Velha/ES (IG-P)**

- Edital 013/2010 Obras de macrodrenagem do Canal do Congo

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão nº 2.008/2011-TCU-Plenário)

**28. 15.453.1295.0A39.0029 12006 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO
LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA
- NO ESTADO DA BAHIA
(PAC) Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá (IG-R)**

- Contrato 10/04, Contrato SA-01

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN, Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário)

56202 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

**29. 15.453.1295.0A40.0023 12006 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO
SUL VILA DAS FLORES JOÃO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS
URBANOS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARÁ
(PAC) Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul (IG-R)**

- Contrato 014/98

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (AVN 12/2011-CN - TC 008.122/2006-9)

39207 - VALEC



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Aviso nº 1.110-GP/TCU, de 28/06/2011
Aviso nº 1.093-Seses-TCU-Plenário, de 27/07/2011
Aviso nº 1.609-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011
Aviso nº 1.614-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011

30. 26.783.1457.12FL.0001 CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO DO CENTRO-OESTE - Uruaçu/GO - Lucas do Rio Verde/MT - Nacional

- Edital de Concorrência nº 1/2011,
- Edital de Concorrência nº 3/2011

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdãos TCU nºs 2.839/2011- Plenário e 2.851/2011-Plenário)

12102 – TRF - 1ª REGIÃO

31. 02.122.0569.11RV.0101 / 2009 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF Em Brasília – DF
Construção da Sede do TRF – 1ª Região - DF (IG-P)
Contrato 58/2007

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Acórdão 2.517/2011- TCU – Plenário)

Aviso nº 862-Seses-TCU-Plenário, de 28/6/2011

Aviso nº 1.687-GP/TCU, de 8/11/2011

30907 - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

32. 14.421.0661.8914.0001 / 2011 - APOIO À CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS ESTADUAIS - NACIONAL -
Construção do Penitenciária Regional em Passo Fundo

- Contrato nº 329/2010

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: (Decisão TC 008.847/2011-8 – Aviso nº 1.687-GP/TCU, de 8/11/2011)



**33. 17.512.0122.1N08.0021 / 2009 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO ESTADO DO MARANHÃO.
(PAC) Ampliação do sistema de esgoto da Ilha de São Luís/MA**

- Contrato 0106/2008-RAJ, Contrato 0107/2008-RAJ, Contrato 048/2008-RAJ, Contrato 094/2008-RAJ, Contrato 144/2008-RAJ

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: Acórdão nº 2.955/2011-TCU-Plenário

**34. 26.783.1460.124G.0029 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ - BARREIRAS - NO ESTADO DA BAHIA NO ESTADO DA BAHIA
26.783.1461.11ZD.0035 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - OUROESTE - ESTRELA DO OESTE - NO ESTADO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO
26.783.1458.11ZI.0031 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - SANTA VITÓRIA - ITURAMA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.783.1461.11ZH.0052 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - OUROVERDE DE GOIÁS - SÃO SIMÃO - NO ESTADO DE GOIÁS**

Edital nº 4/2011 – Fornecimento de Trilhos UIC-60;

Indícios saneados. Dar conhecimento à CMO: Acórdão nº 3.171/2011-TCU-Plenário

II – OBRAS E SERVIÇOS EM QUE HÁ RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO POR PARTE DO TCU

20128 - SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS/PR

**Aviso nº 1.066-Seses/TCU-Plenário, de 20/07/2011
Aviso nº 1.102-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011**



1) **26.784.0909.0E23.0032 / 2010 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - OBRAS DE CONTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CAIS DO PORTO DE VITÓRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PAC) Construção das Obras do Berço de Atracação do Porto de Vitória-ES (IG-P)**

- Contrato nº 77/2009

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 1.066-Seses/TCU-Plenário, de 20/07/2011, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 1.894-TCU-Plenário, informando sobrepreço da ordem de R\$ 3,6 milhões e que este não se enquadrava mais no § 2º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), devendo ser reclassificado para IGC. A saber:

9.6. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram identificados indícios de irregularidade no Contrato nº 77/2009, entre eles sobrepreço global no valor de R\$ 3.659.636,29, relativo à execução dos serviços de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, tendo sido determinado à Codesa a repactuação do referido contrato de forma a adequar seus preços unitários e, conseqüentemente, o seu preço global, de modo a não propiciar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração após o início da execução contratual, e que referidos indícios, se atendida a determinação do item 9.3 deste Acórdão, não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011);

9.7. determinar à Secob-4 que, em razão dos ajustes promovidos no que se refere ao sobrepreço apurado, o qual foi reduzido sensivelmente, **razão por que a irregularidade apontada nos autos não mais se enquadra no § 2º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), promova a reclassificação da falha, no sistema Fiscobras, de IGP para IGC**

Posteriormente, por meio do Aviso nº 1.102-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011, o TCU encaminhou o Acórdão 2.014/2011-TCU-Plenário consignando:

9.1.1. os indícios de irregularidade identificados no Contrato nº 77/2009, entre eles um sobrepreço global no valor de R\$ 3.659.636,29, relativos à execução dos serviços de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, foram objeto do TC 007.403/2010-0, julgado por este Tribunal na sessão plenária de 20/7/2011 (Acórdão nº 1.894/2011-Plenário);

9.1.2. na oportunidade foi determinado à Codesa a repactuação do citado contrato de forma a adequar seus preços unitários e, conseqüentemente, o seu preço global,



de modo a não propiciar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração após o início da execução contratual;

9.1.3. os referidos indícios de irregularidade, caso a Codesa atenda a determinação de repactuar o Contrato nº 77/2009, não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011);

O Contrato 08/2010 Execução das obras de dragagem de aprofundamento por resultado dos acessos aquaviários ao Porto de Vitória - ES, incluindo derrocamento de pedras e a posterior manutenção da dragagem de aprofundamento por dois ciclos foi considerado saneado pelo TCU (AVN 12/2011-CN - TC 016.343/2010-7).

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Por meio do Ofício nº 1.241/2011/SEP/PR, de 19/8/2011, o Sr. Secretário de Gestão e Infraestrutura de Portos da Secretaria de Portos encaminhou a este Comitê cópia dos ofícios CODESA, CA/DIRPRE/HML/242, de 18/8/2011, bem como Ofício s/nº da Edgar Leite Advogados Associados, em nome da Empresa Contratada Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, datado de 15/8/2011, contendo esclarecimentos sobre as tratativas acerca do contrato CODESA Nº 77/2009, em obediência ao Acórdão nº 2.014/2011-TCU.

No Ofício CA/DIRPRE/HML/242, o Diretor-Presidente Interino da CODESA informa que:

.....

Informo que a CODESA, em face das determinações do Tribunal de Contas da União, relativas aos acórdãos em epígrafe, **irá cumprir o inteiro teor da decisão de repactuação de preços. Para tanto, já convocou a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A para fins de elaboração do aditamento contratual, que será assinado no corrente mês**, portanto dentro do prazo exarado de 60 (sessenta) dias que fora determinado pela Egrégia Corte de Contas. (grifei)

a) Ofício s/nº, de 15/8/2011, assinado pelos advogados da empresa contratada, e dirigido ao Diretor-Presidente da CODESA constam as seguintes informações, resumidamente:

1. como já é do conhecimento de V.Sas. o (...) (TCU), através do Acórdão nº 1.894/2011, sob o entendimento da existência de sobrepreço residual de R\$ 3.659.636,29, determinou a essa Companhia Docas que promova a repactuação do Contrato nº 77/2009, de modo a alterar os preços unitários dos serviços que estariam supostamente superiores aos de mercado.
2. Diante de tal decisão, por entender que inexistente sobrepreço **e que a repactuação dos preços ocasionará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, esta empresa interpôs Pedido de Reexame, com fulcro no artigo 286 do Regimento Interno do TCU. (grifei)



(...)

6. Sendo assim, e com o objetivo de se encontrar uma solução enquanto pendente a análise, pelo TCU, do recurso interposto, esta empresa informa que, **embora discorde do entendimento de sobrepreço residual apontado, aceita a repactuação dos preços para fins exclusivos de reinício da execução imediata das obras, desde que conste expressamente no Termo Aditivo a ser firmado informação sobre a interposição do Pedido de Reexame e que, portanto, as partes aguardarão definição final do TCU a respeito do preço dos serviços objeto da repactuação.** (grifei)

VOTO DO COI:

O Acórdão 2.014/2011-TCU-Plenário apontou, no Contrato nº 77/2009, sobrepreço global de R\$ 3.659.636,29, e determinou à Codesa a repactuação do citado contrato de forma a adequar seus preços unitários e, conseqüentemente, o seu preço global, de modo a não propiciar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração após o início da execução contratual.

Consignou o TCU, ainda, que “9.1.3. os referidos indícios de irregularidade, caso a Codesa atenda a determinação de repactuar o Contrato nº 77/2009, não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011)”.

Portanto, assinado o aditivo, não há mais que se falar em inclusão do Contrato nº 77/2009 no Anexo VI da LOA 2011 tendo em vista que o sobrepreço de R\$ 3,6 milhões não possui as características de materialidade exigido pelo inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), conforme apontado pelo TCU.

Entretanto, a decisão de dar continuidade a este contrato caberá, discricionariamente, aos dirigentes da CODESA e da Secretaria Especial de Portos, diante do recurso interposto pela empresa contratada contra o sobrepreço apontado pelo TCU **sob o argumento de que a repactuação levará ao desequilíbrio econômico-financeiro das condições pactuadas.**

Se este argumento for verdadeiro, a Administração estará diante de um contrato inexecúvel, uma vez que não é de se esperar que o contratado leve a termo um empreendimento que ele considera que lhe dará prejuízo.

Neste caso, o previsível abandono da obra poderá provocar mais atrasos na sua execução em razão da necessidade de serem realizados encontros de contas entre os serviços pagos e os efetivamente executados, o que costuma ser objeto de frequentes controvérsias, não sendo incomum transformar-se em discussão judicial. **Tais razões aconselham que o início da execução das obras somente seja autorizado após as partes terem acordado, sem ressalvas, com o preço do empreendimento.**



Em face do exposto, considerando as informações prestadas pelos gestores de que irão cumprir o inteiro teor da decisão do TCU para repactuação de preços, o que descaracteriza a materialidade exigida pelo inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), este Comitê **VOTA pela não-inclusão da obra sob enfoque no Anexo VI do Lei nº 12.381/2011 (LOA 2011).**

32330 – RNEST

2) 25.753.0288.1P65.0026 / 2010 - IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM RECIFE (PE) NO ESTADO DE PERNAMBUCO

- Contratos nº 0800.0033808.07.2, 0800.0049716.09-2, 0800.0049738.09-2, 0800.0049742.09-2, 0800.0053456.09-2, 0800.0053457.09.2, 0800.0055148.09-2, 0800.0057000.10-2, 08000045921082, 08000049741092, 0800.0055153.09-2 e Edital 0634314.09-8

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Contrato de terraplanagem: Em 2009 a Unidade Técnica identificou que as retenções estavam sendo efetuadas pela Petrobras, no entanto, ainda é necessária a renegociação do valor contratado. Em 2011, as retenções foram substituídas por seguro-garantia (c/ prévia anuência do Ministro-Relator).

Com relação aos demais contratos, consta do Acórdão nº 3.362/2010-TCU-Plenário, as seguintes informações:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar a **realização da audiência dos seguintes responsáveis**, nos termos do art. 43, II, da Lei n. 8.443/92, em face dos indícios de irregularidades mencionados abaixo:

.....

9.4. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foi detectado, na presente fiscalização, indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) para os contratos abaixo relacionados, relativos à obra de Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife, no Estado de Pernambuco, **tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 1.324.116.792,62** (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e dois mil reais e sessenta e dois centavos), e que seu saneamento depende da repactuação dos respectivos contratos, conforme abaixo discriminado: (grifei)

- UDA, 0800.0053456.09.2: R\$ 133.082.906,66 (centro e trinta e três milhões, oitenta e dois mil, novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos);



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- UHDT, 0800.0055148.09.2: R\$ 351.443.396,04 (trezentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos);
- UCR, 0800.0053457.09.2: R\$ 522.638.923,70 (quinhentos e vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta centavos); e
- Tubovias, 0800.0057000.10-2: R\$ 316.951.565,62 (trezentos e dezesseis milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Em relação ao sobrepreço, o Relator do Processo assim se manifestou: (Acórdão nº 3.362/2010-TCU-Plenário):

5. A apuração do sobrepreço envolveu a análise da aplicabilidade da faixa de aceitabilidade das propostas de preços (-15% a +20%) adotada pela Petrobrás e dos preços dos insumos constantes das estimativas de custos, em consonância com o art. 109 da Lei n. 11768/2008 (LDO/2009). Passo à análise desses itens.

I - Faixa de Aceitabilidade das Propostas de Preços (-15% + 20%)

6. Nos procedimentos licitatórios referentes aos contratos ora analisados, a Petrobras adotou projetos básicos de nível FEL-3, nomenclatura esta referente ao nível de detalhamento desses projetos.

7. Segundo normativo interno da Petrobras PG-12-SL/ECP-001 - Estimativas de Custos de Investimentos, a entidade admite propostas com preços variando entre -15% a +20% nos valores das estimativas de custos das licitações em que o projeto básico, em sua forma e nível de detalhamento FEL-3, apresenta incertezas que podem comprometer os quantitativos de serviços estimados e seus valores, implicando variabilidade dos valores globais estimados.

8. Tendo em vista a imprecisão dos projetos básicos, a unidade técnica também adotou em seus cálculos o percentual de variabilidade de +20% sobre os valores ajustados das estimativas de custos.

9. No entanto, em relação aos bens "tagueados" [bens identificados = tag] e aos itens de quantidades determinadas, a unidade instrutiva entende que não se deve aplicar o percentual de variabilidade +20% sobre os respectivos valores ajustados, uma vez que o projeto já traz especificação das quantidades previstas nos projetos conceituais e nos projetos de processo e que já existe previsão contratual em relação a esses itens para repactuação entre as partes, caso os quantitativos executados extrapolem os valores originalmente previstos.

10. Quanto à aderência deste procedimento à legislação em vigor, foi determinada por este Pleno, por meio do Acórdão n. 3.069/2010-P, que apreciou o TC 029.545/2009-1, referente à auditoria realizada na obra em questão no âmbito do Fiscobras 2009, a constituição de processo apartado com vistas a tratar especificamente da matéria.

11. Nos casos dos contratos ora em análise, tendo em vista que a própria Petrobras assume a imprecisão dos projetos básicos relativos aos respectivos procedimentos licitatórios, imprecisão esta que pode comprometer quantitativa e qualitativamente os serviços estimados, **considero acertado o posicionamento da Secob-3 de incluir em seus cálculos a faixa de variabilidade dos preços adotada pela**



entidade, com exceção dos bens "tagueados" e dos itens de quantidades determinadas. (grifei)

II - Preços dos Insumos Adotados nas Estimativas de Custos

12. A equipe de auditoria analisou as estimativas de custos tomando como premissa de análise o confronto dos valores dos insumos com os referenciais de mercado, pesquisados, especialmente, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi). Os preços referenciais de mercado adotados pela unidade técnica encontram-se nas planilhas de fls. 1217/1280 (anexo 6, volume 5).

13. Complementarmente, quando não disponível no Sinapi o insumo constante das estimativas de custos da Petrobras, a equipe de fiscalização utilizou outros referenciais de mercado, como Sicro2, Datafolha, Tabela ABEMI - Associação Brasileira de Engenharia Industrial - (para equipamentos de grande porte, como guindastes) e Cadterc - Cadastro de prestação de serviços do Governo do Estado de São Paulo.

14. Nos casos em que os insumos exigiam especificações que não havia correspondentes nos referenciais utilizados, os preços desses itens não foram analisados. Assim, salienta a unidade instrutiva que foram avaliados apenas os preços dos insumos cujas características fossem semelhantes às constantes dos referenciais.

15. A amostra analisada para os quatro contratos abrangeu aproximadamente 70% do total das estimativas de custos e contemplou a análise dos seguintes itens: mão-de-obra direta, mão-de-obra indireta, equipamentos, construção civil (insumos), alimentação, transporte e BDI sobre fornecimento de bens.

16. Quanto ao item "mão-de-obra direta" (parcela dos funcionários com remuneração atrelada a hora de serviço), a Petrobras considerou como parâmetro de salários os valores previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) da região acrescido de adicional de atratividade de 30% para possível mão-de-obra oriunda de outro Estado da federação que não Pernambuco.

17. A unidade técnica, entretanto, entendendo que os salários estabelecidos nos ACT já configuram valores razoáveis a serem adotados como referencial máximo dos salários da mão-de-obra direta envolvida nas obras das unidades auditadas da Refinaria Abreu e Lima, não considerou em seus cálculos o referido adicional de atratividade.

18. Outro ponto destacado pela equipe de fiscalização em relação a essa questão é a região geográfica na qual as obras de implantação da refinaria estão inseridas. Por ser uma região industrial em expansão, percebeu-se, além da disponibilidade de mão-de-obra especializada, a ocorrência de salários ainda maiores do que em outras regiões (condição refletida nos acordos coletivos de trabalho). Assim, conclui a equipe que "o processo de migração de trabalhadores de regiões com maior número de desemprego e com salários menores, para regiões com mais emprego e salários menores, ocorre de maneira natural, sem a necessidade de estabelecer vantagem adicional salarial".

19. Reputo razoável o entendimento da Secob-3, até porque não consta das estimativas de custos qualquer justificativa ou estudo que fundamente a razoabilidade da utilização do adicional de atratividade de 30%.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

20. Em relação ao item "construção civil - insumos" da estimativa de custos referente ao contrato da Tubovias, verificou-se que a entidade adotou como referência de preços dos insumos os valores constantes do Sinapi para o município de Natal (RN), embora as obras em questão estejam situadas nas proximidades de Recife/PE.
21. Considerando a ausência de justificativas para a adoção dessa premissa, a equipe de fiscalização utilizou como referência os preços dos insumos constantes do Sinapi para o município de Recife/PE.
22. A unidade técnica verificou, ainda, que a Petrobras acresceu a alguns valores estimados dos insumos da construção civil percentual a título de BDI de subfornecedores. Esse BDI não foi considerado nos preços referenciais utilizados pela equipe de fiscalização, uma vez que tais referenciais, extraídos dos valores medianos do Sinapi, constituem-se os preços máximos a serem adotados, conforme preceitua a LDO/2009.
23. No que diz respeito ao "BDI sobre fornecimento de bens", verificou-se que a Petrobras estabeleceu os seguintes percentuais nos contratos em questão: (i) BDI fornecimento para UCR, UDA e UHDT = 27,5%; (ii) BDI de equipamentos e materiais por revenda do contrato de Tubovias = 18,91%; e (iii) BDI de equipamentos por cessão de direitos e obrigações do contrato de Tubovias = 16,38%.
24. Conforme salientado pela unidade instrutiva, os valores atribuídos aos referidos BDI encontram-se muito superiores aos patamares geralmente aceitos pelo TCU. De acordo com os vários acórdãos citados no relatório precedente, este Tribunal adota percentual de BDI para fornecimento de materiais em torno de 10%, chegando a casos excepcionais de 13%.
25. Assim, a equipe de auditoria, adotando critério conservador, utilizou o percentual de 13% a título de BDI para simples fornecimento de bens e equipamentos para os quatro contratos analisados.
26. Considerando que não consta dos orçamentos estimativos qualquer justificativa para a adoção de percentuais tão acima dos apontados como adequados pela jurisprudência desta Corte, coaduno-me com o percentual utilizado pela unidade instrutiva.
27. A unidade técnica, após proceder aos ajustes supramencionados nas estimativas de custos da Petrobras e considerar o acréscimo de 20% nos preços ajustados de todos os itens, com exceção dos bens "tagueados" e de quantidades determinadas, chegou ao valor de sobrepreço de R\$ 1.324.116.792,62.
28. Diante desse indício de sobrepreço, acompanho a proposta da unidade técnica no sentido de chamar em audiência os responsáveis por tal ocorrência no âmbito dos contratos ora analisados.
29. Por fim, cabe tecer algumas considerações acerca do indício de sobrepreço constatado nos contratos fiscalizados no âmbito do Fiscobras 2009 - Casa de Força (Cafor), Tanques I e II e Edificações, correspondentes aos TC 029.544/2009-4, TC 029.546/2009-9, TC 029.548/2009-3 e TC 029.545/2009-1, respectivamente.
30. Após empregar a mesma metodologia utilizada no âmbito deste processo, a unidade técnica verificou que o sobrepreço encontrado em cada um dos contratos supramencionados encontrava-se dentro da margem de aceitabilidade +20%.



Tendo em vista a imprecisão dos projetos básicos relativos aos processos licitatórios desses contratos, a equipe de fiscalização considerou razoável o emprego da margem de aceitabilidade adotada pela Petrobras, concluindo que não estavam mais presentes os requisitos necessários ao enquadramento no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.017/2009 (LDO 2010), o que afastou a necessidade da manutenção da IG-P

A Petrobras discordou dos apontamentos do TCU nos seguintes termos, conforme item 3.1.8 do Acórdão nº 3.362/2010 – Plenário:

3.1.8 - Esclarecimentos dos responsáveis:

A Petrobras manifestou-se preliminarmente acerca do sobrepreço apontado pela equipe de auditoria, apresentando esclarecimentos de apenas dois pontos apontados pela equipe no tocante ao sobrepreço, quais sejam: faixa de variabilidade de aceitação das propostas e adicional de atratividade da mão de obra direta.

(i) Faixa de Variabilidade

Com relação à faixa de variabilidade para aceitabilidade das propostas dos licitantes, a Petrobras menciona que a metodologia adotada (FEL - Front End Loading) é um sistema de gestão proposto pelo IPA (Independent Project Analysis), instituto sediado nos EUA, e que tem como principal função avaliar a viabilidade da implantação de projetos, tendo o nível FEL-3 como sendo o nível de Projeto Básico Completo para contratação.

Assim, a metodologia FEL não está assentada apenas em quantitativos de materiais, serviços ou equipamentos de forma isolada, mas sim, de forma integrada, e que a variação se refere ao Projeto Básico.

A Petrobras menciona ainda que, caso fossem divididas as estimativas com base em quantitativos pré-determinados ou equipamentos tagueados, estariam sendo utilizadas duas estimativas de custos autônomas e distintas, o que distorceria o suporte técnico no qual repousa o conhecimento e expertise da elaboração das estimativas de custos.

Assim, a metodologia FEL está calcada em um sistema de avaliação de investimentos, seguindo critérios desenvolvidos através de estudos e melhores práticas recomendadas pela ACEI (Association for Advancement of Cost Engineering Internacional) de Engenharia de Custos, visando criar uma classificação genérica para que as estimativas possam ter uma base de comparação segura com o que é usualmente realizada na indústria da construção, especificada para indústria do Petróleo.

A Petrobras afirma ainda que a própria metodologia se trata de uma diretriz e não de um padrão fechado ou parâmetro absoluto de contratação.

Assim, a quantidade pré-definida de equipamentos possui duas finalidades principais, quais sejam: garantir a qualidade dos serviços executados e evitar o repasse de contingências nos preços propostos pelas licitantes. A Petrobras menciona ainda que "repartir a estimativa de custos de forma abrupta seria repartir a estimativa de custos da Petrobras em várias pequenas estimativas minúsculas que, por sua vez, deveriam ter uma faixa de variabilidade específica que levasse em consideração os seus próprios riscos e não as variáveis que envolvem a estimativa".



(ii) Percentual de atratividade da mão de obra direta

Com relação ao percentual de atratividade adotado pela Petrobras nas suas estimativas de custos, para os salários dos operários pertencentes ao grupo mão de obra direta, a Petrobras enfatiza que a adoção de tal percentual é necessária, uma vez que a região onde estão instaladas as obras de implantação da refinaria não é capaz de suprir integralmente toda a necessidade de mão de obra que o empreendimento necessita. Menciona ainda que a própria equipe de auditoria relata que a região é industrial. Assim, a Petrobras conclui que existe uma competição pela mão de obra, sobretudo em relação à mão de obra qualificada necessária para a instalação de um empreendimento desta magnitude.

Por conta disso, é necessário criar um diferencial para que a mão de obra seja atraída para a região das obras. Enfatiza a Petrobras que tal atratividade tem por função incentivar o fluxo de trabalhadores a se fixarem numa região distinta da qual residem habitualmente. (Volume Principal - folhas 208/215)

Posteriormente, o Acórdão 1.784/2011 – Plenário **determinou o sobrestamento dos processos** TC-003.586/2011-1 (Contrato 0800.0053456.09-2), TC-004.025/2011-3 (Contrato 0800.0053457.09.2), TC-004.038/2011-8 (Contrato 0800.0057000.10-2) e TC-004.040/2011-2 (Contrato 0800.0055148.09-2) **“até que se confirme, ou não, neste processo, o sobrepreço apontado pelo TCU por meio do Acórdão nº 3.362/2010 – Plenário”**. A saber:

.....

9.3. conceder o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, para que as empresas e consórcios mencionados no item 9.2 do Acórdão nº 3.362/2010 - Plenário se manifestem nestes autos, caso julguem conveniente, acerca do indício de irregularidade "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", apontado na referida deliberação (valores conforme item 9.4 do mencionado acórdão), considerando a possibilidade de terem direitos subjetivos atingidos caso este Tribunal determine à Petrobras, oportunamente, que repactue os respectivos contratos;

.....

9.5. sobrestar os TCs 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8 e 004.040/2011-2 **até que se confirme, ou não, neste processo, o sobrepreço apontado pelo TCU por meio do Acórdão nº 3.362/2010 - Plenário**; (grifei)

9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante, aos interessados, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Pernambuco, ao Ministério Público da União e ao Ministério de Minas e Energia.

O Acórdão 2.877/2011-TCU-Plenário, encaminhado à CMO pelo Aviso nº 1.617-Seses-TCU-Plenário, de 8/11/2011, com a finalidade de subsidiar a elaboração do PLOA 2012, **recomenda a paralisação apenas** dos Contratos nºs 0800.0053456.09-2, 0800.0053457.09.2, 0800.0057000.10-2 e 0800.0055153.09-2.



INFORMAÇÃO DO GESTOR

Por meio do Ofício GAPRE/EB 0019/2011, de 28/11/2011, o Sr. Fernando Paes de Carvalho, Gerente do Escritório de Brasília da Petrobras, prestou os seguintes esclarecimentos a esta Comissão, resumidamente: (sem grifos no original)

1. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

Ao final de novembro de 2011, o efetivo de mão de obra em atividade nas obras da Refinaria era de aproximadamente 33.000 trabalhadores. Os contratos em análise pelo TCU representam as principais instalações do empreendimento e se encontravam, ao final de outubro de 2011, no estágio indicado na tabela a seguir:

ITEM	CONTRATADA	OBJETO	EXECUÇÃO FINANCEIRA NOV - 2011	EFETIVO MOBILIZADO NOV - 2011
1	CONSORCIO RNEST CONEST	UDA	49%	2.432
2	CONSÓRCIO CNCC	UCR	19%	3.291
3	CONSÓRCIO RNEST CONEST	UHDT	31%	2.271
4	CONSORCIO INTERLIGAÇÕES IPOJUCA -CII	Tubovias	22%	4.457
5	CONSÓRCIO CONDUTO EGESA	Dutos	37%	1.760
			Total	14.211

Observe-se que **a paralisação de quaisquer dos contratos** (...) implicaria no atraso da partida da Refinaria com os consequentes prejuízos econômicos para a Petrobras e com impactos sociais extremamente relevantes como será descrito a seguir.

A paralisação das obras **resultaria na perda imediata de mais de 14 mil postos de trabalho diretamente vinculados aos cinco contratos em análise**. Se a paralisação se aplicar a todo o empreendimento, isto é, caso todas as atividades da Refinaria venham a ser suspensas, somente nas obras, a perda de postos de trabalho seria superior a 32.500.

Em adição, observe-se que as contratadas acima indicadas subcontratam mais de 700 fornecedores de bens e serviços, 40% deles no próprio estado de Pernambuco. (...)

Em resumo, estima-se que os prejuízos de uma eventual paralisação das obras da Refinaria, apenas para empreendimento, somariam mais de R\$ 344 milhões por mês, constituídos das seguintes parcelas:

- Perda mensal de receita em virtude do atraso da partida da Refinaria: R\$ 214 milhões
- Custos mensais com a preservação das instalações já construídas: R\$ 83 milhões



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- c) Custos indiretos mensais adicionais das empresas contratadas cujos serviços venham a ser paralisados: R\$ 47 milhões.

Outro ponto importante a considerar é que, uma vez paralisada a execução do presente empreendimento, a Petrobras deixará de investir, na Refinaria, mais de R\$ 8,5 bilhões de reais em 2011.

.....

Em síntese, uma eventual paralisação da construção da Refinaria implicaria nos seguintes impactos sociais:

- a) Perda de mais de 32.500 postos de trabalho diretos
- b) Paralisação imediata de mais de 700 subcontratos (fornecedores e prestadores de serviços)
- c) Redução da atividade econômica no mercado de bens e serviços em Pernambuco e em outros estados do Brasil
- d) Interrupção de programas de capacitação de mão-de-obra local, de desenvolvimento de fornecedores e empresas prestadoras de serviços

A Petrobras apresentou ao TCU uma extensa e detalhada argumentação na qual explica as diferenças de metodologia na elaboração das estimativas de custos que resultaram no suposto sobrepreço identificado nos contratos analisados. Os processos que tratam dos supostos indícios de sobrepreço ainda não foram julgados pelo TCU e, portanto, entende-se que a decisão de paralisar as obras da Refinaria não seria a melhor no momento, dados os impactos socioeconômicos apresentados acima bem como os argumentos da Petrobras ainda em análise pela Unidade Técnica da Corte de Contas.

Nos itens a seguir, a Petrobras apresenta um resumo dos argumentos já encaminhados ao TCU **que, sem dúvidas, esclarecem as diferenças de entendimento que, de forma prematura, conduziram a indicação de IG-P para os contratos analisados, em 2010 e 2011, pela Unidade Técnica (SECOB-3).**

2. RNEST 2010 (TC 009.830/2010-3)

A análise da SECOB-3 realizada no âmbito do FISCOBRAS 2010 apontou supostos indícios de sobrepreço em relação aos seguintes contratos auditados: i) 0800.0053456.09-2 (UDA); ii) 0800.0053457.09-2 (UCR); iii) 0800.0055148.09-2 UHDT; iv) 0800.0057000.10-2 (Tubovias). Tais contratos constaram de Relatório que enviado para o Congresso Nacional com indicativo de IG-P.

Nesse sentido, é importante destacar, que já foi apresentada pela Companhia a defesa em relação aos achados da equipe de auditoria e que o processo encontra-se com a SECOB-3 para análise dos argumentos apresentados, **não havendo ainda decisão definitiva de mérito do Plenário do TCU e nem tampouco posicionamento definitivo da Unidade Técnica (SECOB-3) sobre o tema.**

Ressalte-se, ainda, que **não foi apontada pelo Tribunal de Contas da União nenhuma ilegalidade. Todos os questionamentos realizados pela Equipe Técnica baseiam-se em divergências metodológicas entre a Petrobras e o Tribunal no processo de estimativas de custos.**



No RELATÓRIO Nº 02, de 2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI, o assunto foi dessa forma tratado:

“Se a maioria dos pontos impugnados *ab initio* por parte da auditoria, sob os critérios da lei de diretrizes orçamentárias, tem – e deve ter – efeito imediato na decisão de paralisação, o regime é compatível com algum temperamento na aplicação da medida quando as alegações do gestor são plausíveis, compatíveis em tese com a realidade da obra ou serviço, expressas de forma objetiva em função de fatos concretos diretamente associados a essa mesma realidade e, por fim, coerentes com uma atitude prévia e um ambiente de controle que o Comitê já tenha podido constatar, por outros fatos concretos, que se alinha com as recomendações e critérios acolhidos pelo controle externo. Todas estas premissas estão presentes no caso da Refinaria Abreu e Lima, conforme acima demonstrado”.

Nesse sentido, conforme já foi demonstrado no processo de 2010 e que está sendo ratificado no processo de 2011, os argumentos técnicos trazidos pela PETROBRAS são plausíveis e compatíveis objetivamente com a realidade da obra, e, assim, **denotam que o indicativo de paralisação neste momento é inoportuno e, sobretudo, prematuro.**

Intervalo Esperado de Precisão (ou Faixa de Variabilidade)

Apontamento do TCU:

A Unidade Técnica do TCU entendeu que a existência de bens tagueados¹¹ e a utilização de quantidades determinadas¹² são incompatíveis com a existência de um intervalo esperado de precisão, com base em uma interpretação particular das normas internacionais que regem o tema.

Posicionamento PETROBRAS:

Bens tagueados e quantidades determinadas são elementos contratuais, usualmente utilizados em contratos de grande porte, para a definição do escopo contratual antes da licitação.

O Intervalo Esperado de Precisão é a indicação do grau em que o custo para um determinado empreendimento poderá variar em relação ao custo estimado. A precisão é tradicionalmente expressa em variação percentual e está relacionado

¹¹ Bens tagueados são aqueles identificados com um “tag”. O “tag” de um equipamento é uma identificação, sucinta, normalmente um código com letra e número. Dado o “tag” é possível localizar as informações disponíveis sobre o equipamento armazenadas em diversos bancos de dados do proprietário (por exemplo, informações referentes à especificação, construção, manutenção, operação etc.).

¹² Parte das quantidades de serviços, e os respectivos fornecimentos aplicáveis, a serem executados pela Contratada são definidos durante o processo licitatório. A Petrobras garante a quantidade máxima de parte dos serviços e fornecimentos. Neste caso, quantidades excedentes serão pagas por meio de aditivos contratuais; quantidades que não se confirmem, serão descontadas do preço original. Diz-se, portanto, que existem, nos contratos celebrados, itens de serviços e fornecimentos com “quantidade determinada”. Em síntese, para quantitativos identificados no Projeto Executivo que extrapolem essas “quantidades determinadas” no Contrato, existe a previsão contratual para repactuação entre as partes. Esta prática, portanto, é uma forma de reduzir a contingência a ser incorporada nos preços propostos pelas licitantes. É uma forma de tornar o processo licitatório mais isonômico, dado que todos os licitantes apresentarão seus preços para a mesma “quantidade determinada” destes serviços e fornecimentos.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

com um nível de confiança (sendo de 90% para Unidades complexas da indústria de processo) que o resultado de custos estará dentro deste intervalo.

O intervalo Esperado de Precisão é definido pela estimativa de custos, consideradas suas margens de variação para mais e para menos. Para a indústria de processo, o intervalo é definido para um nível de confiança de 90%, ou seja, para que a chance de que o custo do empreendimento ocorra dentro deste intervalo seja de 90%.

Deve-se observar que no caso das estimativas para os contratos da Refinaria Abreu e Lima, o intervalo de confiança, definido pela AACEI, é de -15% a +20% correspondente a estimativas Classe II.

Em relação aos parâmetros internacionais, é imprescindível ressaltar que o processo de estimativa de custos da Companhia é elaborado com base nos padrões e práticas recomendadas pela *Association for Advancement of Cost Engineering International - AACEI* que é uma entidade fundada em 1956 e que congrega profissionais e empresas associadas de 78 países, atuando nas atividades de Engenharia de Custos.

No entanto, de acordo com a metodologia utilizada na estimativa de custos da PETROBRAS, praticada internacionalmente, a utilização de quantidades determinadas e a existência de itens tagueados apenas diminuem a parcela de contingência que deve ser incluída em qualquer estimativa desta natureza e não têm qualquer influência na chamada “faixa de variabilidade”.

Desse modo, **considerando que é tecnicamente correta a aplicação do Intervalo Esperado de Precisão nas estimativas de custos e que a aplicação do percentual de 20% sobre a estimativa não caracteriza a contratação dos serviços por preços superiores aos possíveis de serem praticados na maioria das vezes (até 90% de probabilidade) pelo mercado fornecedor de serviços, a PETROBRAS reafirma o seu entendimento e considera correta a sua estimativa de custos.**

Vale ressaltar ainda que não há um posicionamento definitivo do Tribunal em relação ao tema. Diante da falta de uniformidade nos relatórios a respeito do tema, o próprio Tribunal abriu um processo específico para sua discussão (TC 006.810/2011-0).

Nesse sentido, é importante citarmos como o tema foi tratado no RELATÓRIO Nº 02, E 2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI:

“De igual modo, a empresa articula na presente resposta uma justificativa técnica para essa prática inserida em seus normativos técnicos de orçamentação de obras, baseada em normas técnicas internacionais, justificativa esta que ainda pende de ser acatada ou não pelo Tribunal como compatível com o ordenamento jurídico nacional. Por fim, acolhendo posicionamento nesse sentido da instrução técnica, o Acórdão TCU 3.069/2010 – Plenário aceita, em tese, a utilização desse fator de cálculo.”

Assim, como dito acima, não havendo um entendimento definitivo sobre o tema, a situação permanece a mesma quando da elaboração do Relatório. Isso fica mais claro diante do teor do Acórdão TCU 3.069/2010, acima citado:

“20. De qualquer forma, não vislumbro que o procedimento adotado em si seja causa de prejuízos ao erário. Isso porque, como visto, sua adoção é dotada de



CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

vantagens e desvantagens, sendo que somente uma análise mais aprofundada permitirá a elaboração de um adequado juízo de valor.”

Diante de tal panorama, o indicativo de paralisação neste momento é inoportuno e, sobretudo, prematuro, tendo em vista que esta desconsideração do intervalo esperado de precisão pode ser revista pelo referido processo específico determinado pelo próprio TCU para a análise pormenorizada da questão.

Mão de obra direta – Percentual de atratividade

Apontamento do TCU:

Ao analisar os contratos UCR e Tubovias, a equipe de auditoria do TCU considerou inaceitável a adoção de percentual adicional aplicado nas estimativas da Petrobras a título de “atratividade” em relação à mão de obra direta.

Posicionamento PETROBRAS:

Tal percentual se fez necessário para refletir os custos adicionais que irão incidir sobre os serviços tendo em vista a carência de mão de obra qualificada para a condução do empreendimento (condição que, como se sabe, permanece até hoje).

Baseado em estudos e pesquisas de entidades renomadas, a PETROBRAS demonstrou na defesa apresentada ao TCU a correção em sua decisão de considerar um percentual de atratividade quando de sua estimativa de custos de mão de obra direta, uma vez que tais custos adicionais já ocorreram (comprovação através de evidências) e têm tendência a aumentar.

Em síntese, estas eram as informações disponíveis sobre a oferta de mão de obra direta em Pernambuco, na data de elaboração das estimativas de custo em análise pelo TCU:

- a) a escassez de mão de obra com qualificação adequada era o principal problema a ser enfrentado pelos novos empreendimentos que estavam sendo instalados em Pernambuco seria
- b) o Estado de Pernambuco não teria quantidade suficiente de mão de obra com a qualificação necessária para a execução dos serviços na Refinaria;
- c) os licitantes deveriam considerar a necessidade de recrutar em outras regiões do país a mão de obra direta necessária à implementação dos empreendimentos da Petrobras;
- d) os licitantes poderiam considerar, como alternativa, a criação de programas de qualificação de profissionais (tal como fez o estaleiro Atlântico Sul).

Este cenário necessariamente implicaria em custos adicionais para as contratadas e que deveriam ser refletidos nas estimativas de custos elaboradas pela Petrobras. Quer seja para atrair profissionais de outras regiões quer seja para formar estes profissionais, as empresas participantes dos processos licitatórios deveriam incluir os respectivos custos adicionais em suas propostas de preços para execução dos serviços na Refinaria Abreu e Lima.

Nesses termos, importante destacar que, presentemente, o custo de mão de obra direta, em virtude de recentes acordos sindicais, já supera, em muitos casos, os valores estimados pela Petrobras. Além disso, os salários básicos da



mão de obra direta estimados são inferiores ao efetivamente praticado nos contratos analisados pela Unidade Técnica.

BDI

Apontamento do TCU:

O TCU entende que o percentual correto para o BDI de fornecimento fica na faixa 10% a 13%, independentemente do objeto contratado.

Com base em um conceito de “simples intermediação” a equipe técnica afirma que para fins de avaliação da economicidade das estimativas elaboradas pela PETROBRAS o BDI de fornecimento deve ser limitado ao percentual de 13%.

Posicionamento PETROBRAS:

A Companhia reafirma que o BDI de fornecimento não pode ser tabelado em abstrato e, principalmente, que o seu percentual deve guardar compatibilidade com o objeto contratado.

A aquisição de equipamentos considerados “engenheirados” (algumas vezes importados) não pode ser comparada a simples intermediação e, portanto, devem ser observados todos os aspectos técnicos do suprimento diferenciado de um contrato para a implementação de unidades industriais, tais como:

- a) INCOTERMS e desembaraço alfandegário;
- b) seguros;
- c) riscos referentes ao transporte;
- d) apoio de consultoria jurídica;
- e) apoio de consultoria contábil e tributária;
- f) equipe especializada em suprimento para inspeção e diligenciamento dos equipamentos.

Transporte de pessoal

Apontamento do TCU:

O TCU identificou a aplicação de custos de transporte de pessoal maiores que os estabelecidos no banco de dados CADTERC do Governo do Estado de São Paulo.

Posicionamento PETROBRAS:

Primeiramente deve-se salientar que o banco de dados CADTERC não é um referencial legal a ser seguido pela PETROBRAS.

Os requisitos adotados no CADTERC para cálculo dos custos unitários de transporte são diferentes dos necessários à execução das obras nas refinarias da PETROBRAS. Se os requisitos são diferentes a simples comparação entre os custos indicados naquele banco de dados com os custos utilizados na estimativa da PETROBRAS fica prejudicada.

As principais diferenças entre as parcelas que compõe os custos de transporte do custo paradigma obtido do CADTERC são as seguintes: regimes de trabalho; encargos sociais; seguros; estrutura gerencial de gestão de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional (SMS); condições de Uso dos Equipamentos e BDI.

Alimentação



Apontamento do TCU:

Assim, como em transporte o TCU utilizou como referencial para análise da estimativa da Petrobras em alimentação o banco de dados CADTERC do Governo do Estado de São Paulo.

Posicionamento PETROBRAS:

Primeiramente deve-se salientar que o banco de dados CADTERC não é um referencial legal a ser seguido pela PETROBRAS.

Os requisitos adotados no citado CADTERC para cálculo dos custos unitários de alimentação são diferentes dos necessários à execução das obras em análise.

Se os requisitos são diferentes, a simples comparação, entre os custos indicados naquele banco de dados e os custos utilizados na estimativa da Petrobras, fica prejudicada.

Por exemplo, podemos identificar que o CADTERC considera regimes de trabalho, encargos sociais, seguros e estrutura gerencial de gestão de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional diferentes daqueles exigidos nos processos licitatórios da Petrobras.

Além disso, o cardápio adotado pelo CADTERC, notadamente aquele referente ao desjejum, não corresponde à realidade das obras e não respeita especificidades regionais determinadas em acordos coletivos, que, portanto, devem ser cumpridos e considerados na estimativa de custos elaborada pela Petrobras.

Mão de obra indireta

Apontamento do TCU:

O TCU considerou inadequados os salários de mão de obra indireta utilizados na estimativa da Petrobras por serem estes maiores que o estabelecido no banco de dados Datafolha.

Posicionamento PETROBRAS:

Em primeira análise, é necessário destacar que as funções selecionadas pela Equipe Técnica no banco de dados Datafolha nem sempre correspondem às exigências estabelecidas para a execução dos serviços e, conseqüentemente, o custo de referência adotado implicará, erroneamente, no alegado sobrepreço.

As funções, tais como: gerente de contrato, gerente de obras, gerente de produção (ou de construção e montagem), coordenadores de construção e montagem, entre outras, não são citadas na referida pesquisa, tornando evidente que tal pesquisa não representa o universo de obras de construção e montagem da indústria de petróleo brasileira.

Em adição, podemos observar que nos contratos analisados pela Unidade Técnica muitas das funções selecionadas para determinação do preço de referência não são compatíveis com as funções necessárias de fato para a execução dos serviços contratados pela Petrobras.

Portanto, as funções selecionadas pela Unidade Técnica no banco de dados Datafolha não correspondem às funções da área de construção e montagem ou, mesmo quando há alguma similaridade, os salários considerados não correspondem ao praticado em obras similares àquelas auditadas pelo TCU.



Por fim, deve-se salientar que o banco de dados Datafolha não é um referencial legal a ser seguido pela PETROBRAS.

Equipamentos de construção civil e montagem

Apontamento do TCU:

A Unidade Técnica elaborou, a partir das estimativas de custos apresentadas pela PETROBRAS, tabelas de equipamentos nas quais indicou o custo estimado pela Companhia e os comparou com custos de referência.

Posicionamento PETROBRAS:

Parte dos referidos custos de referência utilizados pela Unidade Técnica não corresponde às especificações utilizadas nos processos licitatórios da PETROBRAS.

Desta forma, uma vez efetuadas as devidas adequações, fica demonstrado nas defesas apresentadas pela PETROBRAS, que não há o suposto sobrepreço apontado pela Unidade Técnica na análise destes componentes da estimativa de custos da PETROBRAS.

Insumos

Apontamento do TCU:

A Unidade Técnica elaborou, a partir das estimativas de custos apresentadas pela PETROBRAS, tabelas de insumos nas quais indicou o custo estimado pela Companhia e os comparou com custos de referência.

Posicionamento PETROBRAS:

Parte dos referidos custos de referência utilizados pela Unidade Técnica não corresponde às especificações utilizadas nos processos licitatórios da PETROBRAS.

Desta forma, uma vez efetuadas as devidas adequações, fica demonstrado, nas defesas apresentadas pela PETROBRAS, que não há o suposto sobrepreço apontado pela Unidade Técnica na análise destes componentes da estimativa de custos da PETROBRAS.

Canteiro do contrato do Contrato Tubovias

Apontamento do TCU:

A Unidade Técnica elaborou, a partir das estimativas de custos apresentadas pela PETROBRAS, tabelas de instalações de canteiros nas quais indicou o custo estimado pela Companhia e os comparou com custos de referência.

Posicionamento PETROBRAS:

Parte dos referidos custos de referência utilizados pela Equipe Técnica do Tribunal não corresponde às especificações utilizadas nos processos licitatórios da PETROBRAS.

Substituindo-se os custos paradigmas utilizados pela Unidade Técnica pelos custos paradigmas devidamente ajustados, tanto para alojamentos quanto para escritórios, o suposto sobrepreço do Canteiro será reduzido em 53%.



Desta forma, uma vez efetuadas as devidas adequações, fica demonstrado que não há o suposto sobrepreço apontado pela Unidade Técnica na análise destes componentes da estimativa de custos da PETROBRAS.

3. RNEST 2011 (TC 007.318/2011-1)

A análise da SECOB realizada no âmbito do FISCOBRAS 2011 apontou supostos indícios de sobrepreço, em relação ao Contrato de Dutos (nº 0800.0055153.09.2) enviado ao Congresso Nacional com indicativo de IG-P.

Vale ressaltar, que ainda não houve a defesa da Companhia, tendo sido apenas apresentados alguns esclarecimentos preliminares, devido ao tempo exíguo, dado pela LDO para resposta ao TCU com relação aos achados classificados como IGP.

Importante destacar que não foi apontada pelo Tribunal de Contas da União nenhuma ilegalidade. Todos os questionamentos realizados pela Unidade Técnica baseiam-se em divergências metodológicas, entre a Petrobras e o Tribunal, no processo de estimativas de custos.

No caso, em tela, a classificação de IG-P no suposto sobrepreço do referido Contrato baseia-se, quase que exclusivamente, na divergência metodológica entre o Tribunal e a Petrobras na aplicação da chamada “faixa de variabilidade”.

Intervalo Esperado de Precisão (ou Faixa de Variabilidade)

Apontamento do TCU:

Em complementação à análise do ano de 2010, em auditoria realizada nos contratos de 2011, a equipe técnica afirmou que um contrato celebrado sob o regime do preço unitário não comportaria “faixa de variabilidade” em relação aos preços propostos na licitação.

Esta afirmação se baseia no fato de que se todas as quantidades e serviços estiverem pré-determinados, todo o risco contratual estaria suprimido e, portanto, a faixa de variabilidade seria desnecessária.

Posicionamento PETROBRAS:

Aplicam-se aqui os mesmos argumentos sobre o intervalo de precisão apresentados no correspondente tópico do item 1 acima, referente aos Contratos analisados em 2010.

Em adição, é importante salientar que não existe incompatibilidade entre o intervalo de precisão e o regime dos preços unitários. O intervalo pode ser considerado como uma “faixa” de preços possíveis que varia de acordo com a estratégia de execução da obra delineada por cada licitante e os pressupostos específicos vinculados a sua forma de atuação empresarial.

Dessa forma, o regime dos preços unitários, em conformidade com as normas técnicas internacionais que regem o tema, permite à PETROBRAS utilizar o intervalo de precisão nestes contratos.

Em síntese, os percentuais (-15%+20%) que definem o intervalo esperado de precisão de uma estimativa dependem do grau de maturidade do empreendimento e, ao contrário do proposto pela Unidade Técnica, não se modificam em função da forma de pagamento dos serviços. A utilização de contratos a preços unitários contribui com a diminuição das contingências de uma estimativa sem, repita-se, entretanto, modificar os limites percentuais do intervalo de precisão da estimativa.



Equipamentos de construção e montagem

Apontamento do TCU:

Os equipamentos devem respeitar os custos máximos estabelecidos no SICRO e no SINAPI.

Posicionamento PETROBRAS:

Os serviços objeto do contrato auditado se caracterizam como serviços de montagem industrial e, portanto, de acordo com LDO 2010, não poderão ter os preços de referência de equipamentos limitados aos valores previstos no SICRO e SINAPI.

Mão de obra direta

Apontamento do TCU:

De acordo com a Unidade Técnica a mão de obra direta realiza, em média, 30 horas extras por mês, equivalente a $(30/194) = 15,5\%$ das horas normais no mês.

Posicionamento PETROBRAS:

Ocorre que as horas extras deverão ser remuneradas com acréscimo mínimo de 70%, conforme estabelecido em Acordo Coletivo. Assim, tem-se um custo total das horas extras de $170\% \times 15,5\% = 26,3\%$ do custo da hora normal e não 10% como estabelecido pela Unidade Técnica em seu parecer.

Mão de obra indireta

Apontamento do TCU:

De acordo com a Unidade Técnica a mão de obra indireta realiza, em média, 30 horas extras por mês, equivalente a $(30/194) = 15,5\%$ das horas normais no mês.

Em adição, a Unidade Técnica considerou inadequados os salários de mão de obra indireta utilizados na estimativa da Petrobras por serem estes maiores que o estabelecido no banco de dados *Datafolha*.

Posicionamento PETROBRAS:

Aplicam-se aqui os mesmos argumentos sobre mão de obra indireta apresentados no correspondente tópico do item 1 acima, referente aos Contratos analisados em 2010.

Da mesma forma que o apresentado para mão de obra direta, as horas extras deverão ser remuneradas com acréscimo mínimo de 70%, conforme estabelecido em Acordo Coletivo. Isto corresponde a um custo total das horas extras de $70\% \times 35\% = 26,3\%$ do custo da hora normal e não 10% como estabelecido pela Unidade Técnica em seu parecer.

Além disso, a atual situação do mercado de trabalho de construção e montagem, bem como, as características dos serviços, as diretrizes de controle de qualidade, o planejamento da obra, em especial os prazos estabelecidos, os valores envolvidos no contrato que implicam na necessidade de mão-obra altamente qualificada para a perfeita consecução dos objetivos do contrato, no prazo e qualidades requeridos para a indústria do petróleo, não se deve adotar salários de referência inferiores ao máximo da tabela do *Datafolha*.



Por fim, deve-se salientar que o banco de dados *Datafolha* não é um referencial legalmente estabelecido a ser seguido pela PETROBRAS.

Transporte de pessoal

Apontamento do TCU:

O TCU utilizou como referencial para análise da estimativa da Petrobras em transportes contrato de locação de ônibus celebrado após a elaboração da estimativa de custos.

Posicionamento PETROBRAS:

Aplicam-se aqui os mesmos argumentos sobre transporte de pessoal apresentados no correspondente tópico do item 1 acima, referente aos Contratos analisados em 2010.

Em adição, registre-se que, tecnicamente, é incorreto comparar uma estimativa de salários elaborada há dois anos com a situação presente e real. Em outras palavras, o fato de uma estimativa de custo de transportes estabelecida no passado não se confirmar no presente não significa que a estimativa tenha sido errada ou de má qualidade. Uma estimativa de custos de transportes somente poder ser avaliada se for conhecida a realidade no momento em que ela foi elaborada e não a realidade presente e posterior à sua determinação.

Alimentação

Apontamento do TCU:

A Unidade Técnica utilizou o CADTERC como referência somente para o almoço. Para o desjejum a Unidade Técnica adotou valor estimado pela PETROBRAS manifestamente menor que o permitido pela referência CADTERC.

Posicionamento PETROBRAS:

Aplicam-se aqui os mesmos argumentos sobre alimentação apresentados no correspondente tópico do item 1 acima, referente aos Contratos analisados em 2010.

Registre-se que a unidade Técnica deveria, portanto, utilizar para todas as refeições, a mesma referência com os devidos ajustes em função do acordo coletivo.

Ao se considerar o desjejum CADTERC com as devidas adaptações de cardápio, o suposto sobrepreço apontado pela Unidade Técnica deixa de existir.

VOTO DO COI:

As últimas decisões da Corte de Contas (Acórdãos nº 3.362/2010-Plenário e 1.784/2011 – Plenário) encaminhadas a esta Comissão evidenciam que são profundas as divergências metodológicas para elaboração de estimativas de custos de empreendimentos executados pela Petrobras.

Citam-se, como exemplo dessas divergências, as discordância do TCU em relação aos critérios adotados pela Petrobras relacionados à aplicação da faixa de variabilidade de preços (-15% + 20%) para os bens "tagueados" [aqueles



sucintamente identificados no projeto] e aos itens de quantidades determinadas, ou, ainda, quanto a taxa de atratividade de mão de obra de 30% acima de acordo coletivo da categoria, assim como o percentual de BDI de fornecimento superior a 13%, entre outras, conforme se depreende dos posicionamentos do TCU e da Petrobras acima transcritos.

O resultado é que, no caso sob análise, da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), em Recife (PE), tais divergências implicam em considerar ou não sobrepreço da ordem de R\$ 1,4 bilhão nos processos TC-003.586/2011-1 (Contrato 0800.0053456.09-2), TC-004.025/2011-3 (Contrato 0800.0053457.09.2), TC-004.038/2011-8 (Contrato 0800.0057000.10-2) e TC-004.040/2011-2 (Contrato 0800.0055148.09-2), todos com recomendação de paralisação por parte do TCU (Acórdão nº 2.877/2011-Plenário).¹³

Nas informações prestadas a este Comitê, a Petrobras registra que apresentou ao TCU “uma extensa e detalhada argumentação na qual explica as diferenças de metodologia na elaboração das estimativas de custos que resultaram no suposto sobrepreço identificado nos contratos analisados”. Acrescenta que os processos que tratam dos indícios de sobrepreço ainda não foram julgados pelo TCU e, portanto, entende-se que a decisão prematura de paralisar as obras da Refinaria não seria a melhor no momento, dados os impactos socioeconômicos dessa decisão, que resultaria em prejuízo de mais de R\$ 344 milhões por mês.

Entre esses impactos estariam: a) perda de mais de 32.500 postos de trabalho diretos; b) paralisação imediata de mais de 700 subcontratos (fornecedores e prestadores de serviços); c) redução da atividade econômica no mercado de bens e serviços em Pernambuco e em outros estados do Brasil; d) interrupção de programas de capacitação de mão-de-obra local, de desenvolvimento de fornecedores e empresas prestadoras de serviços.

De fato, as divergências ainda não foram pacificadas no âmbito do TCU, como se observa do item 9.5 do Acórdão 1.784/2011 – Plenário, em Sessão de 6/7/2011, que determinou o sobrestamento dos processos TC-003.586/2011-1 (Contrato 0800.0053456.09-2), TC-004.025/2011-3 (Contrato 0800.0053457.09.2), TC-004.038/2011-8 (Contrato 0800.0057000.10-2) e TC-004.040/2011-2 (Contrato 0800.0055148.09-2) **“até que se confirme, ou não, neste processo, o sobrepreço apontado pelo TCU por meio do Acórdão nº 3.362/2010 – Plenário”**. A saber:

.....

9.3. conceder o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, para que as empresas e consórcios mencionados no item 9.2 do Acórdão nº 3.362/2010 - Plenário se manifestem nestes autos, caso julguem conveniente, acerca do indício de irregularidade "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", apontado na referida deliberação (valores conforme

¹³ Acórdão nº 3.362/2010-Plenário, apontou indício de sobrepreço da ordem de R\$ 1,3 bilhão em contratos firmados pela Petrobras. Posteriormente, no TC nº 007.318/2011-1, Fiscalização nº 279/2011 – Relatório Sintético, apontou mais R\$ 123 milhões de sobrepreço no Contrato 0800.0055153.09.2 (DUTOS).



item 9.4 do mencionado acórdão), considerando a possibilidade de terem direitos subjetivos atingidos caso este Tribunal determine à Petrobras, oportunamente, que repactue os respectivos contratos;

.....

9.5. sobrestar os TCs 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8 e 004.040/2011-2 **até que se confirme, ou não, neste processo, o sobrepreço apontado pelo TCU por meio do Acórdão nº 3.362/2010 - Plenário;** (grifei)

Nesse contexto, a decisão de prosseguir com a execução das obras sem a adoção da medida preventiva representada pelo bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento, conforme previsto no art. 91 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), pode vir a consolidar vultoso prejuízo ao erário (R\$ 1,4 bilhão), caso os indícios de sobrepreço apontados pelo TCU venham a se confirmar em estágio tão avançado de execução físico-financeira que não seja mais aconselhável a paralisação do empreendimento, caso esta se revele mais danosa à Administração que a continuidade.

Por outro lado, não parece prudente a este Colegiado paralisar a construção de empreendimento de tamanha importância sócio-econômica sem a devida apreciação dos argumentos e informações ora trazidos ao conhecimento desta Comissão e também já submetidos à apreciação do TCU, conforme informado pelo gestor.

Releva assinalar que todas as decisões desta Comissão no sentido de paralisar ou não qualquer empreendimento deve levar em consideração, por força do art. 92 da LDO 2012, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial, os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento, as medidas adotadas pelos gestores, as despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados, entre outros.¹⁴

¹⁴ Art. 92. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos no art. 91, § 1º, incisos IV, V e VI, desta Lei, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e



Resolver definitivamente tais divergências, portanto, assume caráter de urgência pois as controvérsias metodológicas ora relatadas não são exclusivas dos contratos da RNEST mas aplicam-se a outros empreendimentos executados pela Petrobras, uma vez que a empresa não reconhece o sobrepreço apontado pelo TCU por entender que os procedimentos e técnicas de orçamentação por ela adotados não incorrem em nenhuma ilegalidade, são corretos e adequados à especificidade das obras por ela realizadas no setor petroquímico.

Desta forma, este Comitê entende pertinente recomendar à Corte de Contas que envide esforços para finalizar a análise da matéria de que se cuida, no menor prazo possível, em consonância com § 2º do art. 96 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012),¹⁵ a fim de evitar que a execução financeira do empreendimento, que em novembro de 2011 alcançava 26%, em média, segundo informado pelo gestor, atinja patamares tão elevados que possam tornar ineficaz a adoção de medidas preventivas por parte desta Casa, caso necessárias.

Ponderados esses aspectos, este Comitê **VOTA** pela **não-inclusão** dos Contratos nºs 0800.0053456.09-2, 0800.0053457.09.2, 0800.0055148.09-2, 0800.0057000.10-2 e 0800.0055153.09-2 no Anexo VI da LOA 2011 até a manifestação conclusiva do TCU sobre a matéria, conforme item 9.5 do Acórdão 1.784/2011 – Plenário.

39207 - VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Aviso nº 1.371-Seses-TCU-Plenário, de 31/08/2011

Aviso nº 1.614-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011

3) 26.783.1460.124G.0029 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ - BARREIRAS - NO ESTADO DA BAHIA NO ESTADO DA BAHIA

(PAC) Construção da Ferrovia de Integração Oeste- Leste - Caetité - Barreiras - No Estado da Bahia

- Contratos 58/2010 (lote 5), 59/2010 (lote 6), 60/2010 (lote 7) e 85/2010 (lote 5A), Edital 008/2010

Projeto básico deficiente ou desatualizado.

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

¹⁵ Art. 96. § 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos dos arts. 91 e 92 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no **caput** deste artigo.



INFORMAÇÃO DO TCU:

O Acórdão 2.371/2011 – Plenário, encaminhado a esta CMO pelo Aviso nº 1.371-Seses-TCU-Plenário, de 31/08/2011, aponta uma série de graves falhas nos projetos básicos das obras iniciadas no trecho Caetité-Barreiras da Ferrovia:

- insuficiência de sondagens para caracterização dos materiais e dimensionamento das fundações das obras de arte especiais: a equipe de auditoria constatou *in loco* a incorreção de várias estimativas geotécnicas de projeto, denotando uma insuficiência técnica significativa das sondagens realizadas para elaboração do projeto básico. Além disso, existe uma constatação mais ampla de fragilidade nos procedimentos de sondagem de todos os projetos da VALEC, já tratada quando do exame dos Editais relativos à Ferrovia de Integração Centro-Oeste.
- seleção de metodologia construtiva antieconômica e não usualmente adotada para produção de concreto: o projeto prevê, nos orçamentos, a produção de concreto em betoneiras de 320 e 720 litros, quando a escala das obras (e mesmo alguns itens de custo secundário das próprias planilhas) recomenda o uso de métodos de maior volume e mais eficientes (caminhão betoneira e usina de concreto), havendo mesmo uma usina de concreto em implantação na junção do traçado da ferrovia com o Rio São Francisco. Isto leva a um cálculo a maior dos custos orçados e contratados, em relação às alternativas mais eficientes técnica e economicamente.
- insuficiência de estudos que motivaram a escolha do traçado dos lotes 6 e 7: após licitado e contratado o trecho do lote 6, a VALEC teve de iniciar estudos para rever 48,25% do traçado do lote 6, tendo de sopesar três variantes nessa extensão, devido a deficiências do projeto original; no lote 7, o pátio ferroviário de Barreiras foi projetado sem acesso rodoviário (que exigiria a construção de 33,4 km de rodovia não incluída nos contratos de obra), comprometendo a viabilidade econômica e técnica de sua implantação. Estes dois fatores geram o risco de se licitar uma obra e executar outra substancialmente diferente, além da própria possibilidade de se estar executando parcelas que brevemente sejam tornadas inservíveis pela modificação da concepção geral do projeto.
- dimensionamento insuficiente do projeto estrutural das obras de arte especiais: as obras de arte especiais licitadas tiveram seus valores definidos sem projeto estrutural e quadro de aço que permitissem parâmetros mínimos de quantificação para especificar as soluções adotadas na execução e o respectivo custo, além da realização de apenas oito por cento das sondagens que seriam necessárias para estimar as dimensões das fundações.
- ausência de indicação das jazidas e de areia e brita: o projeto básico estimou os custos de areia e brita sem avaliar a disponibilidade técnica e comercial das jazidas na região, tornando inconsistente a estimativa dos custos de produção e exploração para a planilha orçamentária (tendo-se constatado a utilização sistemática, na fase de execução, de jazidas distintas daquelas mencionadas no projeto).
- inclusão na planilha de um item de “serviços por administração”: este item de projeto representa tão somente o fornecimento de pessoal e equipamentos desassociados dos serviços a serem executados, o que representa um pagamento



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

a maior, na medida em que todos os insumos já estão computados na composição de custos de todos os serviços da obra.

Os registros da página eletrônica de fiscalização de obras do TCU apontam que todo o programa de trabalho tem grau de execução de 1% (um por cento), denotando uma obra em estágio muito preliminar de execução.

O indício relativo ao Edital 008/2010 foi saneado, consoante AVN 12/2011-CN (IG-P -> SAN - TC 009.860/2010-0)

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Pelo Ofício 1.324/2011/PRESI de 17/10/2011, a VALEC alega serem os obstáculos apontados “de pequena monta e facilmente negociáveis”, originários da “necessidade de se promover novos estudos, propondo alternativas/variantes que poderiam ser contempladas no projeto executivo, porém sem impactar de forma mais gravosa a execução dos serviços de forma a atender as condicionantes sociais e ambientais”.

Segue apontando as causas para a elaboração de três variantes de traçado: duas delas decorrentes de condicionantes de fatores e exigências ambientais, e a terceira para “preservação de áreas ribeirinhas” após demandas da comunidade; todas foram deliberadas com posterioridade à elaboração do projeto básico.

Quanto à localização do pátio de Barreiras, afirma ter sido definida “para atender aos interesses regionais os quais foram manifestos na consulta pública realizada em 08 de junho de 2009”, e que o acesso viário ficará a cargo do município “de acordo com o compromisso assumido pela Prefeitura”.

Contesta o apontamento de insuficiência de sondagem, aponta que nos perfis de sondagem dos projetos e nas sondagens realizadas não constam os materiais relatados pela fiscalização (materiais de terceira categoria e solos moles); em seguida, alega que os solos moles apontados pelo Tribunal em outro Lote somente poderão ser corretamente identificados quando da execução da obra, com valor pequeno em relação ao total do contrato.

Por fim, sustenta que cada um dos contratos em tela ensejaria, na paralisação, prejuízo de trinta milhões de reais (dez milhões no caso do Contrato 85/2010).

Posteriormente, em 23/11/2011, **o novo Diretor-Presidente da VALEC**, Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, compareceu, como convidado, na reunião do COI para prestar esclarecimentos e registrar o esforço que a nova Diretoria daquela empresa vem empreendendo para sanar definitivamente as irregularidades identificadas.

Na oportunidade, entregou à CMO o Ofício nº 1.448/2011-PRESI, de 22/11/2011, o qual encaminha cópia do Ofício nº 1.422/2011-PRESI, de 16/11/2011, e do Ofício nº 1.446/2011-PRESI, de 22/11/2011, dirigidos pela VALEC ao TCU para prestar informações sobre as medidas corretivas já adotadas para sanear os indícios de irregularidades apontadas. Consta do Ofício:



Ofício nº 1.448/2011-PRESI

.....
Inicialmente, destaca-se que não houve tempo hábil para que a nova Diretoria tomasse plena ciência de todos os fatos envolvidos na execução das obras de implantação da Ferrovia de integração Oeste-Leste – FIOL.

.....
Assim, pretende-se pautar as medidas corretivas nos princípios da legalidade e economicidade, bem como nos interesses de desenvolvimento do país.

Além das medidas corretivas iniciais relativas aos lotes 05, 05^a, 06 e 07 da FIOL, a nova diretoria da VALEC pretende implantar um sistema de Acompanhamento de Medições – SIACOM.

Esse sistema irá organizar o fluxo das informações nas principais atividades de construção das ferrovias outorgadas à VALEC, desde a etapa inicial de projeto e orçamento até a entrega definitiva dos serviços

.....
A) DEFINIÇÃO DO TRAÇADO DO LOTES 6 e 7

Não será dada continuidade à execução das obras até que seja concluído o Projeto Executivo dos lotes 6 e 7.

Além disso, será estudado um traçado alternativo para o lote 7, de modo a se obter uma melhor integração com o sistema rodoviário existente, bem como a redução de custos.

Em discussões iniciais com o corpo técnico da VALEC, vislumbra-se a possibilidade real de alteração de traçado.

B) MÉTODOS CONSTRUTIVOS APLICADOS AO CONCRETO

Serão elaboradas composições de preços unitários, bem como estudos necessários para selecionar a metodologia de produção de concreto mais vantajosa para a Administração Pública.

Após definir a metodologia mais vantajosa, será verificada a aplicabilidade de repactuação dos preços contratados..

Como medida preventiva, a nova diretoria da VALEC diligenciará a contratação de uma empresa de consultoria para auditar o custo de todos os serviços das obras de implantação das ferrovias da VALEC.

C) SONDAgens PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS MATERIAIS DE 1^a, 2^a E 3^a CATEGORIAS E SOLOS MOLES

Conforme dito anteriormente, não será dada continuidade à execução das obras até que seja concluído o Projeto Executivo.

Tendo em vista que os projetos executivos já se encontram em fase final de elaboração, eles serão reavaliados quanto à adequação dos estudos geotécnicos, bem como sua conformidade para a perfeita caracterização dos materiais.



Se necessário, será realizada nova prospecção geotécnica

Caso se verifique necessário, serão contratados serviços especializados de geofísica de eletro-resistividade, complementada com GPR.

D) ARMADURA E SOLUÇÕES DE FUNDAÇÕES DAS OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

.....

Não será dada continuidade às Obras-de-Arte Especiais (OAEs) até que sejam concluídos os projetos executivos.

.....

Serão reavaliados os novos preços em conformidade com o disposto na Lei 8.666/1993, e a necessidade de termos aditivos de modo que não ultrapassem o limite de 25% constante do artigo 65 da referida Lei.

E) DEFINIÇÃO DE JAZIDAS DE AREIA E BRITA

Será elaborado estudo para a adoção das distâncias de transporte que serão de fato realizadas.

F) SERVIÇOS POR ADMINISTRAÇÃO

.....

A VALEC estudará a criação de composições de preços específicas para esses serviços, bem como outros que se fizerem necessários, de modo a reduzir o caráter subjetivo e discricionário.

Ofício nº 1.446/2011-PRESI

....., informo que, relativamente à Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL, é intenção de nossa empresa promover um novo pleito licitatório para o lote de construção 06, uma vez que os novos estudos de traçado, derivados do equacionamento de questões ambientais, apontam para substanciais alterações do projeto original.

Em adição, informa que estão sendo ultimados os estudos de reposicionamento do Pátio Intermodal de Barreiras/BA com vistas à sua melhor acessibilidade rodoviária.

Informa, também, por meio do Ofício nº 1.457/2011-PRESI, de 23/11/2011 que:

Ofício nº 1.457/2011-PRESI

b) Acórdão 2371/2011-TCU-Plenário – Lotes 05, 05^a, 06 e 07 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste

- O projeto executivo desses lotes guardará estrita observância com as recomendações do órgão ambiental, sobretudo no que respeita às variantes de traçado introduzidas no lote 06;
- Em adição, serão realizadas tratativas com o Tribunal de Contas da União objetivando definir-se qual a melhor solução para as obras do lote 06, uma vez que a extensão agregada das referidas variantes representa elevado percentual do



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

traçado original, o que poderia configurar alteração de escopo e decorrentes necessidades de novo processo licitatório;

- Como decorrência, **a VALEC não liberará recursos financeiros para as obras desses lotes até que as questões ambientais e processuais estejam solucionadas.**

Na mesma linha, por meio do Ofício nº 1.536/2011-PRESI, de 30/11/2011, **reiterou o compromisso da empresa de acatar integralmente todas as recomendações do TCU.** Com relação ao Lote 06 da FIOLE acrescentou que, caso seja detectado que as alterações motivadas pela extensão agregada das variantes objeto de estudos representem elevado percentual de alteração do traçado original, e, como consequência gerem uma mudança substancial no objeto contratual, a VALEC se compromete a realizar novo processo licitatório. A saber:

.....

Tendo em vista (...) informo a Vossa Excelência que a VALEC compromete-se desde já, a acatar integralmente todas as recomendações daquela Corte de Contas.

Em relação às obras de implantação do Lote 06 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOLE, caso seja detectado que as alterações motivadas pela extensão agregada das variantes objeto de estudos, representem elevado percentual de alteração do traçado original, e, como consequência gerem uma mudança substancial no objeto contratual, a VALEC se compromete a realizar novo processo licitatório.

Em decorrência da revogação do Pregão Presencial nº 004/2011 de aquisição de trilhos (...) a VALEC está providenciando novo procedimento licitatório por meio de Concorrência Internacional (...) estima uma economicidade de 30% e 40% em relação ao procedimento anterior, tomando-se como base os preços praticados na implantação da Ferrovia Transnordestina.

Quanto ao Lote 07 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOLE, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União, a VALEC está promovendo estudos para sua otimização com o reposicionamento do Pátio de Barreiras, estudos estes que até o presente momento não indicam acréscimos nos custos do contrato firmado.

.....

Reitero os esforços empreendidos pela nova diretoria no sentido de sanar definitivamente todas as irregularidades identificadas, medidas estas referendadas pelo Conselho de Administração da VALEC.

VOTO DO COI:

O Acórdão 2.371/2011 – TCU - Plenário aponta sérias fragilidades e inconsistências na concepção dos projetos para execução das obras da FIOLE, tornando necessária uma revisão global desses projetos e dos seus reflexos sobre a licitação e os contratos. Mais ainda, a constatação de modificação de 48,25% do traçado de um lote (Lote 06) gera considerável risco de nulidade por violação ao princípio licitatório, na medida em que quase a metade da obra a ser executada



seria, por definição, diferente daquela que foi licitada, revelando uma alteração qualitativa do objeto licitado (independentemente da mera diferença do valor total em um e outro caso).

Isso não obstante, a nova diretoria da VALEC, por intermédio do seu Diretor-Presidente, Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, pessoalmente, em reunião com membros deste Comitê, e por meio de diversos ofícios encaminhados à CMO, conforme acima transcrito, afirmou o compromisso de a VALEC “acatar integralmente todas as recomendações” do TCU bem como de realizar novo processo licitatório para o Lote 6 da FIOL caso os estudos ora em andamento indiquem mudança substancial do objeto contratado (Ofício nº 1.536/2011-PRESI, de 30/11/2011).

Sopesados esses aspectos, sobretudo as medidas anunciadas pela Diretoria para sanear as irregularidades apontadas, dentre as quais o compromisso de que não haverá liberação de recursos até o saneamento das pendências, este Comitê **VOTA** pela **não-inclusão dos contratos** de que se trata no Anexo VI da LOA 2011, de conformidade com o art. 95 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO 2011), sem prejuízo de voltar a examinar a matéria diante de novas informações prestadas pela Corte de Contas.

Aviso nº 1.095-Seses-TCU-Plenário, de 27/07/2011

Aviso nº 1.097-Seses-TCU-Plenário, de 27/07/2011

Aviso nº 1.393-Seses-TCU-Plenário, de 14/09/2011

- 4) **26.783.1457.5E83.0017 / 2008 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - AGUIARNÓPOLIS - PALMAS - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS**
26.783.1457.116X.0001 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - PALMAS/TO - URUAÇU/GO
26.783.1458.116E.0052 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - ANÁPOLIS - URUAÇU - NO ESTADO DE GOIÁS
(PAC) Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO (IG-R/IGP)

- Contrato nº 16/2006

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

- Contrato nº 60/2009

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

A Justiça Federal suspendeu o IGR deste contrato

- Contrato nº 35/2007



Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

- Contrato nº 36/2007

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

- Contrato nº 37/2007

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

- Contrato nº 38/2007

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

ESCLARECIMENTO: Pela similaridade das situações fáticas enfrentadas, aborda-se em conjunto os indícios de irregularidades em todos os programas de trabalho da Ferrovia Norte-Sul

INFORMAÇÃO DO TCU:

Inicialmente, como resultado do processo de fiscalização de obras do ano de 2008, o TCU, dentre outras irregularidades elencadas no relatório de auditoria, identificou sobrepreço em diversos contratos do empreendimento, o que ensejou a prolação de medida acautelatória, proferida no âmbito do Processo TC 018.509/2008-9, para a retenção cautelar de 10% dos valores a serem pagos nos contratos CT 22/06, CT 35/07, CT 36/07, CT 37/07 e CT 38/07.

Quanto às tratativas de mérito da matéria, no Acórdão 462/2010 – Plenário, determinou-se a constituição de processos apartados, um para cada contrato, para discussão das questões levantadas no Fiscobras 2008 em cada avença. Com base no sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do Tribunal, os seguintes processos foram criados a partir do Processo TC 018.509/2008-9:

- a) 010.478/2010-8 (Contrato nº 37/2007);
- b) 010.493/2010-7 (Contrato nº 36/2007);
- c) 010.528/2010-5 (Contrato nº 37/2007);
- d) 010.530/2010-0 (Contrato nº 38/2007);
- e) 010.531/2010-6 (Contrato nº 35/2007);
- f) 011.226/2010-2 (Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 022/2006); e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- g) 021.326/2010-0 (Processo arquivado, decisão definitiva negando conhecimento a recurso).

O gestor cumpriu as retenções determinadas pelo TCU, salvo determinação contrária emanada do Poder Judiciário, que ocorreu para os Contratos nº 36/2007 e nº 37/2007 (reclassificados pelo TCU como IG-P) e, mais recentemente, para o Contrato nº 38/2007 (Ação Ordinária n. 2009.34.00.036232-2/JFDF), o que se detalha mais adiante.

Sobre o Contrato nº 22/2006, foi autuado processo de Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, para fins de quantificação do débito e citação dos responsáveis, em razão de superfaturamento identificado. O processo de TCE, originado a partir do item 9.2 do Acórdão 462/2010 – Plenário, ainda não julgado pelo Tribunal. No entanto, a Valec rescindiu o Contrato nº 22/2006, conforme aviso de rescisão publicado no DOU de 24/08/2009.

O TCU ainda não proferiu decisões definitivas sobre os Contratos nº 35/2007 e nº 38/2007

Relativamente ao Contrato nº 36/2007, transcreve-se trecho do voto condutor do Acórdão 1.922/2011 – Plenário, de 27/07/2011:

“Propõe a Secob-2 que, diante da confirmação do sobrepreço de mais de R\$ 42 milhões, ou 15,55% do valor contratado, sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial. Observo, no entanto, que o **contrato 36/07 encontra-se 40,07% executado**, de acordo com informações atualizadas da última fiscalização da Secob-4, (fls. 204, v.p). Existe, desta forma, mais de uma centena de milhões de reais a serem pagos.

Nos moldes do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal, verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. No caso de contrato, o TCU, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Isso considerado, há saldo para contrapor o prejuízo já consumado - e a consumir. Avalio que, em se tratando de uma decisão definitiva e existindo numerário remanescente a medir que suporte a convalidação do vício, caiba determinação à Valec para tomar as medidas a seu alcance para repactuar o contrato, nos limites de preços calculados pela unidade técnica.

Se não atendido, seguirá comunicação ao Congresso Nacional com proposição de sustação da avença. Acredito que este rito processual próprio prestigie, na exata medida, o espírito do art. 95 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011). O dispositivo realça a competência originária do Congresso Nacional em deliberar pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

Em respeito ao diploma legal, ainda, e considerando tudo o que expus, até que providenciada a repactuação da avença, o contrato 36/07 possui irregularidades que recomendam a suspensão da execução física, orçamentária e financeira do ajuste, nos termos do art. 94, § 1º, inciso IV da Lei 12.309/2010 (LDO 2011).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Nesses termos, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional deve ser comunicada da situação.”

Sobre o Contrato nº 37/2007, calha transcrever trecho do Voto condutor do Acórdão 1.923/2011 – Plenário, de 27/07/2011, cujo Ministro-Relator de maneira semelhante ao caso do Contrato nº 36/2007, consignou:

“Propõe a Secob-2 que, diante da confirmação do sobrepreço de mais de R\$ 40 milhões, ou 17,82% do valor contratado, sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial. Observo, no entanto, que **o contrato 37/07 encontra-se pouco mais de 50% executado**, de acordo com informações atualizadas da última fiscalização da Secob-4, (fls. 158, v.p). Existe, desta forma, mais de uma centena de milhões de reais a serem pagos.”

As retenções determinadas pelo Tribunal nos trechos de Goiás e Tocantins vinham sendo cumpridas até que a VALEC foi comunicada da sentença do Juiz Federal Titular da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu, em 20/10/2009, o pedido de antecipação de tutela pela Construtora Andrade Gutierrez S/A determinado que a empresa pública se abstivesse de realizar a retenção dos pagamentos oriundos dos serviços realizados na execução das obras do Lote 03 da Ferrovia Norte-Sul, Contrato CT 016/06.

O contrato 060/2009, segundo informações da VALEC, foi firmado para as obras e serviços remanescentes do Contrato 013/06, aos preços do ajuste original. Quando da aplicação das retenções determinadas pelo TCU, a empresa contratada também recorreu ao Judiciário. Em 27/10/2010 a Justiça Federal suspendeu os efeitos da retenção cautelar determinada pelo TCU relativamente ao Contrato 60/09 (Lote 4) (Ação Ordinária n. 35896-75.2010.4.01.3400/JFDF). Em 5/5/2011, a executora do Contrato 58/09 apresentou novos elementos; em 13/5/2011, a executora do Contrato 60/09 apresentou manifestação à oitiva. Os documentos estão em análise pela unidade técnica do TCU.

Pelo Ofício 1.324/2011-PRESI, de 17/10/2011, a VALEC atualiza as informações relativas aos contratos em exame,

Segundo diagrama de execução do projeto elaborado pela empresa contratada pela VALEC para gerenciamento do projeto, trazido pelo TCU e discutido na reunião técnica, bem como informações constantes do Ofício VALEC 1.079/2011, os contratos em exame apresentavam-se em março e julho de 2011 com os seguintes graus de execução:

CONTRATO	TRECHO	EXECUÇÃO FINANCEIRA	EXECUÇÃO FÍSICA (*)
060/2009	Lote 4 – Pátio de Uruaçu/Pátio de Santa Isabel	94,88 %	96,14 %, 70,56 %, 98,10 %
016/2006	Lote 3 – Pátio de Santa Isabel/ Pátio de Jaraguá	93,92%	92,64%
036/2007	Lote 13 – Córrego Jabuti/ Córrego	66,24%	62,32%,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

	Cabeceira Grande		30,76 %, 93,95 %
037/2007	Lote 14 - Córrego Cabeceira Grande/Córrego Chicote	71,01%	63,20 %, 43,32 %, 92,90 %
038/2007	Lote 15 – Córrego Chicote/Rio Canabrava	99,53%	99,57%
035/2007	Lote 12 – Pátio de Porto Nacional/Córrego Jabuti	91,15%	88,58%

OBS: Contratos 036/2007, 037/2007 e 060/2009 – Execução físico-financeira atualizada até 30/07/2011 utilizando dados do Ofício VALEC 1079/2011 de 26/08/2011; nos demais contratos, a informação é de março de 2011. O Ofício 1324/2011-PRESI, de 17/10/2011, traz dados até setembro de 2011, mas apenas os relativos à execução financeira, razão pela qual não pode ser utilizado para a tabela acima. De qualquer modo, a execução financeira dos contratos 036/2007 e 037/2007 atinge, segundo essas informações, 76,83 % e 83,26 % respectivamente, o que não altera o raciocínio expresso neste relatório.

() Os três percentuais de execução física correspondem à execução respectivamente dos itens relativos a Infraestrutura, Superestrutura e Obras de Arte Especiais em cada contrato (dados do Ofício VALEC 1079/2011 de 26/08/2011)*

Os Contratos 013/06, 014/06, 015/06, 016/06, 021/01, 058/2009 e 060/2009 foram considerados saneados ou convertidos para IGP/IGC pelo TCU, nos termos do AVN 12/2011-CN.

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Em seu Ofício 1.007/11, de 10/08/2011, dirigido ao Comitê, a VALEC faz um histórico das ocorrências de indícios de irregularidades no empreendimento, enfatizando a irresignação da empresa e das contratadas com as decisões de retenção cautelar, materializada inicialmente mediante os recursos impetrados no âmbito do TCU, que foram rejeitados no mérito. Decidida a questão no âmbito da Corte de Contas, as empresas recorreram ao Judiciário para anular os efeitos da determinação de retenção, que foi cumprida inicialmente pela VALEC.

A empresa ressalta a reiterada jurisprudência dos órgãos judiciais que têm julgado os casos da Ferrovia Norte-Sul (primeira e segunda instâncias) no sentido de não aceitar a implementação pela VALEC de decisões do TCU que impliquem em modificações nos preços e demais termos contratuais originais (inclusive sob a forma de retenções cautelares, sujeitas ao pronunciamento definitivo do TCU).

Insiste em que as obras em tela

encontram-se em estágio avançado de execução, perto da sua conclusão, o que eleva o risco de prejuízo decorrente de paralização (sic); não só pelo atraso da entrega do empreendimento, mas também pelos prejuízos decorrentes da deterioração do que já foi construído. (grifei)

Quanto à importância da obra, estende-se em considerações sobre seu papel estratégico na matriz de transportes nacional, com ocupação de territórios



vastos, redução dos custos logísticos. **Estima, em detalhado estudo, em R\$ 12,1 bilhões o custo de um ano de atraso na operação da ferrovia.**

Conclui que qualquer “atraso na construção das obras referentes aos contratos em comento, proveniente de eventual paralisação, será frustrado o objetivo principal do projeto, que é a integração das ferrovias [...] atuando em malha”.

Quanto a providências adotadas, demonstra a impetração dos recursos possíveis nas lides envolvendo os contratos ora em discussão.

Por meio do Ofício 1.079/11, de 26/08/2011, também dirigido ao Comitê, a empresa reafirma suas posições anteriores, aduzindo ainda outras estimativas do custo direto de paralisação de cada contrato, projetados a partir de percentuais estimados nos sistemas de referência e projeções elaboradas pela própria empresa para uma paralisação indefinida de cada contrato. Sustenta ainda não ser aplicável ao Contrato 060/2009 a determinação de retenção cautelar vigente para o contrato por ele substituído (022/2006). **Alega que os serviços relativos aos três contratos devem estar concluídos até janeiro de 2012.**

Posteriormente, em 23/11/2011, o Diretor-Presidente da VALEC, Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco compareceu, como convidado, na reunião do COI para prestar esclarecimentos e registrar o esforço que a nova Diretoria daquela empresa vem empreendendo para sanar definitivamente as irregularidades identificadas.

Na oportunidade, entregou à CMO o Ofício nº 1.448/2011-PRESI, de 22/11/2011, o qual encaminha cópia do Ofício nº 1.447/2011-PRESI, de 22/11/2011, dirigido pela VALEC ao TCU para prestar informações sobre as medidas corretivas já adotadas para sanear os indícios de irregularidades apontadas. Consta do Ofício:

Dando continuidade às tratativas mantidas entre a VALEC e o Tribunal de Contas da União relativas ao atendimento dos Acórdãos nº 1922/2011-TCU-Plenário e nº 1923/2011-TCU-Plenário, e em complementação ao Ofício nº 1208/2011-PRESI, DE 19.09.2011, cabe informar que a nova diretoria da VALEC, em reunião realizada no dia 18.11.2011, deliberou pela instalação de procedimento de “Tomada de Contas Especial”, relativamente aos sobrepreços apontados por esta Corte de Contas no Processos supra referenciados.

Concomitantemente, protocolamos petição, com vistas à celeridade no julgamento dos “Recursos de Apelação” interpostos pela VALEC e pela UNIÃO – Advocacia Geral da União.

.....

Não obstante, as obras aproximam-se de sua conclusão, quando então não será mais possível a retenção em medições para garantir o ressarcimento ao erário, de valores reconhecidos pelo Tribunal de Contas da União à título de “sobrepreço”.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por meio do Ofício nº 1.457/2011-PRESI, de 23/11/2011, a VALEC informou a esta Comissão que:

- a) Acórdãos nº 1922/2011-TCU-Plenário e nº 1923-TCU-Plenário – Lotes 13 e 14 da Ferrovia Norte-Sul – FNS.
- Os referidos lotes encontram-se em adiantado estágio de conclusão, superior a 90%, e sua paralisação impediria a inauguração de todo trecho Palmas/TO – Anápolis/GO, numa extensão de 859,29 km prevista para Julho de 2012;
 - Uma vez finda a “Tomada de Contas Especial”, instaurada pela VALEC para apuração de sobrepreço nos lotes em questão, far-se-á retenção da garantia de execução, e, sendo esta insuficiente, será ajuizada ação civil na Justiça Federal para reparação da perda financeira daí recorrente.

VOTO DO COI:

Quando da tramitação do projeto de lei orçamentária para o exercício 2011 no Congresso Nacional, este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propôs que a obra e respectivos contratos sob enfoque não fossem incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sobretudo em razão do alegado estágio de execução da obra (conclusão prevista para abril de 2011) e os custos estimados da paralisação, em torno de R\$ 12 bilhões ao ano. Todavia, considerando os consistentes indícios de sobrepreço apontados pelo TCU nos contratos nº 36/2007 e nº 37/2007, este Comitê recomendou à Corte de Contas que desse continuidade às ações de fiscalização e de apuração de responsabilidades, nos termos estabelecidos pelo § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), inclusive abrindo tomada de contas especial, se for o caso.

Observa-se, nesta oportunidade, relativamente ao Contrato nº 36/2007, que foi proferido o Acórdão 1.922/2011 – Plenário, de 27/07/2011 onde o Ministro-Relator, divergindo da proposta da unidade técnica (a qual, diante da confirmação do sobrepreço de mais de R\$ 42 milhões, ou 15,55% do valor contratado, propôs a conversão do processo em tomada de contas especial), **entendeu cabível determinação à Valec no sentido de tomar as medidas para repactuar o contrato, nos limites de preços calculados pela unidade técnica do TCU.** O Ministro-Relator observou que o **Contrato nº 36/2007 se encontrava pouco mais de 40% executado**, de forma que havia mais de uma centena de milhões de reais a serem pagos. Isso considerado, haveria saldo para contrapor o prejuízo já consumado, bem como a consumir.

Sobre o Contrato nº 37/2007, foi constatada semelhante situação, conforme Acórdão 1.923/2011 – Plenário, de 27/07/2011. Desta feita, houve confirmação de sobrepreço de mais de R\$ 40 milhões, ou 17,82% do valor contratado. O Ministro-Relator observou que o **Contrato nº 37/2007 se encontrava pouco mais de 50% executado. Em ambos os casos, consta a confirmação inequívoca do dano ao erário, em decisão definitiva da Corte de Contas, exaurido o contraditório e oferecidas todas as oportunidades de apresentação de contra-razões.** O



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

prejuízo ao erário, aqui, tem presunção formal de legitimidade, pois decorre de pronunciamento definitivo de jurisdição administrativa.

Registra-se, conforme diversos ofícios dirigidos a esta Comissão, que a nova Diretoria da VALEC adotou providências para finalizar a “Tomada de Contas Especial” cujo objetivo é apurar os montantes e os responsáveis pelos danos impostos ao erário com a execução dos Contratos nº 36/2007 e 37/2007 com preços acima daqueles admitidos pela legislação vigente.

Segundo consta do Ofício nº 1.457/2011-PRESI, de 23/11/2011, dirigido a esta Comissão, pretende a VALEC fazer a retenção da garantia de execução e, sendo esta insuficiente, ajuizar ação civil na Justiça Federal para reparação da perda financeira decorrente.

Registre-se que os Deputados Carlos Brandão, João Magalhães e Nelson Bornier, membros da Subcomissão Permanente do PAC e do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, visitaram as obras da Ferrovia Norte e Sul, Lotes 13 e 14, no dia 22/9/2011, acompanhados de técnicos do TCU e servidores da Câmara dos Deputados.

O Relatório de Visita Técnica elaborado pelo Deputado Nelson Bornier, Relator da Subcomissão, foi aprovado pela CFFC na Reunião ocorrida no dia 19/10/2011. Consta desse Relatório que a Subcomissão concluiu, nada obstante o sobrepreço apontado, pela continuidade do empreendimento em razão do estágio avançado de execução e da possível perda de serviços já executados caso sobrevenha a paralisação. A saber:

.....

Lote 13

Dentro de nossa análise e considerando que nesse lote falta somente completar a drenagem, 10 km de grade ferroviária, lastramento e nivelamento de linha estando concluídos todos os demais serviços e que ainda uma possível paralisação de obras implica em degradação da infra-estrutura pela não conclusão da drenagem e que também acreditamos que o percentual que falta a executar de 23/17% (vinte e três dezessete avos) corresponde a R\$ 87.592.290,58, é pequeno em relação à obra **recomendamos a sua continuidade.**

Pelas estimativas apresentadas pela Andrade Gutierrez uma possível paralisação de serviços neste ponto poderia causar prejuízos da ordem de 100.000.000,00 aproximadamente, uma vez que passaria todo o inverso sem proteção de drenagem e cobertura vegetal nos taludes.

.....

Lote 14

Dentro de nossa análise e considerando que nesse lote falta somente completar a drenagem, 10 km de grade ferroviária, lastramento e nivelamento de linha estando concluídos todos os demais serviços e que ainda uma possível paralisação de obras implica em degradação da infra-estrutura pela não conclusão da drenagem e que também acreditamos que o percentual que falta a executar de 16,70%



(dezesesseis senta avos) corresponde a R\$ 62.655.086,27, sendo tal valor pequeno em relação à obra, contudo **recomendamos a sua continuidade**.

Pelas estimativas apresentadas pela Andrade Gutierrez uma possível paralisação de serviços neste ponto poderia causar prejuízos da ordem de 100.000.000,00 aproximadamente, uma vez que passaria todo o inverso sem proteção de drenagem e cobertura vegetal nos taludes.

Ponderados esses aspectos, entre os quais a informação prestada pelo gestor de que o estágio de conclusão das obras supera 90%, entende este Comitê que a recomendação de paralisação, nesta oportunidade, não somente será ineficaz como poderá provocar maiores danos ao erário pela perda de obras e serviços já realizados, caso não sejam concluídas as obras complementares do empreendimento. Por essa razões, este Comitê **VOTA** pela **não-inclusão dos Contratos nº 36/2007 e 37/2007** no Anexo VI da LOA 2011, de conformidade com o art. 95 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO 2011), sem prejuízo da continuidade das ações por parte da VALEC e dos órgãos de controle para apuração das responsabilidades daqueles que deram causa aos prejuízos ao erário.

39252 - DNIT

Avisos nº 770-Seses-TCU-Plenário, de 8/6/2011
Aviso 974-Seses-TCU-Plenário, de 6/7/2011

- 5) **26.782.1458.1304.0031 / 2010 - ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA MG/SP - DIVISA MG/GO - NA BR-050 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PAC) Restauração, Duplicação e Melhoramentos na Rodovia BR-050/MG**

- Contrato 571/2010

Sobrepço decorrente de quantitativo inadequado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Para a continuidade da obra o DNIT deverá:

a) preliminarmente ao início dos serviços de terraplenagem da obra, realizar estudos que possibilitem encontrar a alternativa mais viável para a terraplenagem de material de 3ª categoria, mediante critérios objetivos e quantificáveis. Tais estudos deverão abordar os aspectos técnico, econômico e ambiental das alternativas possíveis e serem encaminhados ao TCU no prazo de 60 dias;

b) Adotar as providências necessárias para a repactuação do contrato firmado, nos termos apontados pelos estudos, de forma a atender ao princípio da economicidade das licitações públicas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em ofício de 19/11/2010, o DNIT informou que determinou que a supervisora, com acompanhamento direto do fiscal DNIT, elaborasse a revisão do projeto original aprovado de forma a prever a utilização, em sua totalidade, dos materiais de 3ª categoria provenientes dos cortes ainda não executados, sendo estabelecido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Posteriormente, por meio dos Avisos nº 770-Seses-TCU-Plenário, de 8/6/2011 e Aviso 974-Seses-TCU-Plenário, de 6/7/2011, a Corte de Contas encaminhou o Acórdãos 1.541/2011-TCU-Plenário e 1.800/2011-TCU-Plenário, **confirmando os indícios de irregularidades**, nos seguintes termos:

Acórdão 1.800/2011-TCU-Plenário:

2. Em 8/6/2011, por meio do Acórdão nº 1.541/2011, este Colegiado determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em relação à mesma obra, que apresentasse

9.1. (...) a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

9.1.1. a revisão do projeto de terraplanagem para todos os Lotes, contemplando a avaliação técnica da viabilidade de adoção de alternativa que considere:

9.1.1.1. o aproveitamento do material de 3ª categoria a ser extraído do lote 3 - Contrato 571/2010 na produção de brita para utilização em toda a obra;

9.1.1.2. a destinação do excedente nos corpos de aterro; e

9.1.1.3. a redução das distâncias dos bota-foras previstos originalmente no projeto, fundamentada necessariamente em resultados dos ensaios de caracterização das amostras estatisticamente representativas do material constituinte do Corte-12;

9.1.2. os ajustes contratuais (Contratos 569/10 - lote 1, 570/10 - lote 2 e 571/10 - lote 3) decorrentes da revisão do projeto de terraplanagem referida no subitem anterior;

3. Tal determinação, como visto na transcrição acima, arrimou-se na existência de danos potenciais materialmente relevantes (de valor aproximado de R\$ 12.482.552,08), que decorreram de falhas técnicas no projeto de terraplanagem. **O decurso do prazo de cumprimento nela fixado ainda não ocorreu**, mas sua fixação diz respeito às mesmas irregularidades que, por serem subsumíveis no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010, devem ser presentemente comunicadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Ademais, uma vez que a revisão no projeto de terraplanagem de todos os lotes e a detecção dos outros achados de auditoria podem ocasionar a necessidade de ajustes dos valores avençados, necessário se faz ouvir a esse respeito todas as empresas contratadas por meio dos termos TT 569/2010, TT 570/2010 e TT 571/2010.

5. Outro achado de auditoria é concernente à discrepância verificada entre o quantitativo acumulado de medições de 2 itens do Contrato TT 570/2010 e de 1 item do Contrato TT 571/2010 e a correspondente execução física verificada in loco, caracterizando pagamento antecipado. As alegações dos gestores, no sentido



que erros nos quantitativos de projetos são a causa das divergências verificadas, não se arrimaram na comprovação da existência de relatórios de revisão e de eventuais termos aditivos. Logo, não podem ser acolhidas.

6. Na execução de todos os contratos auditados (TT 569/2010, TT 570/2010 e TT 571/2010), ainda **foi verificado que as medições** de serviços de escavação, carga e transporte de materiais de 1ª e 2ª Categoria **estão sendo feitas com base na previsão contratual de utilização de motoscaper e carregadeira de pneus, quando na verdade estão sendo utilizadas escavadeiras hidráulicas.** A diferença de valores em prejuízo do erário atingiu, até o início do corrente exercício, o montante de R\$ 1.071.225,08, o que evidentemente reclama justificativas por parte do fiscal dos contratos em exame.

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Após reunião realizadas com representantes do DNIT e do TCU, ocorrida em 14/9/2011, na sala de reuniões da CMO e de audiências públicas realizada em 18/10/2011 e em 12/12/2011, por meio dos Ofícios nº 2.988/2011/DG, de 26/9/2011 e 3.085/2011/DG, de 20/10/2011 e 3.305/2011/DG, de 22/11/2011, dirigidos a esta Comissão, o Sr. Diretor-Geral do DNIT informou que:

Ofício nº 3.305/2011/DG

C) ACÓRDÃO EXARADO

Acórdão nº 1.541/2011-TCU/Plenário determinou ao DNIT apresentar: a revisão do projeto de terraplenagem para todos os Lotes, contemplando a avaliação técnica da viabilidade de adoção de alternativa que considere o aproveitamento do material de 3ª categoria a ser extraído do lote 3 - Contrato 571/2010 na produção de brita para utilização em toda a obra; a destinação do excedente nos corpos de aterro; e a redução das distâncias dos bota-foras previstos originalmente no projeto, fundamentada necessariamente em resultados dos ensaios de caracterização das amostras estatisticamente representativas do material constituinte do Corte-12. Apresentar os ajustes contratuais (Contratos 569/10 - lote 1, 570/10 - lote 2 e 571/10 - lote 3) decorrentes da revisão do projeto de terraplenagem.

D) PROVIDÊNCIAS

DNIT atendeu as determinações tanto do Contrato 571/10, quanto dos Contratos 569/10 e 570/10, classificadas pelo Tribunal com IGC.

Contrato 571/10 (Lote 3 - IGP) – DNIT encaminhou ao TCU, por meio do Ofício nº 488/2011-AUDINT/DNIT, de 11/10/11, o 2º Termo Aditivo ao contrato com reflexo negativo de cerca de R\$ 8 milhões, contendo a revisão do projeto de terraplenagem (material de 3ª categoria, excedentes nos corpos de aterros; redução da distância dos bota-foras) determinada no acórdão.

O acórdão foi atendido, o que acarretou na diminuição substancial da materialidade apontada na fiscalização.

SITUAÇÃO PERANTE O TCU



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

O TCU ainda não se pronunciou quanto às informações prestadas pelo DNIT, mas manteve o indicativo de paralisação para CMO, consoante o Acórdão nº 2.877/2011-Plenário, de 08 de novembro de 2011.

.....

2 – CONCLUSÃO:

DNIT cumpriu a determinação do Tribunal e repactuou os contratos. A repactuação do Contrato 571/2010 teve um reflexo negativo de cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões). Não há mais motivos que justifiquem a paralisação da obra, em virtude da substancial redução da materialidade em discussão.

VOTO DO COI:

Ao analisar a recomendação de paralisação desta obra em Dezembro de 2010, a CMO, acatando proposta do COI contida no Relatório nº 2/2010-COI (p. 63-64), decidiu pela não-inclusão do subtítulo no Anexo VI da LOA 2011, em razão dos seguintes aspectos:

- b) o sobrepreço apontado no item terraplanagem, da ordem de R\$ 12,4 milhões, poderá ser reduzido para R\$ 4,1 milhões, tendo em vista esclarecimentos já prestados pelo DNIT ao TCU (item 1.7);
- c) a paralisação das obras de restauração e duplicação da rodovia postergará os benefícios esperados, inclusive aqueles relativos à redução do número de acidentes, que, em 2008, foi de 259, com 11 mortes e, em 2009, 290, com 15 mortes, segundo informado pelo gestor;
- d) os custos de mobilização e desmobilização estimados, da ordem de R\$ 3,0 milhões;
- e) as providências já adotadas pelo gestor, dentre as quais o encaminhamento de Nota Técnica ao TCU contendo esclarecimentos sobre os indícios apontados (item 1.7);

.....

Desde então, verifica-se que o TCU manifestou-se por duas vezes (Acórdão nº 1.541/2011-TCU/Plenário e Acórdão nº 1.800/2011-TCU-Plenário, confirmando os indícios de irregularidades inicialmente apontados.

Por meio do Ofício nº 3.305/2011/DG, de 22/11/2011 o Sr. Diretor-Geral do Dnit informa a esta Comissão que atendeu às determinações do TCU e já encaminhou àquela Corte de Contas o 2º Termo Aditivo ao Contrato estabelecendo redução de R\$ 8 milhões em razão da revisão do projeto de terraplanagem. Em consequência, este Comitê entende que as medidas saneadoras adotadas pelo gestor afastam o risco iminente ao erário razão pela qual **VOTA**, com base no art. 92 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), **pela não-inclusão do subtítulo de que se trata no Anexo VI da LOA 2011.**



**6) 26.782.1458.7G16.0031 / 2010 - Construção de Trecho Rodoviário -
Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-267 - na BR-440 - no
Estado de Minas Gerais
(PAC) Construção da BR-440/MG - Ligação entre a BR-267 e a BR-040.**

- Contrato nº TT- 00190/2008-99-00

Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 8.666/1993.

INFORMAÇÃO DO TCU:

O gestor deverá solucionar os indícios de irregularidades que ensejaram a suspensão cautelar da execução do Contrato nº TT- 190/2008-99-00, dentre os quais se destacam:

- a) insuficiência do projeto inicialmente licitado;
- b) inexistência de projeto executivo para a execução das obras;
- c) sub-rogação do Contrato TT-190/2008 a empresa que não participou de processo licitatório;
- d) os quantitativos dos serviços que atualmente compõem o Contrato TT-190/2008, são em parte, oriundos de obras distintas da BR-440/MG, tendo sido significativamente alterados ao longo de 20 anos;
- e) ausência de evidenciação da adequação dos preços contratados;
- f) as obras estão sendo executadas por empresa que não foi regularmente contratada, de modo que os pagamentos estão sendo efetuados por meio de instrumento jurídico passível de nulidade.

Observa-se que as manifestações da empresa contratada e do Dnit, bem como as razões de justificativa dos responsáveis foram entregues ao TCU, em 11/3, 16/3 e 2/5/2011, respectivamente.

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Após reunião realizadas com representantes do DNIT e do TCU, ocorrida em 14/9/2011, na sala de reuniões da CMO e de audiências públicas realizadas em 18/10/2011 e em 12/12/2011, por meio dos Ofícios nº 2.988/2011/DG, de 26/9/2011, 3.085/2011/DG, de 20/10/2011 e 3.305/2011/DG, de 22/11/2011, dirigidos a esta Comissão, o Sr. Diretor-Geral do DNIT informou que:

Ofício nº 3.305/2011/DG

C) ACÓRDÃO EXARADO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Acórdão nº 44/2011-Plenário, manteve suspensão cautelar do contrato e determinou ao DNIT encaminhar relação detalhando os serviços que foram suspensos e os que continuam em execução no âmbito do Contrato nº TT-190/2008-99-00.

D) PROVIDÊNCIAS DNIT/SITUAÇÃO ATUAL DO
CONTRATO/EMPREENHIMENTO:

Ofício 1.097/2011/DG, de 15/03/2011, DNIT atendeu a determinação do TCU, enviou relação detalhada dos serviços suspensos e os necessários que deveriam continuar em execução para que não houvesse perda dos serviços já executados.

Em 10/10/2011, por meio do Ofício nº 3.045/2011/DG, o DNIT informou ao TCU que somente irá finalizar os serviços necessários para afastar o risco de perda dos serviços já executados (resta somente a conclusão de uma galeria para escoar a água da chuva).

Após, a obra será paralisada e o contrato rescindido. Os serviços remanescentes serão licitados. Com tais providências, considera-se sanada a irregularidade.

E) SITUAÇÃO PERANTE O TCU

Aguarda deliberação do TCU para retirada da recomendação da IGP.

.....

2 – CONCLUSÃO:

O DNIT enviou ao Tribunal de Contas relatório detalhando os serviços que deveriam continuar em execução e, conforme informações atualizadas do desempenho da obra, resta somente a conclusão da galeria de concreto para o escoamento da água de chuva, visando evitar o risco de alagamento e perda dos serviços já executados.

A finalização dos serviços tem como objetivo assegurar a manutenção da rodovia até que os remanescentes sejam licitados, e esta Autarquia entende que a paralisação, neste momento, durante a execução destes serviços estritamente necessários de um empreendimento de extrema relevância para a região poderá causar danos desnecessários ao erário, decorrentes custos não previstos, potencial perda de serviços já executados e o retardamento injustificado da obra.

Neste sentido, e considerando o compromisso firmado com essa Comissão, de que o contrato será rescindido imediatamente após a conclusão dos serviços, entendemos desnecessária a inclusão desta obra no Anexo VI da LOA 2012.

Por outro lado, o Exmo. Sr. Custódio Matos, Prefeito de Juiz de Fora (MG), por considerar a questão de “absoluto interesse público”, dirigiu a esta Comissão o Ofício nº 1.783/2011/SG, de 25/11/2011, para informar que “O primeiro trecho da obra corresponde a 5,1 km. Destes, apenas 400 metros estão pendentes para a conclusão e imediato uso. Hoje, apesar dos 4,7 km prontos, a obra se encontra sem efetiva utilidade, com riscos de deterioração, invasão e perigo de uso indevido”.

Esclarece o Sr. Prefeito que enviou expedientes ao TCU e ao Ministério dos Transportes com detalhada exposição desta necessidade de plena conclusão do primeiro trecho/etapa da obra.



VOTO DO COI:

As informações prestadas pelo TCU indicam que o risco de dano ao erário é da ordem de R\$ 14,6 milhões. Segundo registra a Corte de Contas, a inexistência do Projeto Executivo de Engenharia, além de causar total descontrole da execução das obras, não permite a aferição de preços e quantitativos e impossibilita a adequada medição dos serviços realizados. Além disso, as obras estão sendo executadas por empresa que não foi regularmente contratada (sub-rogado para Construtora OAS Ltda. e depois para a empresa Empa S/A), de modo que os pagamentos estão sendo efetuados por meio de instrumento jurídico passível de nulidade.

O TCU, por meio do Acórdão 44/2011 – Plenário, negou provimento ao Agravo interposto pelo contratado contra decisão de suspensão cautelar da execução do Contrato nº TT-190/2008-99-00. A saber:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que, nesta fase, analisa-se Agravo interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), representado pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, em face da Decisão por meio da qual, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, foi determinada a suspensão cautelar da execução do Contrato nº TT-190/2008-99-00, referente à obra de implantação da BR-440/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 289 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, relação detalhando os serviços que foram suspensos e os que continuam em execução no âmbito do Contrato nº TT-190/2008-99-00, referente à obra de implantação da BR-440/MG;

Isso não obstante, considerando a informação prestada pelo Sr. Diretor-Geral do Dnit, por meio Ofício nº 3.305/2011-DG, de 22/11/2011, **de que somente irá finalizar os serviços necessários para afastar o risco de perda dos serviços já executados** (resta somente a conclusão de uma galeria que irá escoar a água da chuva) e depois irá rescindir o contrato e licitar os serviços remanescentes, este Comitê entende que o mecanismo preventivo atingiu seus objetivos, pois os riscos iminentes ao erário foram afastados pelas medidas adotadas pelo gestor, razão pela qual **VOTA**, com base no art. 92 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), **pela não-inclusão do subtítulo no Anexo VI da LOA 2011.**

Aviso 738-Seses-TCU-Plenário, de 8/6/2011

- 7) **26.782.1461.7M91.0041 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NA BR-376 - NO ESTADO DO PARANÁ**



(PAC) Construção de Contorno Rodoviário no Município de Maringá na BR-376/PR (IG-P)

- Edital de Concorrência nº 0499/2010-09

Sobrepço decorrente de quantitativo inadequado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Ao apreciar a fiscalização do Edital de Concorrência Pública nº 499/2010-09, relativo às obras complementares de duplicação e adequação do Contorno Norte de Maringá/PR, na BR-376, o Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar assim se manifestou no Voto condutor do Acórdão 1531/2011 – Plenário:

“15. Penso, todavia, de forma divergente especificamente quanto à proposta de suspensão do referido edital pelas razões que passo a expor.

16. A comissão de licitação da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná declarou vencedora do certame a Construtora Sanches Tripoloni Ltda., não tendo, até o momento, havido a fase de adjudicação do objeto nem a celebração do respectivo contrato, estando no aguardo de decisão deste Tribunal sobre a matéria. Assim, a intervenção deste Tribunal deve levar em conta a atual fase do procedimento licitatório.

*17. O objeto do Edital de Concorrência 499/2010-09 trata da continuação das obras de implantação do Contorno Norte de Maringá/PR, sendo que a primeira etapa está quase concluída, com 93,7% executados pela mesma Construtora Sanches Tripoloni Ltda., fazendo com que **a suspensão do processo licitatório possa vir a trazer sérias consequências para a conclusão da obra e, quiçá, transformar-se em mais um caso de obra inacabada não produzindo os benefícios esperados pela população e não resguardando o erário de possíveis prejuízos advindos de retomada futura e incerta das obras.***

18. Defendo, pois, que este Colendo Tribunal, com suporte no inciso IX, art. 71, da Constituição Federal, c/c o art. 45, da Lei Orgânica desta Casa, fixe prazo para que o DNIT adote providências no sentido de corrigir os preços dos itens apontados com sobrepreço aos valores máximos calculados pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras deste Tribunal, cabendo à autoridade administrativa competente, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir sobre a continuidade do procedimento licitatório, desde que respeitados os mencionados valores máximos, adotando, qualquer que seja a decisão, medidas para resguardar o interesse público.” (grifamos)

Ainda por meio do citado Acórdão, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional foi informada de que **os indícios de irregularidades** que se enquadram no disposto no inciso IV, alínea "a", do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados nas obras complementares de duplicação e adequação do Contorno Norte de Maringá/PR, na BR-376/PR, objeto do Edital de Concorrência Pública 499/2010-09, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 10.591.840,93, em relação à proposta vencedora do certame,



subsistem e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, da medida determinada anteriormente.

Por meio do Aviso 738-Seses-TCU-Plenário, de 8/6/2011, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão 1.531/2011-TCU-Plenário, confirmando os indícios de irregularidades. A saber:

.....

9.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, (...) DNIT (..) adote providências no sentido de corrigir os preços dos itens apontados com sobrepreço aos valores máximos calculados pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras deste Tribunal, constantes da tabela abaixo, **cabendo à autoridade administrativa competente, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir sobre a continuidade do procedimento licitatório, (...):**

.....

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV, alínea "a", do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados nas obras complementares de duplicação e adequação do Contorno Norte de Maringá/PR, na BR-376/PR, objeto do Edital de Concorrência Pública 499/2010-09, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 10.591.840,93, em relação à proposta vencedora do certame, subsistem e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, da medida determinada anteriormente no item 9.1

Sobre o estágio da obra, consta do Voto do Relator:

17. O objeto do Edital de Concorrência 499/2010-09 trata da continuação das obras de implantação do Contorno Norte de Maringá/PR, **sendo que a primeira etapa está quase concluída, com 93,7% executados pela mesma Construtora Sanches Tripoloni Ltda., fazendo com que a suspensão do processo licitatório possa vir a trazer sérias consequências para a conclusão da obra e, quiçá, transformar-se em mais um caso de obra inacabada** não produzindo os benefícios esperados pela população e não resguardando o erário de possíveis prejuízos advindos de retomada futura e incerta das obras.

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Após reunião realizadas com representantes do DNIT e do TCU, ocorrida em 14/9/2011, na sala de reuniões da CMO e de audiências públicas realizadas em 18/10/2011 e em 12/12/2011, por meio dos Ofícios nº 2.988/2011/DG, de 26/9/2011, 3.085/2011/DG, de 20/10/2011 e 3.305/2011/DG, de 22/11/2011, dirigidos a esta Comissão, o Sr. Diretor-Geral do DNIT informou que:

Ofício nº 3.305/2011/DG

C) ACÓRDÃO EXARADO

Acórdão 1.531/11-TCU/Plenário de 8/6/2011 determinou ao DNIT providenciar a correção dos preços dos itens apontados com sobre preço, conforme estabelecido em tabela constante na decisão. Determinou apresentar estudos conclusivos acerca



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

da viabilidade técnico-econômica da aplicação ou não da solução mais econômica de execução da obra com brita produzida. Ao final condicionou a continuidade da obra à correção dos itens.

D) PROVIDÊNCIAS

DNIT encaminhou os estudos conclusivos acerca da viabilidade técnico-econômica, por meio do Ofício nº 464/2011/AUDINT-DNIT de 27/9/11, assim como informou ao TCU que irá cumprir a determinação do acórdão.

O Superintendente/PR informou que o contrato foi assinado em 17/11/2011, publicação no D.O.U em 21/11/2011, e contempla todas as alterações do acórdão determinadas pelo Tribunal.

O valor da proposta inicial da empresa foi de R\$130.991.722,17, e, após implementadas as adequações conforme determinação do acórdão, e a devida concordância da empresa vencedora, o contrato foi assinado com valor de R\$ 120.246.578,83, comprovando assim a redução.

Com as providências informadas acima, considera-se sanada a irregularidade.

E) SITUAÇÃO PERANTE O TCU

Aguarda deliberação do TCU para retirada da recomendação da IGP.

.....

2 – CONCLUSÃO:

DNIT já cumpriu a determinação do Tribunal e repactou o contrato conforme estabelecido no Acórdão. Portanto, não há mais motivos que justifiquem sua inclusão no Anexo VI da LOA 2012.

VOTO DO COI:

Observa-se que o gestor adotou as providências pertinentes com vistas a corrigir ou esclarecer os indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, dentre as quais a redução do valor da proposta inicial da empresa de R\$130.991.722,17 para R\$ 120.246.578,83, já com a devida concordância da empresa vencedora, conforme relatado no Ofício nº 3.305/2011/DG.

Em razão destes aspectos, este Comitê entende que os riscos iminentes ao erário foram afastados razão pela qual **VOTA**, com base no art. 92 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), **pela não-inclusão do Edital de Concorrência nº 499/2010-09 no Anexo VI da LOA 2011**, sem prejuízo de voltar a reexaminar o assunto diante de novas informações que vierem a ser prestadas pelo TCU.

Aviso nº 803-Seses-TCU-Plenário, de 15/6/2011

Aviso nº1.528-Seses-TCU-Plenário, de 19/10/2011



8) 26.782.1462.7L04.0043 / 2010 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - PELOTAS - NA BR-116 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAC) BR-116/RS melhoria de capacidade incluindo duplicação (IG-P)

- Edital 342/2010-00

Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Projeto básico/executivo sub ou superdimensionado.

Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Concluída a fase de execução da auditoria no edital de licitação da obra de melhoria da capacidade da BR 116/RS, incluindo sua duplicação, a unidade técnica do TCU propôs a concessão de medida cautelar, para suspender o processo licitatório, em razão dos seguintes indícios de irregularidades:

- a) projeto básico/executivo sub ou superdimensionado;
- b) quantitativos inadequados na planilha orçamentária;
- c) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado:
 - c.1) utilização de composições de serviços do Sicro2 referentes a obras de restauração rodoviária, em vez de composições próprias de obras de construção;
 - c.2) utilização de composição do serviço de "escavação e carga de material de jazida" com o uso de carregadeira, em vez de escavadeira;
 - c.3) composição de "brita produzida em central de britagem 80 m³/h" com insumos superestimados; e
 - c.4) composições do serviços de sub-base ou de base de "macadame seco" sobrestimadas;
- d) projeto básico deficiente ou desatualizado; e
- e) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

O Exmo. Ministro-Relator concedeu medida cautelar para "suspender o processo licitatório da Concorrência Pública 342/2010-00, destinado à realização de obras de melhorias de capacidade e duplicação da rodovia BR 116 no Estado do Rio Grande do Sul, ou, caso tenham sido assinados os contratos, suspender a execução de quaisquer pagamentos no âmbito dessas avenças, até que o Tribunal decida definitivamente sobre o mérito das questões tratadas nos correntes autos, em razão dos indícios de irregularidade encontrados na presente fiscalização", além de ter determinado a oitiva da autarquia.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Após a análise das respostas recebidas, o Ministro-Relator, no que se refere ao mérito, acolheu proposta alternativa da unidade técnica, no sentido de autorizar o prosseguimento do certame, condicionado à prévia implementação das medidas corretivas indicadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 1596/2011 – Plenário, de 15/06/2011. Deveriam ser feitos ajustes de composição e de preços em todas as propostas habilitadas, independentemente da sua atual classificação provisória, porque as alterações de composições e preços poderiam modificar a ordem de classificação das proponentes.

Ainda por meio do citado Acórdão, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional foi informada de que, com relação ao "edital de Concorrência Pública 342/2010-00, Execução das Obras de Melhorias de Capacidade, incluindo Duplicação na Rodovia BR-116/RS, Trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Front. Brasil/Uruguai) - subdivididos em 09 lotes", os indícios de irregularidade encontrados se enquadram nos termos do art. 94, §1º, inciso IV, da Lei 12.309/2010, e que, **comprovada a adoção, pelo Dnit, das medidas indicadas pelo Tribunal, serão afastados os indícios de irregularidades noticiados.**

Por meio do Aviso nº 803-Seses-TCU-Plenário, de 15/6/2011, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão n. 1.596-TCU-Plenário, com as seguintes informações:

.....

9.1. condicionar a revogação da medida cautelar determinada pelo relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, em 2/2/2011 (peça 123), ao efetivo cumprimento das determinações que se seguem;

9.2. autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a dar prosseguimento à Concorrência Pública 342/2010-00, destinada a contratar as obras de melhoria da capacidade da BR 116/RS, incluindo sua duplicação, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

9.2.1. **alterar, nos orçamentos dos nove lotes**, para o item "indenização de jazida", previsto em diversos serviços, em especial no de "escavação e carga de material de jazida", o custo de referência, sem BDI, para R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) por metro cúbico de material escavado;

9.2.2. **alterar, nos orçamentos dos nove lotes**, a composição do serviço "escavação e carga de material de jazida", de forma que ela preveja apenas os custos com "escavadeira hidráulica", "ferramentas", "encarregado de turma", "servente" e "indenização de jazida", observados os parâmetros da composição contida na peça 131 (fls. 13/14);

9.2.3. **substituir, nos orçamentos dos nove lotes**, conforme o caso, as composições dos serviços de "sub-base" e de "base" executados com "macadame seco" pelas composições de referência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (Daer/RS) para o serviço de "macadame seco" (peça 150);

9.2.4. **substituir as composições dos serviços** de "escavação carga e transporte de solos inadequados", previstas nos orçamentos dos lotes de 4 a 9, pela



composição "escavação carga e transporte de material de 1ª categoria", constante do Sicro 2;

9.2.5. **substituir as composições de restauração** rodoviária dos serviços "concreto betuminoso usinado a quente", "base de brita graduada", "compactação de aterros a 95%", "compactação de aterros a 100%", "enleivamento", "hidrossemeadura, escavação carga e transporte de material de 1ª categoria", e "escavação carga e transporte de material de 3ª categoria", nos orçamentos dos nove lotes da obra, pelas respectivas composições de construção, admitindo-se, nesses casos, a redução da velocidade de ida e de volta dos caminhões basculantes nos serviços de "escavação carga e transporte", desde que devidamente fundamentada;

9.2.6. **realizar sondagens a percussão**, em conformidade com a norma de procedimento DNER PRO 381-9, de forma a avaliar o real volume de solo mole projetado para as obras dos lotes 1 a 3, e providenciar, conforme o caso, os ajustes dos quantitativos previstos para o serviço de "escavação, carga e transporte de solos moles", nos orçamentos respectivos;

9.3. **determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, na hipótese de não serem atendidas as determinações contidas nos subitens anteriores ou de os licitantes habilitados não aceitarem as modificações de composições e preços, anule a Concorrência Pública 342/2010-00;**

9.4. determinar o monitoramento deste acórdão;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a que, com relação ao "edital de Concorrência Pública 342/2010-00, Execução das Obras de Melhorias de Capacidade, incluindo Duplicação na Rodovia BR-116/RS, Trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Front. Brasil/Uruguai) - subdivididos em 09 lotes", os indícios de irregularidade encontrados se enquadram nos termos do art. 94, §1º, inciso IV, da Lei 12.309/2010, **e que, comprovada a adoção, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, das medidas indicadas neste acórdão, serão afastados os indícios de irregularidades noticiados;**

Por meio do Aviso nº 1.528-Seses-TCU-Plenário, de 19/10/2011, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 2.736/2011-TCU-Plenário consignando que acolheu parcialmente os embargos interpostos pelo DNIT contra o Acórdão nº 1.596/2011 e consignou que, "comprovada a adoção, pelo Departamento Nacional de infraestrutura de Transporte, das medidas indicadas no Acórdão 1.596/2011, Plenário e neste, serão afastados os indícios de irregularidades noticiados."

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Ofício nº 3.305/2011/DG

B) ACÓRDÃO EXARADO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A licitação foi suspensa cautelarmente pelo TCU em 02/02/2011, por despacho do Ministro.

Acórdão 1.596/2011 – TCU/ Plenário de 15/6/2011, condicionou a revogação da medida cautelar ao efetivo cumprimento das determinações.

DNIT impetrou Embargos de Declaração em face dos seguintes subitens do acórdão:

"9.2.3 - adoção indevida de composições de preços unitários de restauração para definição dos valores de referência dos serviços de terraplenagem e pavimentação do projeto básico;

9.2.5 - composição de brita produzida em central de britagem 80 m³/h e sub-base de macadame seco."

Acórdão nº 2.736/2011-TCU/Plenário de 19/10/2011 deu provimento parcial aos embargos, tornando insubsistente o item 9.2.3. Todavia, condicionou a continuidade da Concorrência 342/2010 e a assinatura dos contratos respectivos à expressa anuência da licitante classificada em primeiro lugar, em cada lote, aos seguintes termos:

"9.3.1. retenção das parcelas correspondentes à diferença entre os preços avaliados pelo Tribunal e pela autarquia para os serviços "concreto betuminoso usinado a quente", "base de brita graduada", "compactação de aterros a 95%", "compactação de aterros a 100%", "enleivamento", "hidrossemeadura, escavação carga e transporte de material de 1ª categoria", e "escavação carga e transporte de material de 3ª categoria", até a efetiva comprovação da redução de produtividade alegada pela autarquia;

9.3.2. renúncia, em caráter irrevogável, à percepção das parcelas relativas à diferença de preços de que trata o subitem anterior, na hipótese de o Tribunal não acolher as conclusões do DNIT;"

A continuidade do certame foi autorizada e a recomendação de paralisação será afastada depois que o DNIT comprovar o cumprimento da determinação.

C) PROVIDÊNCIAS DNIT/SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO/EMPREENHIMENTO:

DNIT irá concluir procedimento licitatório, observando as determinações do Acórdão nº 2.736/2011, com a declaração expressa da vencedora de que aceita as condições estabelecidas no acórdão para assinar o contrato.

DNIT irá cumprir integralmente as medidas indicadas nos Acórdãos nº 1.596/2011 e 2.736/2011-TCU/Plenário, motivo pelo qual não há necessidade de manutenção do mesmo no Anexo VI da LOA.

D) SITUAÇÃO PERANTE O TCU

O Acórdão nº 2.736/2011-TCU/Plenário liberou a continuidade da licitação e condicionou as assinaturas dos respectivos contratos à expressa anuência da licitante classificada em primeiro lugar, em cada lote.

Porém, mesmo com a autorização da continuidade da licitação, o TCU manteve o indicativo de paralisação para CMO, consoante o Acórdão nº 2.877/2011-Plenário, de 08 de novembro de 2011.



VOTO DO COI:

Considerando as informações prestadas pelo gestor de que irá cumprir integralmente as medidas indicadas nos Acórdãos nº 1.596/2011 e 2.736/2011-TCU/Plenário, entre as quais a obtenção de declaração expressa da vencedora da licitação de que aceita as condições estabelecidas no Acórdão nº 2.736/2011-Plenário para assinar o contrato, este Comitê entende que o mecanismo preventivo atingiu seu objetivo e **VOTA**, com base no art. 92 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), **pela não-inclusão** do contrato sob enfoque no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo de reexaminar a matéria à luz de novas informações que venham a ser prestadas pela Corte de Contas.

Aviso nº 1.279-Seses-TCU-Plenário, de 24/8/2011

- 9) **26.782.1460.105S.0029 / 2011 - ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA SE/BA - ENTRONCAMENTO BR-324 - NA BR-101 - NO ESTADO DA BAHIA – (PAC) Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324/BA - na BR-101 - no Estado da Bahia**

- Edital 391/2010

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 1279-Seses-TCU-Plenário, de 24/8/2011, o TCU encaminhou o Acórdão nº 2.277/2011-TCU-Plenário, registrando:

9.1.1 somente dê continuidade à concorrência nº 391/2010 após realizar a revisão e atualização do respectivo orçamento-base, de forma que se adote custos unitários de insumos ou serviços em conformidade com a tabela do Sistema de custos de Obras Rodoviárias do Dnit – Sicro (...)

.....

9.3 comunicar à comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 2010 (...), tendo sido estimado potencial dano ao erário no montante de R\$ 69.353.051,11 (aproximadamente 10% do valor total do Edital nº 391/2010), referentes a utilização do valor da brita acima do valor do Sicro; e

INFORMAÇÃO DO GESTOR:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Após reunião realizadas com representantes do DNIT e do TCU, ocorrida em 14/9/2011, na sala de reuniões da CMO e de audiências públicas realizadas em 18/10/2011 e em 12/12/2011, por meio dos Ofícios nº 2.988/2011/DG, de 26/9/2011 e 3.085/2011/DG, de 20/10/2011 e 3.305/2011/DG, de 22/11/2011, dirigidos a esta Comissão, o Sr. Diretor-Geral do DNIT informou que:

Ofício nº 3.305/2011/DG

C) ACÓRDÃO EXARADO:

Acórdão nº 2.277/2011-TCU/Plenário, de 24/8/2011 manteve a IGP, e condicionou a continuidade da Concorrência à realização de revisão e atualização do orçamento-base, adoção de custos unitários de insumos ou serviços em conformidade com a tabela do Sicro. Determinou a realização de ensaios, cálculos e laudos conclusivos acerca da viabilidade técnico-econômica da utilização de pedreiras circunvizinhas aos trechos de realização das obras na Rodovia BR-101/BA e que não possuam licenciamento ou lavra concedida, identificados no site do DNPM, mas que possam ser objeto de prévio bloqueio das jazidas, ou que possuam menor distância de transporte.

D) PROVIDÊNCIAS

Diretoria Colegiada do Departamento aprovou a revogação da Concorrência Pública nº 319/2010-00 em 17/10/11, e o respectivo Aviso de Revogação foi publicado no Diário Oficial da União em 07/11/11. O edital somente será republicado depois de observadas as condicionantes constantes do Acórdão nº 2.277/2011-TCU/Plenário. Ofício nº 547/2011/AUDINT/DNIT, de 7/11/11, encaminhou as informações ao Tribunal de Contas.

.....

2 – CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto e, considerando que a irregularidade já foi sanada integralmente com **a revogação do edital**, solicitamos a essa Comissão Mista de Orçamento que promova análise da documentação anexa, visando a não inclusão da referida obra do ANEXO VI da LOA/2012, para que o edital possa ser republicado, de modo a não comprometer o início de um empreendimento de extrema relevância para a população.

VOTO DO COI:

Diante das informações prestadas pelo gestor de que revogou o Edital nº 391/2010-00, cujo aviso de revogação foi publicado no Diário Oficial da União de 7/11/2011; que o novo edital somente será publicado após observadas as condicionantes constantes do Acórdão nº 2.277/2011-TCU-Plenário, este Comitê entende que o mecanismo de prevenção atingiu os objetivos de proteção do erário e **VOTA**, com base no art. 92 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), **pela não-inclusão** do edital sob enfoque no Anexo VI da LOA 2011.



Aviso nº 1.110-GP/TCU, de 28/6/2011

10) 26.782.1456.113Y.0011/2011 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-364 - ENTRONCAMENTO RO-478 (FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA) (COSTA MARQUES) - NA BR-429 - NO ESTADO DE RONDÔNIA (PAC) BR-429/RO - Construção Presidente Médici - Costa Marques

- Contrato TT-673/2010

Liquidação irregular da despesa.

Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Os indícios de irregularidades graves relativos ao Contrato TT-673/2010 foram comunicados ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 1.110-GP/TCU, de 28/6/2011 e constam do TC-005.736/2011-0, resumidamente:

As principais constatações deste trabalho foram:

- 1- Quantitativos inadequados na planilha orçamentária;
- 2- Liquidação irregular da despesa;
- 3- Execução de serviços com qualidade deficiente;

Quando somado, o potencial prejuízo ao erário decorrente dessas irregularidades totalizou R\$ 60.733.527,01 (novembro/2007), considerando os quatro contratos fiscalizados.

Especificamente para o Contrato TT-673/2010 (Lote 3), o potencial prejuízo é de R\$ 17.914.040,45 (novembro/2007), o que representa 18,2% da avença. Em razão disto, e considerando que a execução dos serviços está em fase inicial, as irregularidades apontadas para este Contrato foram classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP), nos termos do art. 94, §1º, inciso IV, da LDO 2011.

Para o Lote 1, o potencial prejuízo alcança o montante de R\$ 37.128.794,06 (novembro/2007), ou 26,3% do total contratado. Não obstante a materialidade deste potencial prejuízo, as irregularidades não foram classificadas como IGP, uma vez que uma possível descontinuidade na execução dos serviços poderia agravar a situação vigente, com a inviabilização da conclusão das obras. Na fase atual, 90% dos serviços previstos já foram executados.

Para os Contratos TT-616/2010 (Lote 2) e TT-667/2010 (Lote 4) o potencial prejuízo verificado foi de R\$ 4.776.899,17 (novembro/2007) e R\$ 913.793,33 (novembro/2007), respectivamente. Por não apresentar materialidade relevante, as irregularidades apontadas para esses lotes não foram classificadas como IGP.

De se destacar, entre as impropriedades averiguadas, os problemas na qualidade das obras ainda em execução. Nos segmentos com revestimento concluído, a capa



(e conseqüentemente toda a estrutura da rodovia) apresenta sinais de contínua deterioração, sem que esteja sendo realizado, pelo próprio DNIT, uma perícia ou estudo técnico fundamentado sobre os motivos que estão levando a degradação precoce da rodovia.

Mencione-se também, as falhas verificadas nos estudos topográficos que fundamentaram o projeto executivo, haja vista os indícios de incompatibilidade entre a primitiva do terreno utilizada em projeto e o relevo da região onde as obras estão sendo executadas. Esta possível incoerência pode comprometer parte das soluções técnicas previstas em projeto, sobretudo no que se refere à geometria da rodovia e aos serviços de terraplenagem e drenagem. Tais soluções foram desenvolvidas com base no modelo digital do terreno estabelecido nos estudos topográficos, partindo do princípio que estes estariam corretos.

Relatório ainda não apreciado pelo TCU

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 367.107.518,53 (novembro/2007). Esse montante refere-se aos valores atuais dos contratos dos Lotes 1 a 4, já considerados os respectivos termos aditivos e reajustamentos.

O relatório encaminhado pelo TCU a esta CMO por meio do Aviso nº 1.617-Seses-TCU-Plenário, de 8/11/2011, para subsidiar a discussão do PLOA 2012, confirma que ainda não houve deliberação do Plenário daquela Corte sobre os indícios relativos ao Contrato TT-673/2010.

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Obra dividida em 5 (0 a 4) - 300 km aprox. Lote 0 concluído, apresentando degradação precoce do pavimento. Três empresas supervisoras.

Apontamentos do TCU com IGP:

- a) Quantitativos inadequados na planilha orçamentária em diversos itens.
- b) Liquidação irregular da despesa em diversos itens.

Existe mais um apontamento com IGC.

Providência DNIT/Situação atual do contrato/empreendimento:

DNIT por meio do Ofício nº 2.748/2011, de 24/8/2011 apresentou justificativas para alguns itens. Outros, acatou os apontamentos e deverá propor correções e repactuações. Propõe, porém, seja feita análise mais apurada, com estudos complementares.

Situação atual no TCU:

DNIT aguarda análise do TCU sobre essas informações. Paralelamente, a Portaria nº 689/2011, de julho de 2011, será aditada, com vista a apurar a questão do colchão drenante nos Lotes 2 e 3. A referida Portaria constituiu Comissão Técnica com objetivo de analisar os fatores condicionantes que podem estar contribuindo para a deterioração precoce do pavimento em segmentos nas obras de construção da Rodovia BR-429/RO.

VOTO DO COI:



Os indícios de irregularidades graves relativos ao Contrato TT-673/2010 foram comunicados ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 1.110-GP/TCU, de 28/6/2011 e constam do TC-005.736/2011-0, ainda sem deliberação por parte do Plenário ou do Ministro Relator, em decisão monocrática.

Em consequência, este Comitê **VOTA pela não-inclusão**, nesta oportunidade, do contrato sob enfoque no Anexo VI da LOA 2011, até a manifestação da Corte de Contas, ainda que em decisão monocrática, nos termos previstos no § 9º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012).

44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Aviso nº 1.402-Seses-TCU-Plenário, de 21/9/2011

11) 18.541.0497.3041.0004 / 2000 - PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY - TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE)

Av. Marginal Leste – Controle Enchentes rio Poty – Teresina (IG-P)

- Contrato 01/99; Edital 002/97

Sobrepço

Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento a Dc 215/99-P

Ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços máximos

Demais irregularidades graves no processo licitatório

Restrição ao caráter competitivo da licitação

INFORMAÇÃO DO TCU:

De acordo com o Acórdão 1.727/2010-Plenário, a medida corretiva corresponderia à anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99. Tais medidas não foram comprovadas pelo gestor. As últimas auditorias realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do quadro bloqueio da LOA. No processo que trata dessa obra no TCU estão sendo apuradas as irregularidades inicialmente apontadas.

O Acórdão nº 2.539/2011-TCU-Plenário, encaminhado à CMO pelo Aviso nº 1.402-Seses-TCU-Plenário, de 21/9/2011, informa que ainda não foram implementadas pelo gestor as medidas corretivas para sanear as irregularidades e estima potencial dano ao erário de R\$ 7,8 milhões.

VOTO DO COI:



Não existem fatos novos desde a apreciação da matéria pelo COI por ocasião da apreciação do PLOA 2011, nos termos registrados no Relatório nº 02, de 2010, do COI, de 7/12/2010, razão pela qual este Comitê **VOTA pela manutenção da referida obra no Anexo VI da Lei nº 12.381/2011 (LOA 2011).**

53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Aviso nº 1.061-Seses-TCU-Plenário, de 20/07/2011

12) 18.544.0515.10CT.0027 / 2011 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO DELMIRO GOUVEIA NO ESTADO DE ALAGOAS (PAC) Canal do Sertão - Alagoas (IG-P)

- Contrato 01/1993-CPL/AL, Contrato 10/2007 - CPL/AL, Edital 40/2009 - T1-CPL/AL (Trecho 3), Edital 41/2009 - T2-CPL/AL (Trecho 4) e Edital 12/2010 - T1-CPL/AL (Trecho 5)

INFORMAÇÃO DO TCU:

O Contrato 01/1993-CPL/AL possui 98% executado e o Contrato 10/2007-CPL/AL apenas 5%. O gestor apresentou nova apólice da garantia exigida pelo Acórdão 1.332/2009, para os dois contratos. Está em análise, neste Tribunal, se a garantia apresentada resguarda a cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, conforme o art. 94, § 2º, da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Editais 12/2010 - T1-CPL/AL, 40/2009 - T1-CPL/AL e 41/2009 - T2-CPL/AL

O gestor deve obter, junto às empresas contratadas, fiança bancária ou outra garantia, nos termos do Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário, para adequar a situação da obra ao art. 94, § 2º, da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Por ocasião da fiscalização efetivada pelo TCU, no âmbito do corrente ano, foi verificado que as obras dos Trechos 3, 4 e 5 não haviam sido iniciadas e que as empresas detentoras do contrato não tinham apresentado, até a data de encerramento dos trabalhos (29/4/2011), fiança bancária ou outra garantia. Da mesma forma, não foi providenciada pela Seinfra a repactuação dos Contratos 01/93-CPL-AL e 10/2007 - CPL/AL.

Consta do ACÓRDÃO Nº 1.882/2011 – TCU – Plenário, encaminhado a esta Comissão pelo Aviso nº 1.061-Seses-TCU-Plenário, de 20/07/2011:

9.7.2. este Tribunal determinou à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL) que, caso julgue oportuno e conveniente aceitar a renovação da Apólice Seguro Garantia nº 1.50.4000110, que expira em 19/12/2011, em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos nº 01/1993-CPL/A e 10/2007-CPL/AL, exija da contratada, com antecedência de 90 dias, que faça constar no item 1 (Objeto) das “Condições Especiais do Seguro-Garantia Judicial



CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ampla Defesa” que a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão nº 2.860/2008-TCU-Plenário;

9.7.3. os indícios de irregularidades graves apontados nas Licitações nº 40/2009, 41/2009 e 12/2010, que resultaram na assinatura dos Contratos nº 18/2010, 19/2010 e 58/2010, respectivamente, relativos às obras de construção dos Trechos 3, 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao erário de R\$ 354.675.237,60, persistem e o seu saneamento depende da apresentação, pelo órgão gestor, de fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no TCU acerca de eventual dano ao erário, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário e acordado com o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves do Congresso Nacional em audiência pública realizada em 30/11/2010 (Relatório nº 2/2010);

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Na Reunião realizada pelo COI com os representantes do Ministério da Integração, em 11/8/2011, estes consignaram que, atualmente, apenas as obras do Trecho 1 (Km 0 – km 45) e Trecho 2 (km 45 – km 64,7) encontram-se em execução e sobre os quais não há recomendação de paralisação, por parte do TCU. Para os demais trechos Edital nº 40/2009-T1-CPL/AL (Trecho 3), Edital 41/2009-T2-CPL/AL (Trecho 4) e Edital nº 12/2010-T1-CPL/AL (Trecho 5), não existe instrumento de repasse formalizado. O pleito do Governo do Estado relativamente ao Trecho 3 encontra-se sob análise técnica do Ministério e o do Trecho 5, até o momento, ainda não foi solicitado pelo Estado. Consta da citada Nota Técnica s/nº entregue ao COI:

A presente Nota Técnica foi elaborada em resposta ao Ofício de 04/08/2011, enviado a este Ministério pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização CMO - do Congresso Nacional, solicitando informações acerca da continuidade das Obras do Canal do Sertão Alagoano, no que concerne ao Edital 12/2010-T1-CPL/AL

Inicialmente, observa-se que as obras do Canal do Sertão Alagoano foram subdivididas em trechos no intuito de organizar sua gestão e a captação de recursos. **Atualmente encontram-se em execução** no Ministério da Integração Nacional o **Trecho 1** (km 0- km 45) por meio do Convênio nº 964/2001 e **Trecho 2** (km 45- km 64,7) através da Portaria 118/2009 dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Atualmente, **encontra-se em análise técnica** neste Ministério o pleito do Governo do Estado de Alagoas relativo às obras para construção do **Trecho 3** (km 64,7 – km 92,93).

No que concerne ao edital nº 12/2010-T1-CPL/AL, objeto de questionamento do comitê de avaliação de obras irregulares, informa-se que este faz referência ao **trecho 5** (km 123,4 - km150), **o qual até o momento não foi submetido a análise deste Ministério com vistas à formalização de Instrumento de repasse. (grifei)**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Posteriormente, por meio do Ofício nº 1000/2011-GS/SEINFRA, de 21/11/2011, o Exmo. Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, Secretário de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de Alagoas, informou a esta Comissão que entende que permanecem vigentes as condições que permitiram a não inclusão do Canal do Sertão alagoano, inclusive dos seus Trechos 03, 04 e 05 no Anexo VI da LOA/2011 e ratifica o seu compromisso de somente emitir Ordem de Serviço de quaisquer dos trechos de obras do Canal mediante a prévia formalização de medidas que resguardem os erários Públicos Federal e Estadual, consoante o espírito e abrangências dispostos nos termos do Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário. A saber:

.....

Está claro que a corte de Contas [no Acórdão nº 3.146-TCU-Plenário], em concurso com o Estado de Alagoas, pretendeu que nenhuma obra fosse iniciada sem que antes as medidas que resguardassem os Erários Públicos Federal e Estadual estivessem implementadas ou dizendo douta forma: antes da SEINFRA/AL lavrar a respectiva Ordem de Serviço as empresas devem apresentar as garantias que protejam os erários, na forma determinada no Acórdão. A Corte não propôs data certa para o oferecimento das cautelas e sim vinculou-as ao momento anterior à lavratura da ordem de Serviço.

Nem poderia ser de outra forma (...). O dano ao Erário somente se aperfeiçoa quando a empresa tem serviços executados passíveis de serem exigidos os respectivos pagamentos e portanto é acertada a determinação do TCU de vincular a tutela à expedição da Ordem de Serviço.

Assim, o Estado de Alagoas (...) ratifica o seu compromisso de somente emitir Ordem de Serviço de quaisquer dos trechos de obras do Canal mediante a prévia formalização de medidas que resguardem os erários Públicos Federal e Estadual, consoante o espírito e abrangências dispostos nos termos do Acórdão nº 3146/2010 – TCU-Plenário, providência em curso para início das obras do Trecho 03 e cujos recursos já foram empenhados pelo Ministério da Integração.

''''''''''''''''

VOTO DO COI:

A reunião promovida pelos membros do COI com representantes do Ministério da Integração e do TCU, ocorrida no dia 11/8/2011, concentrou-se em apreciar os indícios de irregularidades graves classificados como IGP referentes aos Editais 40/2009-T1-CPL/AL (Trecho 3), 41/2009-T2-CPL/AL (Trecho 4) e 12/2010-T1-CPL/AL (Trecho 5), tendo em vista que não existe recomendação de paralisação para o Contrato 10/2007 nem para o Contrato 01/1993-CPL/AL (Acórdãos nº 2.860-51/2008-Plenário e 2.877/2011-TCU-Plenário).

Diante das informações prestadas pelos representantes do Ministério da Integração de que os Editais 40/2009-T1-CPL/AL (Trecho 3), 41/2009-T2-CPL/AL (Trecho 4) e 12/2010-T1-CPL/AL (Trecho 5), até este momento, possuem apenas expectativas de atendimento com recursos federais, e o compromisso expresso do



Secretário de Estado de Alagoas (SEINFRA) de “somente emitir ordem de Serviço de quaisquer dos trechos de obras do Canal mediante a prévia formalização das medidas que resguardem os erários Públicos Federal e Estadual” este Comitê entende que o mecanismo preventivo alcançou seu objetivo e **VOTA pela não-inclusão no Anexo VI da LOA 2011 dos editais sob enfoque no Anexo VI da LOA 2011.**

Isso não obstante, este Comitê deixa assente que caberá aos gestores do Ministério da Integração observarem fielmente os apontamentos constantes do Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário caso aquele Órgão venha a assinar convênio/contrato de repasse com o Estado de Alagoas para repasse de recursos públicos federais destinados à execução das obras relativas ao Canal do Sertão.

13) 06.846.1027.10CZ.0002 / 2005 - OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ - AL OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ - AL

- Contrato 01/97, Obra
Demais irregularidades graves no processo licitatório
Superfaturamento

INFORMAÇÃO DO TCU:

O Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário (itens 9.5.5 a 9.5.7) descreve detalhadamente as medidas corretivas que, se tomadas pelo gestor, recomendariam a continuidade da execução da obra. Em resumo, as medidas versam sobre a necessidade de realização de levantamentos pela Seinfra/AL, com posterior remessa para análise do Tribunal, de diversos itens de serviços e seus correspondentes quantitativos previstos, já efetivamente executados e que se pretende ainda executar. Além disso, a continuidade da obra está condicionada a ajustes no projeto executivo e adaptações no orçamento estimativo, bem como dar continuidade, com celeridade, ao processo de desapropriação das áreas onde está localizada a lagoa 1.

No âmbito do Fiscobras 2011, foi verificado que não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves apontados no Contrato 1/1997.

VOTO DO COI:

Na reunião promovida pelos membros do COI com representantes do Ministério da Integração e do TCU, ocorrida em 11/8/2011, os gestores do Ministério apresentaram a Nota Técnica PRS59/2011, de 10/8/2011, historiando as irregularidades identificadas na execução do contrato e destacando que as obras estão paralisadas desde 2006.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Registraram, ainda, que “a simples continuidade do projeto como foi contratado em 1997 não é tecnicamente justificável, sem novos estudos e projetos que englobem, além da questão da drenagem necessária, a questão do tratamento e lançamento adequado dos esgotos residenciais e industriais produzidos na área de atendimento do empreendimento ora em análise.”

Isso posto, diante dos indícios de superfaturamento apontados pelo TCU e da desatualização dos projetos de engenharia, este Comitê **VOTA pela manutenção da referida obra no Anexo VI da Lei n. 12.381/2011 (LOA 2011).**

Aviso n. 737, de 1/6/2011

14) 18.544.0515.7159.0010 / 2009 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS EM ARRAIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS NA REGIÃO NORTE

- Contrato 045/2005, Contrato 117/2004, Convênio 610857
Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
Sobrepço decorrente de BDI excessivo.
Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

INFORMAÇÃO DO TCU:

No âmbito do Fiscobras 2009, foi prolatado o Acórdão 650/2011-TCU-Plenário, que conheceu de pedido de reexame interposto pela Empresa Egesa Engenharia S/A, para no mérito dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1913/2010-TCU-Plenário. Na oportunidade, foram lavradas as seguintes determinações cautelares, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU:

- ao Ministério da Integração Nacional, para que suspenda a liberação de recursos federais no âmbito do Convênio 113/2007 (Siafi 610857), firmado com o Governo do Estado de Tocantins (subitem 9.2);

- à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO), para que se abstenha de efetuar pagamentos com recursos federais no âmbito dos Contratos 117/2004 e 045/2005, firmados, respectivamente, com a empresa Egesa Engenharia S.A. e com o consórcio Magna/Engeplus (subitens 9.3 e 9.4);

Por ocasião da fiscalização efetivada em face do Fiscobras 2011, foi verificado que as obras continuam paralisadas, não tendo sido adotadas pelo órgão estadual as medidas corretivas aptas a permitir a continuidade do empreendimento. Ressalta-se que o saneamento das irregularidades apontadas depende da



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

repactuação do contrato 117/2004 e da promoção de descontos nas próximas medições realizadas no âmbito da referida avença.

VOTO DO COI:

Além das informações acima consignadas, o TCU, por meio do Aviso nº 737, de 1/6/2011, encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 1.468/2011-TCU-Plenário, para consignar:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. ainda não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por este Tribunal para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no Convênio 113/2007 e nos Contratos 117/2004 e 45/2005 relativos à obra de construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO, com potencial dano ao erário de R\$ 10.998.651,84 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos);

Em razão desses aspectos, este Comitê mantém o entendimento constante do Relatório nº 02, de 2010, do COI, de 7/12/2010, e, diante dos indícios de sobrepreço apontados pelo TCU, **VOTA pela manutenção da referida obra no Anexo VI da Lei n. 12.381/2011 (LOA 2011).**

53204 - DNOCS

Aviso nº 973-Seses-TCU-Plenário, de 6/7/2011

15) 18.544.0515.3735.0031 / 2004 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Contrato PGE-09/2002

Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental

INFORMAÇÃO DO TCU:

O Certificado de Avaliação de Sustentabilidade de Obra Hídrica - CERTOH foi obtido em 27/10/2009, restando apenas a obtenção da Licença de Instalação - LI.

Em 05/04/2010, no âmbito do Fiscobras 2010, o DNOCS informou que estava em fase interna, anterior à publicação do edital, o processo para a



contratação de empresa de consultoria ambiental para cumprimento das condicionantes da Licença Prévia.

Posteriormente, no âmbito do Fiscobras 2011 (abril/2011), foi constatada a publicação da Concorrência 1/2010 - DA/L, a qual culminou na assinatura do Contrato 5/2010 - Dnocs, firmado com a empresa Tecisan-Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda. Seu objeto constitui a elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA), requisito necessário para a liberação da Licença de Instalação do empreendimento.

O contrato e, conseqüentemente, o PCA encontram-se em fase de execução, de modo que continuam pendentes a obtenção da Licença de Instalação e o saneamento da irregularidade.

Posteriormente, por meio do Aviso nº 973-Seses-TCU-Plenário, de 6/7/2011, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão 1.787-TCU-Plenário, ratificando a indicação de IGP, nos termos dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 948/2011, com relação ao contrato PGE nº 9/2002 – execução de obras civis. A saber:

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, na forma do § 4º do art. 99 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) que, em análise da manifestação do Departamento Nacional de Obras contra as Secas após a prolação do Acórdão nº 1.844/2010 - Plenário, este Tribunal verificou que:

9.2.1. não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas para reparar as irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da referida LDO, apontadas no Contrato PGE 09/2002; e

9.2.2. o saneamento das irregularidades continua a depender da prova de obtenção da Licença Ambiental de Instalação pelo órgão gestor;

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Por meio do Ofício nº 695/2011-DG/GAB, de 22/11/2011, o Sr. Diretor Geral do DNOCS informou que, da parte daquele Departamento, foi cumprida a última etapa do saneamento das irregularidades apontadas pelo TCU. Ressalta, também, o compromisso de que os repasses de recursos financeiros que irão permitir a implantação do empreendimento serão efetuados somente após o saneamento de todas as irregularidades apontadas, ou seja, agora com a expedição da Licença de Instalação das obras.

.....

Uma das principais condicionantes da Licença Prévia, para obtenção da LI (Licença de Instalação), foi a exigência quanto a elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, cujos estudos foram contratados e finalizados no final de outubro. No andamento dos serviços surgiu a necessidade de complementação dos estudos no que diz respeito ao levantamento arqueológico, conforme instrução oriunda do IPHAN. No início deste mês de novembro, finalmente, após a conclusão do PCA e dos estudos arqueológicos, foi dada entrada junto ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais no pedido da LI. Portanto, da parte deste Departamento foi cumprida



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

a última etapa do saneamento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

(...) Por fim, ressalto o compromisso de que os repasses de recursos financeiros que irão permitir a implantação do Empreendimento Barragem Congonhas serão efetuados somente após o saneamento de todas as irregularidades apontadas, ou seja, agora com a expedição da Licença de Instalação das Obras.

VOTO DO COI:

O indício de irregularidade grave apontado pelo TCU, ou seja, a ausência da Licença de Instalação, vem sendo objeto de análise por esta Comissão desde 2009.

No Relatório nº 02, de 2010, do COI, de 7/12/2010, o COI assim se manifestou:

No presente momento, a situação permanece exatamente igual – ou ainda, mais favorável, na medida em que além do projeto executivo, encontra-se já em andamento o estudo específico de licenciamento ambiental (PCA), demonstrando a continuidade das providências para atendimento integral à legislação ambiental.

Desta forma, diante do compromisso do DNOCS no sentido de cumprir todas as etapas do licenciamento (e as sistemáticas ações adotadas em coerência com esse compromisso), e sobretudo a situação de alinhamento do estágio da obra com a legislação ambiental estadual que rege o seu licenciamento, o COI mantém a posição adotada no ano anterior e propõe a sua exclusão do Anexo VI.

Nesta oportunidade, o gestor informa que já deu entrada no pedido de Licença Ambiental junto ao órgão ambiental bem como registra o compromisso de somente efetuar os repasses de recursos financeiros que irão permitir a implantação do empreendimento Barragem Congonhas somente após o saneamento de todas as irregularidades apontadas, ou seja, agora com a expedição da Licença de Instalação das Obras

Em razão desses aspectos, este Comitê mantém o entendimento constante do Relatório nº 02, de 2010, do COI, de 7/12/2010, no sentido de que não há necessidade de realização de audiência pública para esta reavaliação, diante da inexistência de fatos novos e das providências já adotadas pelos gestores, e **VOTA pela não-inclusão da referida obra no Anexo VI da Lei nº 12.381/2011 (LOA 2011).**

Aviso nº 382-GP/TCU, de 19/5/2011

16) 18.544.0515.10DC.0024 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PAC) Construção Barragem Oiticica / RN

- Contrato 39/2010



Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 382-GP/TCU, de 19/5/2011, o TCU comunicou ao CN que foram constatados indícios de irregularidades graves na obra sob enfoque, conforme consignado no Processo TC nº 002.575/2011-6.

Consta do citado Processo:

Processo: 002.575/2011-6 **Deliberação:** RQ-1-35/2011-PL **Data:** 24/8/2011

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: d) informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que **foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato 39/2010**, relativo aos serviços de execução das obras civis para a construção da Barragem de Oiticica no estado do Rio Grande do Norte, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 33.249.530,16 e que seu saneamento depende da repactuação do referido contrato, a ser promovida pelo órgão gestor;

As informações prestadas pelo TCU por meio do Aviso nº 1.617-Seses-TCU-Plenário, de 8/11/2011, para subsidiar a elaboração do PLOA 2012, ratificam a recomendação de paralisação para a obra sob análise.

INFORMAÇÃO DOS GESTORES

Por meio do Ofício nº 681/DG/GAB, de 10/11/2011, o Diretor-Geral do DNOCS, em ofício assinado pelo seu Chefe de Gabinete, Sr. Francisco Dagmar Fernandes, informou que todas as ações realizadas até o momento para construção da barragem foram executadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Esclarece que a realização de um novo processo licitatório, a ser conduzido pelo DNOCS, é a solução mais adequada para o saneamento das irregularidades apontadas, as quais motivaram a paralisação de todo o processo de implantação do empreendimento. A saber:

.....

É importante destacar, preliminarmente, que todas as ações executadas até o momento, são de responsabilidade do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, quais sejam: Projeto Executivo, licenciamento ambiental, Decreto de Utilidade Pública da área atingida com a construção da barragem e procedimentos de contratação dos serviços de execução e acompanhamento das obras.

.....

Por oportuno, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que o DNOCS (...) dispõe de todas as condições necessárias à implementação das ações de modo a viabilizar



a construção da barragem. (...) o DNOCS **deverá deflagrar novos procedimentos licitatórios**, iniciando-se com a revisão da planilha orçamentária, no sentido de adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...) A realização de um novo processo licitatório, a ser conduzido por este Departamento, é a solução mais adequada para o saneamento das irregularidades apontadas, as quais motivaram a paralisação de todo o processo de implantação do empreendimento.

VOTO DO COI:

Primeiramente, há que se registrar que o mecanismo preventivo alcançou os objetivos pretendidos na medida em que o gestor reconheceu que a correção das irregularidades apontadas pelo TCU dependerá da realização de nova licitação com base em planilha orçamentária adequada aos parâmetros definidos pela lei de diretrizes orçamentárias. Na audiência pública realizada em 12/12/2011, os gestores confirmaram a anulação da Concorrência 20/2010, que originou o Contrato 39/2010, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2011. Em consequência, este Comitê **VOTA**, com base no art. 92 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), **pela não-inclusão** da obra no Anexo VI da LOA 2011, do contrato sob enfoque, por perda de objeto.

56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

- 17) **15.453.9989.7H24.0058 / 2010 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - RJ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
15.451.9989.7H24.0056 / 2009 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - TRECHO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - IMPLANTAÇÃO DO TRECHO INICIAL DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO
15.453.9989.7H24.0056 / 2008 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - RJ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15.453.9989.0E28.0101 / 2008 - APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE LINHAS E TRECHOS DE SISTEMAS DE TRENS URBANOS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO METRÔ DO RIO DE JANEIRO

- Contrato 02/2002, Convênio 640150



Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Impropriedades na execução orçamentária.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Conforme Acórdão 2005/2009-P, item 9.1.1, o gestor deve comprovar a devida alocação de recursos relativos à contrapartida do conveniente no Plano Plurianual, bem como na Lei Orçamentária do Estado;

Conforme determinação contida no Acórdão 2136/2010-P, item 9.1, o gestor deve se abster de repassar recursos à Obra de Implantação da Linha 3, Lote 2, do Metrô do Rio de Janeiro, até que o projeto do objeto do convênio contemple os elementos estabelecidos pelo inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/1993, bem como o detalhamento estabelecido pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme o Acórdão 486/2010-P, item 9.2.3, a Secretaria Nacional da Mobilidade Urbana (Semob/Ministério das Cidades) antes de enviar ao TCU documentos provenientes do conveniente, do seu contratado e de outro interessado, deve analisá-los prévia e conclusivamente, emitindo parecer formal acerca das informações neles veiculadas.

Em 18/4/2011 foi encaminhado ao TCU o Ofício n. 3028 /2011/SeMOB/MCIDADES, em complemento ao ofício 2276/2011, com vistas a regularizar a situação da obra, em face dos indícios de deficiência do Projeto Básico. A documentação encontra-se em análise pela unidade técnica do TCU.

VOTO DO COI:

Na reunião técnica promovida por este Comitê com os representantes do Ministério das Cidades e técnicos do TCU no dia 12/8/2011, na sala de reuniões desta Comissão, verificou-se que os indícios de irregularidades graves apontados ainda não foram saneados, notadamente no que diz respeito às deficiências do Projeto Básico e análise de preços. Documento entregue pelo Secretário da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, registra que:

Conforme descrito no Acórdão em questão, qualquer aditivo relacionado ao Contrato N.º 002/2002, ficará condicionado a uma prévia análise dos preços, em termos globais, para evitar “jogo de planilha”. Com relação ao Acórdão N.º 2136/2010-TCU-Plenário, as deficiências do Projeto Básico apontadas pelo Tribunal são basicamente a falta de detalhamento da grande maioria das composições de serviços e a falta de memória de cálculo no levantamento de quantitativos. Para resolver essa questão, a Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Rio de Janeiro - SETRANS elaborou esses detalhamentos e a memória de cálculo dos quantitativos para anexá-las ao Projeto básico. Toda essa documentação já foi enviada para o Tribunal de Contas da União e a SeMOB aguarda o parecer dessa Corte.



Além dos aspectos específicos do projeto de engenharia das obras civis, deve-se ressaltar outra informação trazida pelo Ministério das Cidades na mesma oportunidade: o contrato de execução, e as estimativas de valores de uma futura concessão, são referenciadas a junho de 2001. Ora, em se tratando de um sistema metroviário, que só subsiste como peça integrante de um mecanismo integrado de transportes coletivos, a defasagem de dez anos na concepção de um sistema dessa natureza revela-se preocupante: a ocupação urbana, as demandas de deslocamento origem/destino, e até mesmo as tecnologias de transporte urbano, alteram-se em grande intensidade numa região metropolitana (e a RMRJ vem sofrendo profundas transformações na última década, especialmente em função do rápido crescimento associado à expansão do setor de petróleo e gás).

Em razão desses aspectos, este Comitê mantém o entendimento constante do Relatório nº 02, de 2010, do COI, de 7/12/2010, e, diante dos indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, associados à desatualização dos projetos, elaborados há mais de dez anos, **VOTA pela manutenção dos referidos instrumentos contratuais no Anexo VI da Lei nº 12.381/2011 (LOA 2011).**

Aviso nº 1.123-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011

- 18) **17.512.0122.1N08.0011 / 2010 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO ESTADO DE RONDÔNIA**
17.512.0122.1N08.0011 / 2009 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO ESTADO DE RONDÔNIA
17.512.0122.1N08.0011 / 2008 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO ESTADO DE RONDÔNIA
- Contrato nº 083/PGE-2009
Projeto básico deficiente ou desatualizado.
Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.
Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.



INFORMAÇÃO DO TCU:

As medidas saneadoras estabelecidas no Acórdão 2572/2010-TCU-Plenário são a anulação das Concorrências 042/2008/CPLO/SUPEL e 009/2009/CPLO/SUPEL, o que levará à declaração de nulidade do Contrato nº 083/PGE-2009, e a conclusão de adequado projeto básico, a ser aprovado pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério das Cidades.

Em decorrência das audiências públicas ocorridas no Congresso Nacional, a obra não foi bloqueada na LOA 2011 em função de compromisso formalmente assumido pelo Ministério das Cidades de suspensão dos desbloqueios dos repasses até a aprovação do projeto de engenharia e o julgamento do mérito do processo pelo TCU.

Até o momento, os gestores não apresentaram documentos que comprovem a adoção das medidas saneadoras, tampouco obtiveram aprovação do projeto de engenharia, conforme compromisso assumido junto à CMO. Na verdade, o projeto de engenharia está em fase de elaboração, sem data prevista para ser concluído.

Posteriormente, por meio do Aviso nº 1.123-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011, o TCU encaminhou a esta CMO o Acórdão nº 1.997/2011 – TCU – Plenário registrando:

9.5.3. as medidas a serem adotadas pelos responsáveis para saneamento das irregularidades demandam a anulação da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, a declaração de nulidade do Contrato nº 083/PGE-2009; a conclusão de adequado projeto básico da obra, com todos os elementos exigidos na Lei nº 8.666/1993 e nas demais normas aplicáveis a projetos de esgotamento sanitário; a realização de novo procedimento licitatório, escoimado dos vícios identificados no levantamento de auditoria de que cuida o presente processo;"

9.1.2. os indícios de irregularidades de que trata o subitem anterior estão sendo analisados no âmbito do TC-009.360/2010-7, atualmente em fase de exame técnico das respostas às audiências e oitivas dos responsáveis;

9.1.3. na fiscalização empreendida no âmbito deste processo não foram identificados novos indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);

Finalmente, por meio do Aviso nº 1.766-Seses-TCU-Plenário, de 30/11/2011, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 3.131/2011-TCU-Plenário para informar que aquela Corte de Contas, **em decisão de mérito, concluiu subsistirem irregularidades insanáveis nos procedimentos licitatórios destinados às obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO**, o que resultará na anulação dos procedimentos licitatórios e do Contrato nº 083/PGE-2009. A saber:

.....



CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

9.1 determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 251, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, caso tenha interesse em contar com o aporte de recursos federais para a obra de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho:

9.1.1. adote as providências necessárias à anulação da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, do Contrato nº 83/PGE-2009, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 6º; e no art. 49, § 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.1.2 conclua o adequado projeto básico da obra, com todos os elementos exigidos na Lei nº 8.666/1993 e nas demais normas aplicáveis a projetos de esgotamento sanitário, submetendo-o à consideração dos órgãos federais repassadores;

9.1.3 determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal (...) que condicionem a transferência de recursos federais destinados à execução das obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO, seja no âmbito dos Contratos de Repasse nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009, seja no âmbito de qualquer outro contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congêneres que vier a ser firmado para a execução dessa obra, ao cumprimento, por parte do Governo do Estado de Rondônia, do disposto no item 9.1 e seus subitens, deste Acórdão.

.....

9.3. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.3.1 o Tribunal, **em decisão de mérito**, concluiu subsistirem irregularidades insanáveis nos procedimentos licitatórios destinados às obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO, configurando irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012).

9.3.2 o aporte de recursos federais à obra depende das seguintes medidas a serem adotadas pelo órgão gestor, conforme item 9.1 deste Acórdão: ANULAÇÃO DA Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, a declaração de nulidade do Contrato nº 83/PGE-2009; a conclusão de adequado projeto básico da obra, com todos os elementos exigidos na Lei 8.666/1993 e nas demais normas aplicáveis a projetos de esgotamento sanitário; a realização de novo procedimento licitatório, escoimado dos vícios identificados neste processo;

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Na reunião técnica promovida por este Comitê com os representantes do Ministério das Cidades e técnicos do TCU no dia 12/8/2011, na sala de reuniões desta Comissão, os gestores do Ministério das Cidades consignaram que a superação dos indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU dependem, preliminarmente, da elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia



das obras para construção do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho. O edital para contratação de empresa para realizar esses trabalhos estaria em fase de elaboração pelo Estado. A saber:

- **Obras de Esgotamento Sanitário de Porto Velho – RO – Termos de Compromisso nº 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009 – Valores de Repasse: R\$ 406,85 milhões:** Para superação dos apontamentos técnicos indicados pelo TCU entende-se necessário concluir a elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia das obras para construção do sistema de esgotamento sanitário da cidade. Para tanto, a Secretaria de Planejamento do Governo do Estado de Rondônia está preparando o edital de licitação e solicitou a colaboração do Governo Federal. Esta colaboração vem sendo empreendida pelos Ministérios das Cidades, da Caixa Econômica Federal e da Controladoria Geral da União, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A expectativa é de que o novo edital de licitação seja publicado durante o mês de setembro do corrente. Após a conclusão da licitação e a contratação da empresa que se responsabilizará pela conclusão do projeto de engenharia, o termo de referência para contratação, parte integrante do edital de licitação, prevê prazo de 540 dias para conclusão dos projetos. Mesmo que a empresa vencedora tenha condições de desenvolver os projetos de engenharia de pelo menos um dos subsistemas de esgotamento, com funcionalidade independente dos demais, estima-se um prazo mínimo de 180 dias para entrega parcial destes produtos. Diante do exposto, é possível afirmar que, na melhor das hipóteses, as obras só poderão ser retomadas a partir do segundo semestre de 2012.

Além disto, assentaram que a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades não autorizará a liberação de recursos para a execução das obras sem que os respectivos projetos estejam concluídos. A saber:

3. Em relação à construção do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho – RO e diante da situação acima descrita informo que esta Secretaria não autorizará a realização de qualquer desembolso com recursos do Orçamento Geral da União para execução das citadas obras, sem que os respectivos projetos estejam concluídos e tenham sido submetidos à análise e aprovação da CAIXA, nos termos definidos no Ofício nº 6.484/2009/SNSA, de 10/08/2009, e nos normativos técnicos do programa.

O Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, encaminhou a este Comitê o Ofício nº 0450/CGG/11, de 30/9/2011 para solicitar prazo de mais 180 dias, tempo, segundo ele, necessário para que a empresa contratada possa apresentar os projetos necessários para retomada da obra.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 2.631/GAB/SEPLAN, de 8/12/2011, diante da decisão tomada pelo TCU no sentido de determinar a anulação da licitação e do Contrato nº 083/PGE-2009, o Exmo. Sr. Governador do Estado de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Rondônia, informou a esta Comissão que, antes da decisão da Corte de Contas, o Governo do Estado já havia decidido anular a licitação e o respectivo instrumento contratual, conforme ata de Membros do Governo e Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Acrescenta que “os procedimentos legais estão sendo tomados para sanear o feito, tudo de acordo com as recomendações do TCU.” Conclui afirmando que as ações do Governo demonstram “a vontade política de dar continuidade às obras de saneamento básico da cidade de Porto Velho” e solicita a atuação deste Comitê no sentido “de que não seja incluído o empreendimento no quadro-bloqueio da LOA/2012, posto que Rondônia correrá sério risco de perder tão importante recurso”.

VOTO DO COI:

Inicialmente, há que se registrar que a ação articulada e tempestiva desta Comissão, em conjunto com os gestores e com o TCU, evitou o início de empreendimento com indícios de irregularidade graves capazes de provocar danos relevantes à Administração, em razão de falhas identificadas tanto no processo licitatório quanto na elaboração do projeto básico da obra a ser executada.

Com efeito, após o trâmite processual onde foram ouvidas as partes interessadas, concluiu a Corte de Contas, em decisão de mérito, que subsistem **irregularidades insanáveis** nos procedimentos licitatórios destinados às obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) e impõem a anulação de todo o procedimento licitatório e, conseqüentemente, do Contrato nº 083/PGE-2009.

Assim, considerando que o próprio Governo do Estado já decidiu pela anulação do citado contrato, nos termos do Ofício nº 2.631/GAB/SEPLAN, de 8/12/2011, e o compromisso dos gestores no sentido de não liberar recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para a execução das obras até o saneamento das pendências, este Comitê **VOTA** pela não-inclusão do referido Contrato **no Anexo VI da LOA 2011**, cabendo ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal cumprirem integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 3.131/2011-TCU-Plenário.

Aviso nº 1.100-Seses-TCU-Plenário, de 3/8/2011

19) 15.451.0805.1951.0018 / 2004 - AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA, INTERLIGAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E DE ADEQUAÇÃO DE VIAS - CONCLUSÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU - GUARULHOS – SP

- Contrato 039/99, Execução Física



Alterações indevidas de projetos e especificações

INFORMAÇÃO DO TCU:

Caso a Prefeitura de Guarulhos tenha interesse em continuar a execução do Contrato 039/99, ela deverá adotar as seguintes medidas, conforme Acórdão 2277/2009-TCU-Plenário, de 30/9/2009, que foi ratificado pelo Acórdão 1809/2010-TCU-Plenário, de 28/7/2010: descontar, nas próximas faturas, o débito de R\$ 6.992.352,01; renegociar os preços contratados dos serviços a executar, caso estejam superiores aos do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro).

A Prefeitura de Guarulhos informou à equipe de fiscalização do TCU em 2009 que não há mais necessidade nem interesse em executar o restante da obra e que adotará providências para encerrar o Contrato 039/99, o que ainda não comprovou ao Tribunal. Em 2010, a Prefeitura de Guarulhos informou que todos os documentos pertinentes ao Contrato 039/99 e à licitação correspondente foram apreendidos por decisão judicial e que a equipe técnica existente à época do contrato foi substituída. Portanto, nenhuma providência foi informada pelo gestor.

No processo que trata dessa obra no TCU, busca-se o ressarcimento ao erário do valor superfaturado. Os responsáveis pelo débito foram chamados a se pronunciarem, sendo o prazo máximo até 14/5/2011. Em 13/5/2011 a construtora responsável solicitou mais 30 dias de prazo.

Por meio do Aviso nº 1.100-Seses-TCU-Plenário, de 3/8/2011, o TCU encaminhou a esta Comissão o ACÓRDÃO Nº 2007/2011 - TCU – Plenário informando que não foram implementadas, pelo órgão gestor, as medidas indicadas para sanear as pendências:

9.1.1. não foram implementadas pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte de Contas para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no Contrato nº 039/99, relativo aos serviços de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares, assinado entre o Município de Guarulhos/SP e a Construtora OAS Ltda., com potencial de dano ao erário da ordem de R\$ 6.992.352,01, em valores atualizados até 30/8/2009, e que seu saneamento depende ainda da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor, conforme determinado no Acórdão nº 2.277/2009-TCU-Plenário:

9.1.1.1. desconto, no pagamento dos serviços a executar, do débito apurado no âmbito do TC011.101/2003-6, o qual foi objeto de citação solidária dos responsáveis, determinada por este Tribunal mediante o Acórdão n. 355/2007-TCU-Plenário;

9.1.1.2. análise da adequabilidade dos preços contratados dos serviços a executar, em confronto com os preços do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro, renegociando os valores caso a execução dos serviços implique prejuízo ao erário;

9.1.2. não foram detectados na presente fiscalização novos indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

12.309/2010 (LDO/2011) nos serviços de conclusão das Obras do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP;

PROPOSTA DO COI:

As obras relativas ao Contrato 039/99 estão no Anexo VI das leis orçamentárias desde 2004. Na reunião técnica promovida por este Comitê com os representantes do Ministério das Cidades e técnicos do TCU no dia 12/8/2011, na sala de reuniões desta Comissão, foi informado que as medidas corretivas apontadas pelo Acórdão nº 2.277/2009-TCU-Plenário, continuam pendentes de implementação. Desta forma, este Comitê **VOTA pela manutenção da citada obra/contrato no Anexo VI da LOA 2011.**

36211 - FUNASA

Aviso nº 1209-GP/TCU, de 26/07/2011

- 20) **10.512.0122.10GE.0001 / 2008 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) – NACIONAL. Serviços de ampliação e adequação do sistema de abastecimento de água de Alto Paraguai (MT)**

Contrato 146/2009 (Convênio 175/2008)

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Adiantamento de pagamentos.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso 1.209-GP-TCU, de 26/7/2011, o TCU comunicou esta Comissão que os indícios de irregularidades graves apontados no processo nº TC-010.734/2011-2 enquadram-se no disposto no art. 94, inciso IV, § 1º, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011).

Diante dos “fortes indícios de desvio e malversação dos recursos repassados ao mencionado Município, foi determinado, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, à Funasa que se abstenha de efetuar qualquer repasse previsto no Convênio n. 175/2008, até ulterior deliberação deste Tribunal (...).”

Consta, ainda, do Despacho:

A unidade técnica, concluiu que:



"Os pagamentos antecipados à empresa, sem a realização da contrapartida em serviços, coloca em risco a própria obra que pode, eventualmente, não ser terminada. Além disso, o descontrole total nos pagamentos e medições indica que nem Funasa nem Prefeitura tem capacidade administrativa para fiscalizá-la e que novos erros podem vir a ocorrer."

Por esse motivo, com a anuência da 3ª Secob, propõe a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT comprove a este Tribunal a adoção de providências com vistas ao saneamento das irregularidades, sob pena de o dano apurado ser objeto de tomada de contas especial.

Propõe, também, comunicação das ocorrências à Funasa, a realização de audiências e oitivas e outras providências internas.

O Acórdão nº 3.277/2011 – TCU – Plenário reclassificou a recomendação de paralisação tendo em vista que esta não mais se enquadra nos conceitos do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.309, de 2010 (LDO 2011), pois o custo de uma paralisação nesse momento pode superar o prejuízo em discussão.

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Breve histórico: (Ofício nº 259/Presi/Funasa, de 20 de setembro de 2011)

- em 19 de janeiro de 2009, o projeto para a Reforma e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no município de Alto Paraguai/MT foi aprovado por engenheiro da Divisão de Engenharia da Superintendência Estadual de Mato Grosso - Funasa;
- através do OF. GAB/PREF/Nº 02912011, de 28 de março de 2011, o Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT comunica o Coordenador da Superintendência Estadual de Mato Grosso Funasa (SUEST/MT) a respeito da constatação da Controladoria Geral da União – CGU referente a sobrepreço em itens da planilha orçamentária do Convênio nº 175/2008;
- o Coordenador da SUEST/MT, através do Ofício nº 704/SECAV/DIESP/SUEST-MT, de 19 de abril de 2011, encaminha o Parecer Técnico nº 006120 II informando o Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT a respeito da análise dos sobrepreços em itens da planilha orçamentária do Convênio nº 175/2008 informados pela CGU;
- em 02 de maio de 2011, por meio do OF. GAB/PREFINº 04412011, o Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT encaminha as alterações solicitadas pela SUEST/MT em decorrência do Parecer Técnico nº 00612011;
- através do OF. GAB/PREFINº 066/2011, sem data, o Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT encaminha para a SUEST/MT a planilha orçamentária corrigida referente a obra objeto do Convênio nº 175/2008;
- o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Ofício nº 1180/2011, de 20 de julho de 2011, solicitou manifestação da Funasa quanto aos indícios de irregularidades no convênio nº 175/2008;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- em 22 de julho de 2011 foi emitido Parecer Técnico SN120II aprovando as alterações propostas pelo Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT em decorrência do Parecer Técnico nº00612011; e
- o Coordenador da SUEST/MT, através do Ofício nº: 1988/DIESP/SUEST-MT/FUNASA, de 25 de agosto de 2011, encaminhou ao TCU a manifestação solicitada através do Ofício nº, 1180/2011.

2. Desta forma, encaminhamos em anexo documentos acima citados, incluindo o Parecer Técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência Estadual de Mato Grosso, referente à manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU, através do Ofício nº: 1180/2011, de 20 de julho de 2011.

3. Quanto ao questionamento sobre o adiantamento de pagamentos por parte do proponente, a Funasa paralisou o repasse de recursos até a adequação físico/financeira do referido convênio.

Por meio do Of.Gab/PREF/Nº 094/2011, de 2/9/2011, o Prefeito Municipal de Alto Paraguai informou a esta Comissão que o *“projeto pelo antigo gestor do município e aprovado pela FUNASA no ano de 2008 continha erros grosseiros no projeto, além de sobrepreço, conforme confirmado pelo TCU em fevereiro de 2011”*.

Informa, ainda, que em 22/9/2010, submeteu à FUNASA solicitação de alterações no projeto, inclusive *“corrigindo os preços para menor”*. Essa alteração foi aprovada pela FUNASA onze meses após a entrada no pedido, e após a fiscalização do TCU.

Registra que a obra passou por *“um pente fino”* com correção dos erros apontados e retomada a sua execução em ritmo acelerado, *“com condições reais para concluí-la ainda neste ano de 2011.”*

Ressalta, ainda:

Dos itens apontados pelo TCU dois são os principais que são: sobrepreço na planilha aprovada em 2008 e pagamentos feitos pela prefeitura por serviços que ainda não estavam executados, caracterizando adiantamento de pagamentos.

Quanto ao sobrepreço, conforme documento da FUNASA em anexo (Parecer Técnico S/N 2011), foi sanado.

Quanto aos pagamentos realizados de forma equivocada por serviços que ainda não estavam executados, conforme cópia da planilha de mediação em anexo, assim que a FUNASA aprovou as alterações a empresa retomou a obra e nos próximos dias já terá mais serviços executados do que serviços pagos.

VOTO DO COI:

Considerando que o Acórdão nº 3.277/2011 – TCU – Plenário retirou a recomendação de paralisação do contrato tendo em vista que esta não mais se enquadra nos conceitos do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.309, de 2010 (LDO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2011), uma vez que o custo da paralisação, nesse momento, pode superar o prejuízo em discussão, **este Comitê VOTA pela não-inclusão da obra sob enfoque no Anexo VI da LOA 2011**, cabendo ao órgão de controle adotar as medidas cabíveis para apurar responsabilidade daqueles que deram causa a eventual prejuízo ao erário, em cumprimento ao § 3º do art. 95 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012).

Ofício 609/2011-TCU/SECEX-AC, de 12/7/2011

- 21) **10.512.1138.3883.0101 / 2007 - IMPLANTACAO E MELHORIA DE SERVICOS DE DRENAGEM E MANEJO AMBIENTAL PARA PREVENCAO E CONTROLE DA MALARIA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO - (PAC) Obras de Drenagem em Plácido de Castro/AC**

Contrato 5.04.2009.050-B

Julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação

INFORMAÇÃO DO TCU:

O indício de irregularidade grave foi comunicado a esta Comissão pelo Ofício 609/2011-TCU/SECEX-AC, de 12/7/2011, assinado pelo Sr. Claudivan da Silva Costa, Secretário Substituto da Secretaria de Controle Externo localizada no Acre (TCU/SECEX-AC). Segundo consta do Ofício, “estimado potencial de dano ao erário, de R\$ 500.386,12, em decorrência da desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, sob o argumento de que a proposta não atendia às exigências do edital (TC-011.121/2011-4).

Posteriormente, por meio do Aviso nº 1.617-Seses-TCU-Plenário, de 8/11/2011, que encaminhou as informações para subsidiar as discussões do PLOA 2012, o TCU confirmou o indício nos seguintes termos:

TC nº 011.121/2011-4 Fiscalização nº 473/2011

6.1.1 - (IG-P confirmado) Julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação.

Objeto: Contrato 5.04.2009.050-B, 1/4/2010, Construção de canal a céu aberto com urbanização do entorno, no município de Plácido de Castro/AC., Editec Engenharia Ltda. Este achado foi tratado no processo 011.121/2011-4 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em 6/7/2011.

INFORMAÇÃO DO GESTOR:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por meio do Ofício nº 166/SEPAC-MP, de 8/11/2011, o Sr. Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informou ao Presidente desta Comissão que o Contrato nº 5.04.2009.050-B foi rescindido, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, do dia 31/10/2011, pag. 18. A saber:

2. De acordo com informação enviada à SEPAC/MP pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Estado do Acre, entidade executora do empreendimento, o contrato objeto dos indícios de irregularidades foi rescindido, conforme extrato anexo de publicação no Diário Oficial do Estado do Acre.

3. Assim, solicitamos que seja avaliada esta informação para efeito da deliberação a ser tomada por esta Comissão em relação a eventual bloqueio orçamentário da obra, em vista da perda de objeto ocorrida.

VOTO DO COI:

Considerando que o Acórdão nº 3.278/2011 – TCU – Plenário retirou a recomendação de paralisação do Contrato 5.04.2009.050-B, em razão da rescisão desse instrumento contratual, **este Comitê entende que o mecanismo preventivo alcançou o objetivo pretendido e VOTA pela não-inclusão da obra sob enfoque no Anexo VI da LOA 2011, por perda de objeto.**



**ANEXO 2 – AVN Nº 12/2011 – CN - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES GRAVES EXAMINADOS PELO COI**



Aviso nº 12/2011- CN

(Aviso nº 359-GP/TCU, de 12/05/2011, na origem)

Obra ou Serviço	Proposta do COI
Construção da Sede do TRF -1a Região, DF (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Construção das Obras do Berço de Atracação do Porto de Vitória-ES (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011. ¹⁸
(PAC) Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Vitória (ES) (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
Modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Implantação da Estação Retificadora Porto Velho - 500 kV CC- 3150 MW e da Estação Inversora Araraquara 2 – 500 kV CC- 2950 MW - Localizadas nos Estados (RO/SP) (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Modernização e Adequação da Produção Refinaria Pres. Getúlio Vargas (REFAR)/PR (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE) (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - No Estado da Bahia	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - Fornecimento de Trilhos Ferrovias EF-334 e EF-151 (IG-P)	Não Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO (IG-R)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Ferrovia Norte-Sul - TO (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) BR-317/AM - Boca do Acre - Divisa AM/AC (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) BR-116 - Manutenção de Trechos Rodoviários – CE (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
Restauração de Rodovias Federais - ES (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
Adequação de Trecho Rodoviário - Goiânia - Jataí – na BR-060 - no Estado de Goiás (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste / BR-265/MG - Divisa RJ/MG –Illicínea – Divisa MG/SP (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Restauração, Duplicação e Melhoramentos na Rodovia BR-050/MG (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.

¹⁸ As razões para a proposta de não-inclusão estão descritas no Anexo 1 deste Parecer.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Obra ou Serviço	Proposta do COI
Construção da BR-440/MG - Ligação entre a BR-267 e a BR-040 - (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 no Estado do Mato Grosso (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL (IG-R)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) BR- 487/PR - Construção Porto Camargo – Campo Mourão (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Construção de Contorno Rodoviário no Município de Maringá na BR-376/PR (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) BR-101/RJ- Adequação Santa Cruz –Itacurussá – Mangaratiba (IG-R)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) BR-101/RJ- Adequação Santa Cruz –Itacurussá – Mangaratiba (IG-R)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
Construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista – BR-174 – RR (IG-R)	Dar conhecimento à CMO. Indício saneado.
(PAC) BR-116/RS melhoria de capacidade incluindo duplicação (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
BR-010/TO- Entroncamento TO-030 - Divisa TO/MA (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina (IG-P)	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Melhoramentos no Aeroporto de Vitória – ES (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Construção do Aeroporto de Goiânia/GO (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) (COPA) Reforma e ampliação do aeroporto de Guarulhos - SP (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Canal do Sertão - Alagoas (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
Drenagem do Tabuleiro dos Martins – Maceió (IG-P)	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção da Adutora Pirapama - no Estado de Pernambuco (IG-R)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Implantação do Sistema Adutor (Proágua Nacional) - Alto Oeste/RN (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
Construção da Barragem do Rio Arraias em Arraias/TO (IG-P)	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Implantação Perímetro Irrigação Salitre / BA (31.305 ha) (IG-R)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Construção da Barragem Congonhas / MG (IG-P)	Não inclusão no Anexo



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Obra ou Serviço	Proposta do COI
	VI da LOA 2011.
Construção da Barragem Berizal /MG (SR)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Construção de casas na ressaca do Bairro Congós - Macapá/AP (IG-C)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Obras de infraestrutura urbana, drenagem e pavimentação, em Vila Velha/ES (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Ampliação do sistema de esgoto da Ilha de São Luís/MA (IG-P)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Implantação do Metrô - Linha 3 do Rio de Janeiro (IG-P)	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO (IG-P)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
Conclusão das Obras do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP (IG-P)	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
(PAC) Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá (IG-R)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
(PAC) Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul (IG-R)	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.

Anexos ao Aviso nº 12/2011-CN

Anexo nº	Aviso TCU	Obra ou Serviço	Proposta do COI/CMO
01	Aviso nº 715-Seses/TCU-Plenário, de 1º/06/2011	BR-101/AL Trecho Divisa. PE/AL - Divisa AL/SE- Segmento km 0,00 - km 248,4.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
02	Aviso nº 737-Seses/TCU-Plenário, de 1º/06/2011	Construção da Barragem do Rio Arraias em Arraias – no Estado do Tocantins na Região Norte.	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
03	Aviso nº 731-GP/TCU, de 08/06/2011	BR-230/PA-Obras de Implantação e pavimentação Subtrecho Medicilândia – Rurópolis.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
04	Aviso nº 738-Seses-TCU-Plenário, de 08/06/2011	Obras complementares de Duplicação e Adequação do Contorno Norte de Maringá – PR, BR-376-PR.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
05	Aviso nº 770-Seses-TCU-Plenário, de 08/06/2011	Restauração, duplicação e melhoramento da Rodovia BR-050/MG.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
06	Aviso nº 803-Seses-TCU-	Melhoria da Capacidade da Rodovia BR-116/RS, incluindo duplicação.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo nº	Aviso TCU	Obra ou Serviço	Proposta do COI/CMO
	Plenário, de 15/06/2011		
07	Aviso nº 809-Seses-TCU-Plenário, de 15/06/2011	BR-010–TO- entroncamento TO-030-divisa TO/MA.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
08	Aviso nº 862-Seses-TCU-Plenário, de 22/06/2011	Construção da Penitenciária Regional em Passo Fundo/RS.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
09	Aviso nº 1.110-GP/TCU, de 28/06/2011	- BR-429/RO-Construção Presidente Médici - Costa Marques. - BR-487/PR-Construção Porto Camargo - Campo Mourão. - BR-101/RN-Adequação Trecho Natal- Divisa RN/PB. - Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste-Ilhéus-Barreiras - No Estado da Bahia. - Construção da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste-Uruaçu/GO-Lucas do Rio Verde/MT.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011. Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
10	Aviso nº 637-Seses-TCU-Plenário, de 18/05/2011	Modernização e adequação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – Repar.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
11	Aviso nº 973-Seses-TCU-Plenário, de 6/07/2011.	Obras da Barragem Congonhas, MG	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
12	Aviso nº 974-Seses-TCU-Plenário, de 06/07/2011	Adequação de trecho rodoviário - Divisa MG/SP - Divisa MG/GO, na BR-050/MG.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
13	Aviso nº 978-Seses-TCU-Plenário, de 06/07/2011.	Melhoramentos no Aeroporto de Vitória/ES.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
14	Aviso nº 987-Seses-TCU-Plenário, de 06/07/2011	Construção de terminal de Passageiros, de Sistemas de Pistas e Pátios, de Estacionamentos de Veículos e de Sistema Viário no Aeroporto de Goiânia/GO.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
15	Aviso nº 1061-Seses-TCU-Plenário, de 20/07/2011	Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
16	Aviso nº 1.066-	Reforma, ampliação e alargamento do	Não inclusão no Anexo VI



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo nº	Aviso TCU	Obra ou Serviço	Proposta do COI/CMO
	Seses/TCU-Plenário, de 20/07/2011	cais comercial do Porto de Vitória – ES.	da LOA 2011.
17	Aviso nº 1209-GP/TCU, de 26/07/2011	Ampliação e Adequação do Sistema de abastecimento de água no município de Alto Paraguai/MT.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
18	Aviso nº 1.093-Seses-TCU-Plenário, de 27/07/2011	Obras da primeira etapa da Ferrovia de Integração Centro-Oeste – Fico	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
19	Aviso nº 1.095-Seses-TCU-Plenário, de 27/07/2011	Construção da Ferrovia Norte-Sul, trecho Aguiarnópolis – Palmas/TO (Contrato 36/2007)	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
20	Aviso nº 1.097-Seses-TCU-Plenário, de 27/07/2011	Construção da Ferrovia Norte-Sul, trecho Aguiarnópolis-Palmas/TO (Contrato 37/2007).	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
21	Aviso nº 1.100-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011	Obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP.	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
22	Aviso nº 1.102-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011	Reforma, ampliação e alargamento do Cais Comercial do Porto de Vitória.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
23	Aviso nº 1.123-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011	Obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto do Município de Porto Velho - RO.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
24	Aviso nº 1.174-Seses-TCU-Plenário, de 03/08/2011	Manutenção rodoviária (conservação/recuperação) na BR-101/AL, trecho Divisa PE/AL - Divisa AL/SE, segmento Km 0,0 - Km 248,4.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
25	Aviso nº 1.236-GP/TCU, de 11/08/2011	BR-101/RN – Adequação Natal – Divisa PB/RN	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
26	Aviso nº 1.279-Seses-TCU-Plenário, de 24/08/2011	Obras na BR-101/BA - Divisa SE/BA - Entr. BR - 324/BA.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
27	Aviso nº 1.371-Seses-TCU-Plenário, de 31/08/2011	Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL), sub-trecho compreendido entre Caetité e Barreiras, no Estado da Bahia.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
28	Aviso nº 1.217-Seses-TCU-Plenário, de 17/08/2011	Implantação e pavimentação da BR-230/PA – entre Medicilândia e Rurópolis.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
29	Aviso nº 1.393-Seses-TCU-Plenário, de 14/09/2011	Construção da Ferrovia Norte-Sul no trecho Anápolis(GO)/ Uruaçu/GO.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo nº	Aviso TCU	Obra ou Serviço	Proposta do COI/CMO
30	Aviso nº 1.402-Seses-TCU-Plenário, de 21/09/2011	Obras da Avenida Marginal Leste – Controle de Enchentes do Rio Poty no Município de Teresina/PI.	Pela manutenção no Anexo VI da LOA 2011.
31	Aviso nº 1.426-Seses-TCU-Plenário, de 21/09/2011	Obras de Construção da BR-487/PR, entre a localidade de Porto Camargo e o Município de Cruzeiro do Oeste no Estado do Paraná.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
32	Aviso nº 1.450-Seses-TCU-Plenário, de 28/09/2011	Serviços complementares no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
33	Aviso nº 1.453-Seses-TCU-Plenário, de 28/09/2011	Obras de pavimentação da BR-317/AM trecho entre Boca do Acre/AM e a divisa AM/AC (Km 416,0 ao Km 516,0).	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
34	Aviso nº 1.381-Seses-TCU-Plenário, de 14/09/2011	Construção de Trechos Rodoviário no corredor Leste/BR-265/MG, trecho – divisa RJ/MG – Divisa MG/SP.	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
35	Ofício nº 609/2011-TCU/SECEX-AC, de 12/7/2011	Construção de canal de drenagem a céu aberto com urbanização do entorno, no município de Plácido de Castro/AC	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
36	Aviso nº 382-GP/TCU, de 19/5/2011	Construção da Barragem Oiticica/RN	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
37	Aviso nº 1.528-Seses-TCU-Plenário, de 19/10/2011	Melhoria da capacidade da BR 116/RS	Não inclusão no Anexo VI da LOA 2011.
38	Aviso nº 1.565-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011	Implantação e pavimentação da BR 230/PA, entre Medicilândia e Rurópolis, no Estado do Pará	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
39	Aviso nº 1.576-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011	Adequação e ampliação da capacidade da BR 101/RN, relativas aos Lotes 1 e 2.	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
40	Aviso nº 1.609-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011	Primeira etapa da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - Fico, trecho Campinorte/GO - Lucas do Rio Verde/MT	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.
41	Aviso nº 1.614-Seses-TCU-Plenário, de 25/10/2011	Projeto de Implantação da EF - 334 - Ferrovia de integração Oeste Leste, no trecho entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA. (Concorrência Pública nº 2/2011-FIOL); e - Implantação da EF-354 (FICO) de Lucas do Rio Verde até a intercessão com a Ferrovia Norte Sul (Concorrência Pública nº 3/2011-	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO. Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo nº	Aviso TCU	Obra ou Serviço	Proposta do COI/CMO
		FICO)	
42	Aviso nº 1.687-GP/TCU, de 8/11/2011	Obras da Penitenciária Regional em Passo fundo/RS	Indício saneado. Dar conhecimento à CMO.